



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	79
Pautas	79
Atas	79
Acórdãos	79
Atos de Relatoria	79
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	79
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	81
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	81
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	82
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	82
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	82
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	82
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	82
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	82
Corregedoria Geral	85
Ouvidoria de Contas	85
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	85
Extratos de Distribuição	86
Editais	107
Despachos	107
Atos Normativos	110
Gabinete da Presidência	119
Despachos	119
Portarias	119
Informativos de Licitações	119
Composição Biênio 2015/2016	119
Tribunal Pleno	119
Primeira Câmara	120
Segunda Câmara	120
Corregedoria-Geral	120
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	120
Administrativo	120

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 554864/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5669/15 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Natureza infringente. Conhecimento. Não provimento. RELATÓRIO
 Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Domingos Adir Palú, ex-gestor do Município de Mandirituba, contra o Acórdão n.º 2753/15 do Tribunal Pleno, que embora tenha conhecido o Recurso de Revista por ele interposto, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão 6764/14 – Segunda Câmara, com as alterações realizadas pelo Acórdão 75/15 – Segunda Câmara, que negaram registro às contratações temporárias reguladas pelos Editais n.ºs 04/2008 e 20/2008. Alegou o embargante, em síntese, que há contradição na fundamentação do

Acórdão embargado, uma vez que o Sr. Domingos Adir Palú não apresentou contraditórios em primeiro grau, diferentemente do que afirmou o Relator, e, portanto, os argumentos apresentados em sede recursal seriam inéditos, merecendo apreciação pormenorizada. Aduziu que todos os atos de gestão foram perpetrados sem qualquer mínimo resquício de má-fé, de modo a permitir o regular registro da admissão e a substituição da pena pecuniária aplicada por uma recomendação, nos moldes da Jurisprudência deste E. Tribunal.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados, os embargos foram recebidos e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 1237/15, peça 98).

O Ministério Público de Contas (Parecer 13131/15, peça 104) opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração tendo em vista que os argumentos apresentados pelo embargante em suas razões recursais foram devidamente examinados pela DICAP à peça 92, a qual concluiu pela manutenção dos vícios apontados na decisão que negou registros das admissões temporárias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão embargado consignou que em sede recursal foram apresentados argumentos já trazidos em contraditórios anteriores, não havendo a presença de novos elementos capazes de reformar a decisão recorrida.

Compulsando os autos principais, observa-se que vários contraditórios foram apresentados pelo Município, com a juntada de documentos, e como bem enfatizou o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer 13131/15 (peça 104), a unidade técnica à peça 92, analisou todos os argumentos trazidos nas razões recursais, tendo o Acórdão embargado mencionado à ausência de elementos novos tendentes a modificar a decisão exarada no Acórdão 6764/14 e Acórdão 75/15 ambos da Segunda Câmara, uma vez que após análise técnica permaneceram as mesmas irregularidades.

Não obstante, o Acórdão embargado, quanto ao mérito, acompanhou as manifestações unísonas da unidade técnica e do Ministério Público pelo não provimento do recurso, sem deixar qualquer margem de dúvida, omissão ou contradição.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 299941/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR LUDMILA MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 6094/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Instrução da DAT pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) em face de decisão da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, consubstanciada por meio do acórdão n.º 646/14 (peça 97), que julgou procedentes os autos de tomada de contas extraordinária e irregular a prestação de contas do Município de Guaratuba, do exercício financeiro de 2007, gestão do prefeito municipal Sr. Miguel Jamur. O referido decisum determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, a imposição de sanções aos gestores responsáveis e o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, à Câmara Municipal de Guaratuba, ao Ministério da Justiça, à Controladoria Geral da União e à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas respectivas competências institucionais.



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em fase recursal, por meio da instrução n.º 110/15 (peça 604), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, reduzindo o montante condenatório de ressarcimento integral para o importe de R\$1.723.866,81 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), tendo em vista que o recorrente teria logrado êxito em comprovar a aplicação parcial do importe repassado no pagamento de pessoal, encargos, serviços médicos e transporte de pacientes.

No mesmo diapasão, o duto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 11191/15 (peça 607), manifestou-se pela procedência parcial com a redução do montante condenatório e manutenção da irregularidade das contas com aplicação de sanções e encaminhamentos.

É o relatório.

2. VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo provimento parcial do recurso.

Inicialmente cabe assinalar que a decisão ora recorrida encontrou fulcro no relatório de inspeção n.º 03/2010 (peça 06), o qual constatou as seguintes impropriedades:

- achado n.º 01 – o objeto do termo de parceria n.º 02/2005, limpeza pública, não se amolda às hipóteses autorizativas do artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999;
- achado n.º 02 – termos de parceria utilizados ilegalmente como terceirização de mão de obra para contratação de pessoal sem concurso público para atividades típicas do poder público;
- achado n.º 03 – burla da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 18 e 19) no que diz respeito ao índice de gastos com pessoal;
- achado n.º 04 – contratação irregular de serviço pelo Município sem a realização do devido processo licitatório;
- achado n.º 05 – contratação de serviço ineficiente e oneroso;
- achado n.º 06 – ausência de prestação de contas;
- achado n.º 07 – cobrança de taxas administrativas irregulares.

Em sede preliminar, o recorrente alega nulidade no presente expediente, tendo em vista o indeferimento de pedido de retirada de pauta (peça 96), formulado um dia antes da sessão de julgamento, oportunidade na qual o Instituto Brasileiro de Santa Catarina pugnou pela juntada de nova documentação.

Sobre tal petição, insta destacar o artigo 448-A, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que permite a retirada de pauta na hipótese de “juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução”. A documentação à qual a parte referiu-se, entretanto, supostamente estaria na sede da entidade, em Balneário Camboriú, o que desconstrói, per se, condição necessária para a aplicação do referido artigo, uma vez que não demonstrado que o recorrente não teve acesso aos documentos na fase instrutória do presente feito.

Tampouco a alegação de que os técnicos desta Casa não teriam comparecido à sede do instituto não merece prosperar, uma vez que não há qualquer comprovação desse fato nos autos, mister cabível ao interessado, ora recorrente. Quanto ao mérito, insta consignar que o recorrente utilizou-se do presente expediente recursal a fim de encaminhar verdadeira prestação de contas a este egrégio Tribunal (vide peças 100 a 583).

A Diretoria especializada deste egrégio Tribunal (DAT) apurou que o volume de recursos repassados durante o período inspecionado correspondeu a R\$2.989.981,90 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) e que o recorrente logrou êxito em comprovar apenas a aplicação do importe de R\$ 1.266.115,09 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, cento e quinze reais e nove centavos), destinado basicamente ao pagamento de pessoal, encargos, serviços médicos e transporte de pacientes.

Todavia, não houve a devida comprovação do adequado uso do importe de R\$ 1.723.866,81 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). Assim, considerando que em sede recursal o recorrente comprovou parcialmente o destino dos recursos recebidos, impõe-se a reforma do julgado para o fim de reduzir o montante condenatório para R\$ 1.723.866,81 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Relevante sublinhar, ademais, que permanecem as irregularidades apontadas no acórdão a quo.

Quanto ao achado n.º 01, resta flagrante que o objeto do termo de parceria n.º 02/2005 – limpeza pública – não se amolda às hipóteses autorizativas dos artigos 3º e 9º da Lei n.º 9.790/1999. Em que pese a alegação do recorrente de que seria simplista reduzir o objeto do referido termo de parceria a triviais atividades de limpeza pública, é elementar que a mera denominação de um programa não possui o condão de modificar a essência da contratação que restou demonstrada pela unidade técnica desta Corte. O escopo do dito “Programa de Erradicação e Diminuição de Vetores” de fato seria relevante à saúde pública municipal, a fim de evitar a propagação de enfermidades, desde que realizado de forma eficiente. Contudo, faz-se imperioso assinalar que o Instituto Brasileiro Santa Catarina em nenhum momento apresentou estudo técnico destinado a identificar focos de pragas propagadoras de doenças, métodos de combate ou mesmo resultados objetivamente alcançados na erradicação e diminuição de vetores, não havendo qualquer comprovação – ou evidência – de que os serviços prestados tenham de fato contribuído ao objeto específico do referido programa. A fortiori, a ineficiência dos serviços contratados foi atestada por auditoria do Ministério da Saúde, a qual verificou a ocorrência de desvios e de uma série de impropriedades. Neste diapasão, resta claro que os serviços contratados foram fundamentalmente de limpeza pública, contemplando a limpeza específica de valetas, valas, riachos e edificações abandonadas.

Neste quadro, o objeto do termo de parceria contraria o disposto no artigo 9º da Lei

9.790/1999, uma vez que limpeza pública não se encontra no rol das atividades transcritas no art. 3º do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 3º - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- promoção da assistência social;
- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- promoção da segurança alimentar e nutricional;
- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- promoção do voluntariado;
- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Quanto ao pagamento indevido de taxas administrativas (achado n.º 07) no montante de R\$334.503,15 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e três reais e quinze centavos), tampouco restou demonstrada a destinação específica de cada pagamento realizado durante a parceria sub examine. A cobrança de taxas de administração sem demonstração de seu caráter indenizatório é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas administrativas, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei n.º 9.790/99 e no artigo 12, II, do Decreto n.º 3.100/99:

Lei n.º 9.790/99 - Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. (...) § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: (...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Decreto n.º 3.100/99 - Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

Deve também ser refutado o argumento de que os custos administrativos cobrados referem-se exclusivamente às parcerias com o Município de Guaratuba uma vez que, de acordo com dados do SIM-AM, durante o exercício financeiro de 2007 a OSCIP mantinha parcerias também com os Municípios de Guarapuá, Irati e Paranaguá. Neste sentido, também não houve sequer tentativa de demonstrar a composição dos custos operacionais e administrativos, e tampouco o rateio dos custos totais entre as diversas parcerias firmadas pelo Instituto.

No que concerne os achados n.º 02, 03, 04 e 05, o recorrente limitou-se a genericamente sustentar a ausência de fundamentação no julgado a quo. Data máxima vênia, como acertadamente pontuado pela unidade técnica deste Tribunal, é indubitável que tanto os achados de auditoria quanto o acórdão recorrido foram adequadamente fundamentados, restando demonstrada de maneira contundente a terceirização indevida de mão de obra para prestação de serviço público, a burla aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a contratação irregular de serviço sem a realização do devido processo licitatório e a ineficiência dos serviços contratados.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, julgando pela IRREGULARIDADE dos repasses do Município de Guaratuba à entidade ora recorrente, durante o exercício financeiro de 2007, gestão do prefeito municipal Sr. Miguel Jamur, forte no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, reduzindo, contudo, o quantum devido a título de recolhimento (item 01 do dispositivo do acórdão n.º 646/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas), para o valor de R\$ 1.723.866,81 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno,



solidariamente, pelo Prefeito, Sr. Miguel Jamur, pelo Presidente do IBRASC, Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, gestores das contas, e pela própria entidade, Instituto Brasileiro de Santa Catarina.

Restam mantidas, porém, em sua integralidade, as demais sanções impostas pelo acórdão ora recorrido (itens 02, 03, 04 e 05 do dispositivo do acórdão 646/14 – S1C).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL julgando IRREGULARES os repasses do Município de Guaratuba à entidade ora recorrente, durante o exercício financeiro de 2007, gestão do prefeito municipal Sr. Miguel Jamur, forte no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, reduzindo, contudo, o quantum devido a título de recolhimento (item 01 do dispositivo do acórdão n.º 646/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas), para o valor de R\$ 1.723.866,81 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. Miguel Jamur, pelo Presidente do IBRASC, Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, gestores das contas, e pela própria entidade, Instituto Brasileiro de Santa Catarina.

II – Manter, porém, em sua integralidade, as demais sanções impostas pelo acórdão ora recorrido (itens 02, 03, 04 e 05 do dispositivo do acórdão 646/14 – S1C).

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 251594/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DELORA TEREZINHA BUENO FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 6095/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Instrução da DICAP pelo sobrestamento. Parecer do MPC pelo sobrestamento. Voto pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto por membro do Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão n.º 916/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnica administrativa, consubstanciado no ato de benefício n.º 33378/13, publicado no DOE n.º 447 de 19 de junho de 2013.

Eis que há questionamento judicial acerca da constitucionalidade da lei n.º 16.390/10, a Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer n.º 5792/15 (peça 48), opinou pelo sobrestamento do presente expediente até o final do julgamento da ADI n.º 4814 perante o Supremo Tribunal Federal, entendimento corroborado pelo duto Ministério Público de Contas, por meio do

parecer n.º 7652/15 (peça 49).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta destacar que foram cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 69/2012, pois restou comprovado que a servidora em tela possuía 31 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Verificando-se, ainda, o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. Também foi apresentada declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário.

Com relação ao questionamento suscitado pelo duto Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei n.º 16.390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI n.º 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resta flagrante que não há qualquer óbice para o registro do ato de inativação.

Faz-se imperioso destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos n.º 31638/13 (Acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n.º 191198-12 (Acórdão 350/14 – 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 916/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnica administrativa, consubstanciado no ato de benefício n.º 33378/13, publicado no DOE n.º 447 de 19 de junho de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção integral do acórdão n.º 916/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnica administrativa, consubstanciado no ato de benefício n.º 33378/13, publicado no DOE n.º 447 de 19 de junho de 2013.

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 301052/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CORREIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 6096/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do



MPC pelo sobrestamento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto por membro do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1167/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Correia, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnico administrativo, consubstanciado no ato da comissão executiva n.º 551/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 382 em 13 de março de 2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer n.º 6040/15 (peça 39), pugnou pelo não provimento do recurso sub examine, uma vez que não há qualquer indicio de ilegalidade no ato aposentatório em tela.

O Ministério Público, por sua vez, por meio do parecer n.º 7712/15 (peça 40), opinou pelo sobrestamento do presente expediente até o final do julgamento da ADI n.º 4814 perante o Supremo Tribunal Federal, eis que há questionamento judicial acerca da constitucionalidade da lei n.º 16.390/10.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente insta destacar que foram cumpridos os requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 69/2012, pois restou comprovado que o interessado possuía 39 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Verificando-se, assim, o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo. Também foi apresentada declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário, assim como demonstrado que o servidor possuía 67 anos de idade à época da inativação.

Com relação ao questionamento suscitado pelo douto Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve a concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei n.º 16.390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI n.º 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resta flagrante que não há qualquer óbice para a aplicação da lei, com o consequente registro do ato de inativação em comento.

Faz-se imperioso destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos n.º 316338/13 (Acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n.º 191198-12 (Acórdão 350/14 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1167/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Correia, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnico administrativo, consubstanciado no ato da comissão executiva n.º 551/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 382 em 13 de março de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1167/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Correia, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de técnico administrativo, consubstanciado no ato da comissão executiva n.º 551/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 382 em 13 de março de 2013.

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 417042/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO FELICIO BORTOLATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 6097/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Instrução da DICAP pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por membro do Ministério Público de Contas (MPC) em face do acórdão n.º 1960/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Celso Felício Bortolato, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de digitador, consubstanciado no ato da comissão executiva n.º 788/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer n.º 9766/15 (peça 47), pugnou pelo parcial provimento do recurso sub examine, tendo em vista o reenquadramento do servidor por meio de ato infralegal (ato n.º 274/2005).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do parecer n.º 12362/15 (peça 47), opinou pelo provimento do presente recurso, destacando que, além do ponto destacado pela unidade técnica, houve a fixação dos proventos com fundamento na Lei Estadual n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo questionada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4814.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente insta destacar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei n.º 16.390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria em tela. Assim, uma vez que a ADI n.º 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, resta flagrante que não há qualquer óbice para a aplicação da lei, com o consequente registro do ato de inativação em comento.

Saliente, por fim, que em casos análogos à jurisprudência desta Corte já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos n.º 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n.º 191198-12 (acórdão 350/14 – 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

No mesmo diapasão, no que concerne ao reenquadramento do servidor por meio de ato infralegal (ato n.º 274/2005), assiste razão ao acórdão ora recorrido, ao assinalar não haver evidência de violação ao artigo 37, II, do texto constitucional, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se mostra uniforme, sendo a mera lotação do servidor parâmetro impróprio para resultar em conclusões acerca de suas funções.

Nos termos do acórdão 1960/15, ora desafiado:

No mesmo sentido, o entendimento exarado no Acórdão n.º 2575/13 – 2ª Câmara, em análise do mesmo Ato n.º 274/2005: o indicio de que teria havido ascensão funcional em 2005, também não pode obstar a aposentadoria da servidora, seja pelo decurso de tempo, seja pela não comprovação de que o reenquadramento funcional, figura comum nos quadros da Administração, foi, de fato, um acesso, com transposição irregular de cargo.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 1960/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Celso Felício Bortolato, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de digitador, consubstanciado no ato da comissão executiva n.º 788/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO com a manutenção integral do acórdão n.º 1960/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper



Linhares, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Celso Felício Bortolato, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocupante do cargo de digitador, consubstanciado no ato da comissão executiva n.º 788/2013.

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, na sequência, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 496235/13

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 6100/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso Administrativo - Enquadramento funcional - Pelo provimento parcial do recurso - Realização de avaliação de desempenho do requerente.

RELATÓRIO

Inconformado com o Despacho n.º 2696/13-GP (peça 06), que indeferiu o pedido de enquadramento funcional do recorrente, alegando serem insuficientes os requisitos por ele preenchidos para a cessão do benefício pretendido (uma vez que há outros limitadores - como aptidão e atingimento de média mínima na avaliação de desempenho - que devem ser observados e que não puderam ser apurados em consequência da cessão do interessado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior do Paraná, na função de Diretor Geral), vem o servidor desta Casa, Sérgio de Jesus Vieira, interpor Recurso Administrativo, com a finalidade de ver reconsiderada a aludida decisão.

O Recorrente manifestou em seu pedido sua irrisignação, apontando que:

1) a vedação do art. 18 da Lei 15.854, de 16/06/2008, utilizada como argumento para que seu pedido não fosse atendido, trata de Progressão Funcional e não de Enquadramento, e que para este o único requisito era o tempo de carreira superior que se encontrava na data estipulada (Parecer n.º 4789/13- DIJUR);

2) o presente caso trata-se de enquadramento, o qual implica somente em mudança de referência e, conforme o aludido parecer jurídico, não há nenhuma outra condição estabelecida pela Lei n.º 17.423/12 além da acima mencionada, razão pela qual deve ser enquadrado conforme o Anexo V da Tabela de Temporalidade, pois, do contrário, estar-se-ia ferindo outros princípios do direito, tais como o da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

3) prova de que esta decisão não foi justa é que ainda que retornasse a este Tribunal de Contas após 02 (dois) anos na SETI, precisaria de, no mínimo, 03 (três) anos de atividade nesta Corte para chegar no nível e referência que se encontraria se tivesse seu enquadramento conforme entende Ihe ser de direito. Destaca que tal situação ilógica se impôs simplesmente pela falta de Avaliação de Desempenho, a qual deve ser requisito somente para a Progressão Funcional e não para o Reenquadramento;

4) a Cessão Funcional é terminologia não utilizada na lei para impedir eventual progressão, sendo que a lei se refere a Disposição Funcional. Frisou que foi convidado para exercer o cargo comissionado de Diretor Geral, num ato de colaboração entre o TCE-PR com o Poder Executivo.

Ao final requer que seja autorizado seu enquadramento no Nível I, Referência 10, com efeitos retroativos (inclusive financeiros) à data do enquadramento dos demais servidores deste Tribunal, "em atendimento aos Princípios da Isonomia e demais Princípios de Direito aplicáveis ao caso".

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n.º 8381/13, concluiu pelo indeferimento, uma vez que corrobora a decisão recorrida, entendendo que o interessado, por se encontrar em cessão funcional, não cumpriu os requisitos do Art.17 da Lei 15.854/2008, quais sejam, atingimento de pontuação mínima, nos termos do Art. 22 (conforme Anexo III), bem como de média mínima na avaliação de desempenho. Apontou ainda que a cessão ou disposição funcional não consta no rol do Art. 128 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 dentre as hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 18756/13) manifestou-se pelo não provimento pelas mesmas razões expostas pela diretoria técnica.

Em nova manifestação (peça 36), o Sr. Sérgio de Jesus Vieira sustentou mais uma vez que o seu caso é de Reenquadramento e não de Progressão Funcional e, por isso, desvinculado da avaliação de desempenho. Citou também que este Egrégio Tribunal de Contas analisou situações análogas à sua (Protocolados n.º 486205/13 e 340715/13), nos quais se permitiu a avaliação de desempenho de funcionários que estavam realizando atividades em outros órgãos e entidades.

O recorrente solicitou ainda que, alternativamente, seja apreciada a possibilidade de se fazer sua Avaliação de Desempenho e, consequentemente, seja efetuado o seu reenquadramento, tendo em vista o que estabelece a respeito de casos especiais o item 5.3 do manual anexo à Resolução n.º 22/2010, abaixo transcrito:

5.3 Nos casos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela Lei

6.174/70, cujo prazo seja superior a 213 do período avaliativo (afastamento acima de 8 meses - 2/3 de ano), a avaliação de desempenho será resultante da média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores.

E complementou com os Arts. 128, VII e 129, I, da Lei Estadual n.º 6174/70:

Art. 128- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

(...)

Art. 129- Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I – o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

(...)

Concluiu alegando que merece o reenquadramento conforme requerido, com todos os efeitos retroativos à data que os demais servidores o tiveram, uma vez que:

1) sua cessão foi efetuada para exercer função do governo ou de administração, no território estadual e nomeado pelo Chefe do poder Executivo (art.128,VII da Lei 6174/70), devendo ser considerada como de efetivo exercício, nos termos do Art. 129,I da mesma lei;

2) por se enquadrar no item 5.1 da Resolução n.º 22/2010, a Comissão de Avaliação e Desempenho deverá disponibilizar a abertura do sistema para a realização da avaliação, nos moldes do item 5.3 acima transcrito.

A DIJUR pronunciou-se em mais duas oportunidades (Pareceres n.º 246/15 e 316/15), nas quais, novamente, opinou pelo não provimento do recurso, demonstrando, além do que já foi exposto no Parecer n.º 8381/13, que os processos citados como precedentes não guardam identidade fática ou jurídica com o presente caso, bem como que não há a possibilidade de realização da Avaliação de Desempenho do servidor, nos moldes do item 5.3 supra citado, por entender que esse se aplica apenas aos afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício, previstos no Art. 128 da Lei 6174/70, os quais considerou não abranger a situação do requerente.

O Órgão Ministerial, em seu derradeiro parecer (peça 46), entendeu que o interessado "busca inovar no conteúdo processual ao requerer, em fase recursal, pedido diverso do apresentado em sede de recurso interno, e, portanto, não discutido em primeira instância". Assim sendo, por tal razão, bem como pelas já expostas no seu Parecer n.º 18.756/13, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, entendo que não prospera a alegação do Ministério Público de Contas de que o recorrente está tentando inovar no conteúdo processual, pois, o pedido é exatamente o mesmo, a pretensão permanece inalterada, apenas passou-se a dar destaque a outros argumentos que pretende ver culminar na obtenção do seu enquadramento. Assim sendo, passo à análise dos demais pontos controvertidos.

Analisando o presente, verifico que o caso em análise não se trata de progressão funcional, mas sim de reenquadramento, contudo - como bem colocou a DIJUR e o MPC-, para que este seja feito, é necessário além do quesito temporal, o atingimento dos pontos, nos termos do Art. 22 do Anexo III da Lei n.º 15.854/08 e da média mínima na avaliação de desempenho.

Ocorre, entretanto, que o servidor em questão - diferentemente do que afirmou a diretoria técnica em seu Parecer n.º 316/15-, enquadra-se no inciso VII, do Art. 128 da Lei Estadual n.º 6174/70, pois, estava no exercício de função do governo ou administração, no território estadual e foi nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo portanto, ser considerado este tempo como de efetivo exercício.

Uma vez considerado como de efetivo exercício, aplica-se ao caso em epígrafe o item 5.3 (acima transcrito) do Manual de Avaliação e Desempenho, anexo à Resolução n.º 22/2010, razão pela qual, VOTO pelo provimento parcial do recurso e determino a realização da avaliação de desempenho do Sr. Sérgio de Jesus Vieira, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores e, posteriormente, do reenquadramento do mesmo no Nível I, Referência 10, com efeitos retroativos à data que este foi realizado nesta Corte a todos os servidores (janeiro de 2013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o Recurso e determinar a realização da avaliação de desempenho do Sr. Sérgio de Jesus Vieira, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores e, posteriormente, do reenquadramento do mesmo no Nível I, Referência 10, com efeitos retroativos à data que este foi realizado nesta Corte a todos os servidores (janeiro de 2013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 955290/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 6101/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Requerimento interno. Férias. Membro deste Tribunal de Contas. Procurador do Ministério Público de Contas. Pareceres DGP, DIJUR e MPC pelo deferimento. VOTO pelo deferimento das férias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno, formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no qual pleiteia a concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, para serem gozadas a partir de 11/01/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), com base nos registros funcionais do interessado, confirma que o mesmo possui 30 (trinta) dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2015, e opina pelo deferimento do pedido, conforme Instrução n.º 214/15 (peça n.º 4).

Por seu turno, a Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer n.º 823/15, opina pelo deferimento do pedido, considerando que o direito ora pleiteado encontra respaldo no art. 72, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 152 da Lei Complementar n.º 113/05, e com os seguintes dispositivos: art. 130, da Constituição da República, art. 200, da Lei Complementar n.º 85/99, art. 220, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 51, da Lei Federal n.º 8625/93.

Ao final, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15.725/15, também concluiu pelo deferimento do pedido de férias do procurador.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, VOTO pelo deferimento da concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, ao Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, para serem gozadas a partir de 11/01/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, ao Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, para serem gozadas a partir de 11/01/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 39191/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6137/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. IRREGULARIDADE SANADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, Sr. NELSON LORENÇONE, em face do Acórdão n.º 7798/14 - Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo parcial provimento do recurso de Revista interposto contra o Acórdão[1] que julgou pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2010, mantendo como item de desaprovação a não conferência entre os valores do ativo e do passivo financeiro constantes do balanço patrimonial do SIM-AM.

Em suas razões, o responsável alega que o relatório publicado no diário oficial "ficou desconfigurado, ocasionando dúvidas quanto aos valores na Coluna do ATIVO e do PASSIVO". Trouxe aos autos nova publicação.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 254/15 (peça 4), tendo sido determinada a análise do mérito, oportunidade em que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3482/15, peça 6) argumentou que o responsável republicou novamente o Relatório da Contabilidade em conjunto com o do SIM-AM no diário oficial O MUNICÍPIO - Edição n.º 434 de 01 a 15 de Dezembro de 2014 e no site da Câmara <http://camarapontal.pr.gov.br/> o relatório emitido pelo sistema de Contabilidade.

Prossegue, expondo que o balanço patrimonial apresentado não apresenta diferenças em relação aos dados informados no SIM-AM 2010, podendo o item questionado ser considerado regularizado. Diante disso, a unidade técnica opinou pela procedência do pedido.

O Ministério Público (Parecer n.º 14439/15, peça 8) manifestou-se pelo

conhecimento e, no mérito, pela procedência, anuindo integralmente ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se do conjunto probatório dos autos que ocorreu, efetivamente, a regularização do único item ainda irregular, com a juntada de provas documentais pertinentes, as quais remetem a uma situação preexistente, enquadrando-se ao disposto no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência dos novos elementos de prova.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela procedência do pedido rescisório, para rescindir o Acórdão n.º 7798/14 - Tribunal Pleno, para os fins de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício financeiro 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar procedente o pedido, para rescindir o Acórdão n.º 7798/14 - Tribunal Pleno, para os fins de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício financeiro 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 827330/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6138/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência da Rescisória. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido Liminar formulado pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador em face do Acórdão n.º 2030/15 da Segunda Câmara que julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2012, em razão das seguintes restrições: valores do ativo/passivo financeiro, permanente e compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; ausência de relatório do Controle Interno; não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. O mencionado Acórdão rescindindo também imputou ao gestor responsável Sr. Honorato Pereira Machado cinco vezes a multa prevista no art. 87, § 4º e a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/05.

O Requerente fundamentou seu pedido no art. 77, II e III, da Lei Complementar n.º 113/2005, e alegou, em síntese (peças 03 a 20) que: (i) há elementos para concessão de liminar a fim de suspender a decisão rescindenda, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno; (ii) na análise das contas o requerente não foi notificado para exercício do segundo contraditório, tendo sido intimado somente o controlador interno, razão pela qual requereu a anulação de todos os atos processuais executados após a notificação do controlador interno, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; (iii) houve excesso na penalização do gestor decorrente da multiplicação das multas previstas no art. 87, § 4º da LC 113/2005, pelo número de irregularidades, quando o correto seria a aplicação apenas de uma multa.

No que tange ao mérito, juntou o novo balanço patrimonial corrigido e esclareceu que o Controle Interno era prestado pelo Executivo Municipal e por esta razão, não poderia o requerente exigir a assinatura do controlador no parecer encaminhado.

A respeito da pendência de comprovação de regularidade do Fundo junto ao Ministério da Previdência Social, justificou que a Certidão foi obtida pela inadiplência do Município quanto aos repasses das contribuições dos servidores durante o segundo semestre de 2012.

O Pedido Rescisório foi recebido pelo Despacho 1863/15 (peça 23), com fulcro no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte (superveniência de novos elementos de provas), uma vez que os documentos que acompanham o presente, aparentemente sanam as irregularidades mencionadas no Acórdão rescindendo.

Diante do pedido de efeito suspensivo, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4233/15, peça 25) manifestou-se pela concessão da liminar suspensiva, e no mérito, pela procedência do pedido, com a consequente regularidade das contas, considerando que os documentos e justificativas



acostadas sanaram integralmente as restrições elencada no Acórdão Rescindendo.

Consignou a unidade técnica que embora o Relatório de Controle Interno não tenha sido apresentado, a responsabilidade não deve recair ao gestor do Fundo de Previdência, uma vez que o órgão é vinculado e prestado pelo executivo municipal. Da mesma forma, entendeu que não recai sobre o gestor do fundo a responsabilidade pela falta da Certidão de Regularidade Previdenciária, pois a impossibilidade de sua obtenção ocorreu por culpa do Executivo Municipal que deixou de repassar a parte dos servidores durante o exercício de 2012. Asseverou que restou demonstrado que o gestor do fundo recorreu ao judiciário para cobrança dos valores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13987/15, peça 26) divergiu da unidade técnica em relação à concessão da liminar, opinando pelo seu indeferimento. Quanto ao mérito, reconheceu que houve ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Fundo Previdenciário e o respectivo gestor responsável não foram intimados para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apuradas na instrução técnica e, assim, verificando que o requerente anexou a documentação necessária para comprovar a regularidade das contas, e que a falta do Relatório de Controle Interno e da Certidão de Regularidade Previdenciária decorre de falha do Poder Executivo Municipal, concluiu pela procedência do pedido com a reforma da decisão rescindenda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Em que pese o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial pelo requerente, deixo de analisá-lo, pois verifico que o presente processo encontra-se devidamente instruído para julgamento de mérito.

Compulsando os autos verifico que o Pedido Rescisório merece ser acolhido, pois conforme restou comprovado houve uma falha na instrução dos autos principais quando se deixou de intimar o Fundo de Previdência e seu respectivo gestor para manifestarem-se sobre os pontos controversos apontados pela unidade técnica em sua instrução.

Não obstante, observa-se pela instrução da DCM (peça 25) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (peça 26) que os documentos acostados ao Pedido Rescisório sanam as irregularidades mantidas no Acórdão 2030/15 da Segunda Câmara.

Como bem apontado nos citados opinativos, no que tange à falta do Relatório de Controle Interno e da Certidão de Regularidade Previdenciária, essas decorreram de falha do Poder Executivo Municipal, não recaindo tais responsabilidades no gestor do Fundo de Previdência Municipal. Referidos apontamentos foram inclusive apurados no Protocolado 199099/13, Acórdão de Parecer Prévio 65/15, da Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2012.

Destarte, acompanho integralmente os opinativos técnicos, e, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão 2030/15 da Segunda Câmara a fim de julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Honorato Pereira Machado.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão 2030/15, da Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Honorato Pereira Machado.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, observado o disposto no art. 496-A, do mesmo dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 916715/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6139/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos

requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, solicitando o gozo de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2015, período aquisitivo de 10/04/2014 a 09/04/2015, a partir de 19 de janeiro de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 205/15 (peça 4), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º[1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 794/15 (peça 5), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 15782/15 (peça 6), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isso posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 19 de janeiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 19 de janeiro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.

(...)

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO N.º: 337430/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: MARISA ZANDONAI, UBIRAJARA AYRES GASPARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6145/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2014, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peças 4-7); relatório de medidas saneadoras (peça 8); relatório e parecer de controle interno (peça 9); demonstrativo de receita e despesa (peça 10); demonstrativo de receitas (peça 11); demonstrativo de despesas (peças 12 e 13); comparativo de receitas e despesas (peças 14-16); balanço orçamentário e financeiro (peças 17 e 18); demonstrativo de variações patrimoniais e respectivo balanço patrimonial (peça 19 e 20); demonstrativo da dívida fundada e fluante (peça 21 e 22); relação de restos a pagar (peça 23); balancete sem encerramento (peça 24); parecer do conselho (peça 25); justificativa para ausência de relação de admitidos (peça 26); declaração de bens (peça 27); certidão de habilitação do contador (peça 28); balanço orçamentário (peça 29-32); balanço financeiro e patrimonial (peças 33 e 34); demonstração das variações patrimoniais (peça 35 e 36); demonstrações dos fluxos de caixa (peça 37).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 38), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 145/15, peça 39) opinou pela abertura de contraditório à entidade tendo em conta inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas.

Determinada a intimação dos gestores da PGE/PR no exercício de 2014 e da entidade para apresentar razões de contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 47 e 49. Aduziram que procederam pontualmente às regularizações devidas, conforme os apontamentos da DCE, apresentando o novo balanço patrimonial e demonstrativo de fluxo de caixa devidamente retificados e que tal divergência se deu em razão da incompatibilidade entre o antigo Plano de Contas e novo padrão estabelecido no PCASP.

Por sua vez, mediante a Instrução n.º 313/15-DCE (peça 51), a unidade técnica acolheu integralmente as justificativas apresentadas, tendo como saneadas todas as situações ensejadoras das restrições outrora apontadas, com recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais configurem como receita



orçamentária e não mais constem do Balanço Orçamentário.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14793/15, peça 53), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas, com recomendação nos termos propostos pela DCE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dessarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 313/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 14793/15), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do FUNDO ESPECIAL DA PGE/PR - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARISA ZANDONAI e UBIRAJARA AYRES GASPARIN, gestores no período em tela, com recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais configurem como receita orçamentária e não mais constem do Balanço Orçamentário;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DA PGE/PR - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MARISA ZANDONAI e UBIRAJARA AYRES GASPARIN, gestores no período em tela, com recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais configurem como receita orçamentária e não mais constem do Balanço Orçamentário;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 804948/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, JOSE VITORINO PRÊSTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 263/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar estadual n.º 113/05. Prestação de contas do Município de Pinhão. Exercício de 2010. Acórdão de parecer prévio n.º 75/12 – S1ºC e acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno. Apresentação posterior dos documentos. Prejulgado n.º 04-TCEPR. Voto pelo Conhecimento e Provimento do pedido de rescisão.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno. Essas decisões determinaram a irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2010 pela ausência de comprovação de suplementações orçamentárias no valor de R\$ 1.535.978,15 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos) e erro material na referência à Lei Orçamentária Anual.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior da republicação dos Decretos que determinaram a suplementação e a apresentação da Lei Orçamentária correta para fins de prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Parecer n.º 2234/14; peça n.º 20) opinou pelo indeferimento da liminar, contudo pelo provimento do pedido. Alegou que o Município havia conseguido juntar os comprovantes necessários para o esclarecimento das irregularidades apontadas nos Acórdãos rescindendo.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14839/14; peça n.º 21) opinou pelo não provimento do pedido de rescisão. Alegou que os documentos contábeis juntados representam documentos novos capazes de elidir a irregularidade apontada no Acórdão recorrido, mas não se enquadrariam no conceito determinado pelo Prejulgado n.º 04-TCE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal é a suplementação orçamentária sem lastro normativo, especialmente a falta de publicação dos Decretos que determinariam as suplementações orçamentárias, assim como a falta de referência legislativa à Lei Orçamentária Anual. Os Acórdãos recorridos afirmaram a impossibilidade de avaliar corretamente a situação financeira do Município pela falta de comprovação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento de todas as obrigações.

Os argumentos trazidos no recurso possuem fundamento. A juntada posterior da republicação dos Decretos que determinaram a suplementação e a apresentação da Lei Orçamentária correta para fins de prestação de contas. Ficou comprovado, então, que as aberturas de créditos suplementares foram realizadas de forma regular, assim como houve a correta referência à Lei Orçamentária Anual.

Por fim, os documentos juntados aos autos se enquadram no conceito de “documento novo” previsto no Prejulgado n.º 04-TCE/PR, que determina que documento novo represente fato anterior à decisão de julgamento das contas, mas surgiu após o julgamento e sem o conhecimento da parte. No caso concreto, as republicações dos Decretos relatados acima e a correção de erro material podem ser considerados elementos novos para a finalidade de ação rescisória, o que possui como consequência a nulidade dos Acórdãos rescindendo.

Desse modo, proponho o conhecimento e provimento do Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e do Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno e determinar a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas pelo Município no ano de 2010.

É a fundamentação.

III - VOTO

A partir do Art. 495-A, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Rescisão protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno, determinando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Pinhão no exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Pedido de Rescisão protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Pinhão no exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 31875/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 264/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Falta de correto registro contábil da dívida fundada em 2009. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor Silvío Daineis Filho, em face de decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/2011- Primeira Câmara, por intermédio do qual se recomendou o julgamento da irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Grandes Rios, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do peticionário, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; da falta de inscrição de dívida fundada e de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais (peça 7), opinou pela procedência parcial do pedido, com conversão em ressalvas dos itens referentes ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Manteve a irregularidade quanto à falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, pois não constam no SIM-AM de 2011 os dados do Anexo 16 emitido pelo sistema contábil do Município.

Após nova manifestação do interessado (peças 8 a 11), a Diretoria de Contas Municipais (peça 15) e o Ministério Público de Contas (peça 17) verificaram que os novos documentos apresentados não possuíam as assinaturas dos responsáveis técnicos e, por isso, manifestaram-se pela procedência parcial do Pedido.

O interessado anexou documentos com assinaturas dos responsáveis técnicos, e o feito passou novamente por análise da Diretoria de Contas Municipais (peças 23 e 27).

A unidade técnica observando que em 31/12/2009 não estavam registrados em dívida fundada o montante de R\$ 3.817.331,51 (três milhões, oitocentos e



dezessete mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo sido inscritos apenas em 2011, retificou seu posicionamento anterior e opinou o não conhecimento e não provimento do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16033/13, opinou pelo provimento parcial, mantendo a irregularidade em virtude da falta de inscrição de dívida fundada.

VOTO

Em que pesem as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, cumpre ponderar que a inscrição da dívida fundada, embora tenha sido inscrita somente em 2011, foi o próprio peticionário, enquanto gestor municipal, que providenciou a regularização do apontamento.

Diante do exposto, e tendo-se presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do senhor Sílvio Daineis Filho, referentes ao exercício de 2009, ressaltando a regularização das impropriedades depois de findo o exercício financeiro ao qual correspondiam.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A, III do Regimento Interno, e para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do senhor Sílvio Daineis Filho, referentes ao exercício de 2009, ressaltando a regularização das impropriedades depois de findo o exercício financeiro ao qual correspondiam.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496-A, III do Regimento Interno, e para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, após transitada em julgado esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182971/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: LONDRINA FUTSAL FEMININO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, VANDA CRISTINA SANCHES, ANGELO PERUCA DELIBERADOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5041/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e Londrina Futsal Feminino, no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), Termo de Convênio 102/2013, SIT 16117, tendo por objeto incentivar as categorias menores e o desporto de iniciação, oportunizando crianças do município à prática sistemática de futsal, enfocando os aspectos educacionais e sociais, além de proporcionar o futsal feminino como atividade de benefício social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8754/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidão na formalização do Convênio[1] e existência de saldo bancário após a vigência do

Convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento do saldo bancário e aplicação de multas.

Em contraditório, a Fundação de Esportes e o Londrina Futsal Feminino apresentaram defesa (peças 18 e 20).

De volta à DAT, esta entendeu sanado o item referente à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Tendo remanescido as demais impropriedades, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 3067/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12230/15 - peça 25) opinou pela regularidade das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais e na ausência de certidão na formalização do Convênio, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o Parquet de contas e, parcialmente, o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e Londrina Futsal Feminino, Termo de Convênio 102/2013, SIT 16117.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e Londrina Futsal Feminino, Termo de Convênio 102/2013, SIT 16117;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certificado de Regularidade do FGTS

PROCESSO Nº: 126644/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, ELIANE CHINA REIS, MARILLOS LOIS DE OLIVEIRAFLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388),

ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5857/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas, recomendações e multas. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina (Termo de Convênio n.º 2120080247/2008), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 201.907,88 (duzentos e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a educação básica na modalidade de educação especial.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2582/15 – peça 24) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas;
- ii. Atraso da concedente no envio de informações bimestrais;
- iii. Ausência de certidões na execução da transferência;
- iv. Despesas maiores do que o previsto no Plano de Aplicação.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10114/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão corretos, razão pela qual os acompanho nas ressalvas propostas.

Contudo, uma vez que não houve o afastamento das ressalvas indicadas em razão das insubsistentes e absolutamente parcas justificativas apresentadas pelos interessados, determino a manutenção das multas administrativas propostas pela Unidade Técnica na Instrução 6529/14 (peça 6), nos seguintes termos:

Flávio José Arns

(Secretário Estadual) Artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005 Atraso na apresentação da prestação de contas

Flávio José Arns

(Secretário Estadual) Artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

Flávio José Arns

(Secretário Estadual) Artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 Ausência de certidões na execução da transferência

Eliane China Reis

(Secretário Estadual) Artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 Realização de despesas maiores do que o previsto no Plano de Aplicação

Flávio José Arns

(Secretário Estadual) Artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 Inércia na fiscalização de despesas realizadas à maior pela Tomadora, contrariando o Plano de Aplicação

2. De mais a mais, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e ELIANE CHINA REIS (Presidente da Tomadora de 03/05/2010 a 31/12/2013), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas;
- ii. Atraso da concedente no envio de informações bimestrais;
- iii. Ausência de certidões na execução da transferência;
- iv. Despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação.

Vislumbro, ainda:

a) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

b) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;

c) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de certidões na execução da transferência;

d) Multa administrativa a ELIANE CHINA REIS (CPF n.º 859.623.689-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de despesas maiores do que o previsto no Plano de Aplicação;

e) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia na fiscalização das despesas realizadas à maior pela Tomadora, contrariando o Plano de Aplicação;

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

g) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

h) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º

6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e ELIANE CHINA REIS (Presidente da Tomadora de 03/05/2010 a 31/12/2013), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- a) Atraso na apresentação da prestação de contas;
- b) Atraso da concedente no envio de informações bimestrais;
- c) Ausência de certidões na execução da transferência;
- d) Despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação.

II. Aplicar multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III. Aplicar multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;

IV. Aplicar multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de certidões na execução da transferência;

V. Aplicar multa administrativa a ELIANE CHINA REIS (CPF n.º 859.623.689-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de despesas maiores do que o previsto no Plano de Aplicação;

VI. Aplicar multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia na fiscalização das despesas realizadas à maior pela Tomadora, contrariando o Plano de Aplicação;

VII. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

VIII. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IX. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 326970/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CENTRO TECNOLÓGICO DA MANDIOCA, IVO PIERIN JUNIOR, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5858/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí ao Centro Tecnológico da Mandioca (Termo de Convênio n.º 02/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o fomento à mandiocultura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1880/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- v. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- vi. Despesas comprovadas por meio de recibo simples



vii. Não se constatou nos extratos bancários o registro de todas as receitas. Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10360/15 – peça 30), por sua vez, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão corretos, razão pela qual os acompanho nas ressalvas propostas.

2. De mais a mais, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que também seja expedida recomendações aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao Centro Tecnológico da Mandioca, de responsabilidade de ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e IVO PIERIN JÚNIOR (Presidente da Tomadora de 08/04/2005 a 07/04/2017), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- ii. Despesas comprovadas por meio de recibo simples
- iii. Não se constatou nos extratos bancários o registro de todas as receitas

Vislumbro, ainda:

i) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

j) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

k) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. JULGAR pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao Centro Tecnológico da Mandioca, de responsabilidade de ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e IVO PIERIN JÚNIOR (Presidente da Tomadora de 08/04/2005 a 07/04/2017), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- a. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- b. Despesas comprovadas por meio de recibo simples
- c. Não se constatou nos extratos bancários o registro de todas as receitas.

Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 866109/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5859/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá (Termo de Convênio n.º 196/2013), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a realização dos desfiles de lançamento de coleções no evento Maringá Fashion Mix.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3049/15 – peça 22) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- iii. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- iv. Ausência de certidões na formalização da transferência
- v. Ausência de certidões na execução da transferência

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12406/15 – peça 26), por sua vez, discordou do posicionamento da Unidade Técnica, opinando apenas pela expedição de recomendações.

II. VOTO

1. Acerca das ressalvas pelo atraso de informações (itens i, ii e iii), as partes foram pontuais aos explicar a razão pela qual não conseguiram cumprir com os prazos determinados, senão vejamos:

A estes relatos temos a esclarecer que o SIT – Sistema Integrado de Transferências foi implantado para vigorar a partir de 01/01/2012, a equipe desta municipalidade participou apenas de dois treinamentos ministrados por esse Egrégio Tribunal de Contas, um em 09/11/2011 em Foz do Iguaçu, Pr., e outro apenas em 06/08/2013 em Paranavaí, Pr., pois os demais treinamentos ofertados não haviam vagas disponíveis, ou seja, as turmas completavam-se rapidamente e não houve nenhum treinamento realizado em Maringá para a região circunvizinha.

Neste período tanto as entidades quanto os servidores desta municipalidade que trabalham especificamente com as prestações de contas das entidades passaram por um período de adaptação encontrando muitas dificuldades em alimentar o sistema, pois foi insuficiente a participação em apenas dois treinamentos, mesmo tendo havido algumas prorrogações editadas pelo Tribunal para o envio dos bimestres, ainda assim as dificuldades persistiram até que município e entidades pudessem se adequar ao sistema e vencer todas os desafios da fase de implantação.

Tendo em vista que dois treinamentos foram poucos, bem como as dificuldades enfrentadas na fase de implantação e que hoje a alimentação e envio do SIT encontram-se totalmente em dia, conforme certidão e documentos anexados ao ANEXO I.

Logo, as multas decorrentes destas inconformidades acima mencionadas podem ser afastadas.

No entanto, quanto as ausências de certidões, a Diretoria de Análise de Transferências foi categórica ao afirmar que “As certidões apontadas como ausentes na instrução processual anterior foram acostadas junto à defesa apresentada, porém não estavam vigentes na data do repasse.” (grifo nosso).

Logo, a manutenção das multas propostas na Instrução n.º 2922/14 (peça 5) se faz necessária, nos seguintes termos:

Carlos Roberto Pupim

(Prefeito da Concedente) Artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 Ausência de certidões na formalização da transferência

Carlos Roberto Pupim

(Prefeito da Concedente) Artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 Ausência de certidões na execução da transferência

2. De mais a mais, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que também seja expedida recomendações aos responsáveis para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e CASSIO MURILO ALMEIDA (Presidente da Tomadora de 13/07/2011 a 12/07/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- iii. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- iv. Ausência de certidões na formalização da transferência
- v. Ausência de certidões na execução da transferência

Vislumbro, ainda:

a) Multa administrativa a CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87 inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

b) Multa administrativa a CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência;

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela



Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

d) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIM (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e CASSIO MURILO ALMEIDA (Presidente da Tomadora de 13/07/2011 a 12/07/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

c. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

d. Ausência de certidões na formalização da transferência

e. Ausência de certidões na execução da transferência

II. Aplicar multa administrativa a CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87 inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

III. Aplicar multa administrativa a CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência;

IV. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adeqüem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

V. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

VI. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 154668/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANTONIO TELMO MAGNABOSCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5860/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Irregularidade. Imposição de multa. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais. Expedição de ressalva e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Branco ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco por meio de Termo de Convênio n.º 3100/2009, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo por objeto a assistência para idosos.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 7021/14 – peça 5) opinou pela intimação dos interessados para apresentarem contraditório acerca das incongruências constatadas.

Em alegações de defesa (peças 12 e 15), os ex-Prefeitos da Municipalidade se

manifestaram nos seguintes termos: (I) que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu em função da recente implementação do Sistema Integrado de Transferências (SIT); (II) que as transferências foram realizadas com amparo legal na Lei Municipal n.º 3.100/2009; (III) que as prestações de contas têm sido aprovadas por esta Corte desde o ano de 2008 mesmo quando autorizadas por Lei; (IV) que a Instrução n.º 7021/14 (peça 5) causa insegurança jurídica ao opinar de forma diversa da jurisprudência da Casa; e (V) que a aludida Lei, em conjunto com o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação, substitui o instrumento de transferência faltante.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3100/15 – peça 17) então se manifestou conclusivamente, opinando pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

v. Ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT)

Como consequência, recomendou a aplicação de multa ao gestor responsável, AUGUSTINHO ZUCCHI (Prefeito da Concedente).

A Unidade Técnica também se posicionou pela adoção da ressalva atinente ao seguinte item:

i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12461/15 – peça 19) discordou do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo ser suficiente apenas a expedição de recomendações.

II. VOTO

1. Acerca da irregularidade apontada, em que pese às alegações trazidas pelas partes, é evidente a ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em clara ofensa ao artigo 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte.

À luz das arguições trazidas na manifestação do Prefeito da Municipalidade, AUGUSTINHO ZUCCHI, a Diretoria de Análise de Transferências foi taxativa:

Primeiramente, entende-se que o Termo de Transferência é imprescindível para legitimar o repasse de recursos públicos, pois este contém os elementos basilares que regem a transferência, tais como: a qualificação das partes e suas obrigações, o valor a ser repassado, o objeto a ser executado, as metas e objetivos a serem alcançados, os responsáveis pelo controle e fiscalização, a previsão de renúncia e rescisão, a vigência, o foro, etc.

Vejam os que diz a o art. 6º da resolução 28/2011 do TCE PR:

(...)

Desta sorte, autorizada a transferência voluntária por meio de lei, incumbe às partes envolvidas estabelecer as regras do pacto por meio de instrumento que preveja o objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas e fases da execução, plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos repassados, cronograma de desembolso, termo inicial e final do pacto, dentre outros. De modo que não se pode equiparar um ato legislativo de caráter geral (lei ordinária) a um instrumento convencional, figuras com naturezas jurídicas notoriamente distintas.

É imprescindível que o repasse fático dos recursos venha acompanhado de instrumento jurídico que estabeleça o necessário vínculo obrigacional entre as partes envolvidas mediante a criação de direitos e obrigações e previsão de sanções em caso de descumprimento.

Quanto à alegação da defesa de que a irregularidade desta prestação de contas causaria insegurança jurídica, entende-se que o princípio da segurança jurídica não subsiste diante de ilegalidade de determinada ação. Ademais, mesmo que por lapso este Egrégio Tribunal tenha deixado de fiscalizar a ausência de Termo de Transferência em prestações anteriores, não há impedimento para que este, no exercício de sua atividade fiscalizatória, passe a apontar flagrante irregularidade por ora constatada.

Corroborando as elucidações supraexpostas, acompanho integralmente a Unidade Técnica.

2. Em relação à outra incongruência verificadas pela Diretoria de Análise de Transferências, igualmente concordo com a aplicação de ressalva e a expedição de recomendações às partes, para o fim de, objetivando a não reincidência futura, se adequarem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

3. Logo, determino a manutenção das multas administrativas propostas pela Unidade Técnica na Instrução n.º 7021/14 (peça 5) e na Instrução n.º 3100/15 (peça 17), nos seguintes termos:

Augustinho Zucchi

(Prefeito da Concedente) Artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Augustinho Zucchi

(Prefeito da Concedente) Artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 Ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT)

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco, de responsabilidade de AUGUSTINHO ZUCCHI (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Vislumbro, ainda:

a) Multa administrativa a AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso da Concedente no envio das



informações bimestrais;

b) Multa administrativa a AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Ressalvas, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco, de responsabilidade de AUGUSTINHO ZUCCHI (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

II. Aplicar multa administrativa a AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

III. Aplicar multa administrativa a AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

IV. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

V. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

VI. Apor ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

a. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

I. Expedir recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; e

II. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu e apresentou voto pela regularidade com ressalvas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1154152/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5861/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria de servidora do TCE/PR. Ascensão Funcional. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de ato de concessão de aposentadoria voluntária de Denise Pinheiro Francisco Castelo Branco, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade ao disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 2/15, peça 4) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 597/15, peça 5) atestaram o cumprimento dos requisitos previstos na norma constitucional, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Em atendimento à solicitação da Parana Previdência, a Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n. 151/15, peça 22) e a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n. 368/15, peça 23) prestaram informações a respeito da evolução funcional da servidora e do registro de admissão.

Em razão de nova solicitação do órgão previdenciário (peça 28), os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação a respeito da legalidade da transposição do cargo de Datilógrafo (nível médio) para o cargo de Analista de Controle (nível superior), a qual opinou pelo registro do ato em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13847/15 (peça 51), o órgão exarou opinativo pela impossibilidade de registro do ato aposentatório no cargo de Analista de Controle, ressalvando a possibilidade de inativação no cargo de Técnico de Controle, com a necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que aposentou a servidora.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 213 de 17 de junho de 1992, publicada no DOE nº 3787 de 19 de junho de 1992 através de aprovação em Concurso Público para a carreira de Datilógrafo, nível médio, cujo resultado final foi homologado pelo Plenário deste Órgão, conforme Resolução nº 9266/92 e Portaria nº 191/92, publicada no DOE nº 3771 de 27 de maio de 1992. A servidora ocupou o referido cargo até a data de 30 de novembro de 1999. A partir de 01 de dezembro de 1999, foi concedida sua mudança de cargo para Revisor Assistente – RA, nível superior, conforme Portaria nº 496 de 09 de dezembro de 1999, publicada no DOE nº 5642 de 17 de dezembro de 1999. A servidora ocupou esse cargo até 05 de março de 2009. A partir de 06 de março de 2009, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista de Controle – AC, nível superior, por força do Anexo I e inciso I, art. 7º da Lei nº 15.854/2008, publicada no DOE nº 7742 de 16 de junho de 2008, que determinou a organização do cargo de Revisor Assistente na carreira de Analista de Controle. A servidora ocupa o cargo até o presente momento.

Em que pesem as considerações exaradas no parecer ministerial, cabe ressaltar que em situações análogas referentes ao provimento derivado em comento, apesar da afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, estas encontram-se albergadas pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, conforme já decidido por esta Corte de Contas (Acórdãos nº 1501/08-STP, nº 1041/09-STP, nº 176/10-2C e nº 5081/13- 1C) e em jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal[1]:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO. ASCENSÃO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO ANTERIOR AO ANO DE 1992. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. Qualquer outra forma de provimento de cargos públicos que não submetidos ao que preceituado no artigo 37, II, da CF, é inconstitucional.

2. Consolidou-se, no entanto, o entendimento de que há de se observar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica quanto às formas de provimento derivado, considerados inconstitucionais, quando as situações estiverem sedimentadas com o tempo e se de interesse da Administração. Entendimento pacificado no RE nº 442.683, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.03.2006. Precedentes deste Pretório Excelso: RE 558.737, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe- 06.06.2011; RE 585.802-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 03.12.2010; AI 633.612, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.2007; RE 392.164, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17.03.2006; RE 601.387, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 01.02.2010.

3. In casu, o acórdão recorrido restou assim ementado na parte que interessa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. ASCENSÃO. ACÓRDÃO 1670/2004 DO TCU. POSSIBILIDADE ATÉ 23/03/1993. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA FÉ” (fl. 1.100).

4. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica validam a manutenção dos atos administrativos eivados de ilegalidade, uma vez que os danos à Administração são menores em relação à anulação.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(STF - RE: 660812 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/12/2011, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 16/12/2011 PUBLIC 19/12/2011)



Ante o exposto, considerando o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas e no STF em casos similares, no sentido de que o decurso de tempo entre a data da transposição de cargo e a aposentadoria (mais de 15 anos) culminaram por estabilizar os efeitos jurídicos do ato, devendo prevalecer a segurança jurídica e a boa-fé da servidora, acompanho o opinativo exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinando o registro do ato aposentatório de que se trata.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I – pelo registro da Portaria n.º 735/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1182, de 13 de agosto de 2015, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais de Denise Pinheiro Francisco Castelo Branco, no cargo de Analista de Controle – AC, Nível H, Referência 10, com 33 anos e 7 dias, no valor mensal de R\$ 22.869,18 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005;

I – pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à Portaria n.º 735/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1182, de 13 de agosto de 2015, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais de Denise Pinheiro Francisco Castelo Branco, no cargo de Analista de Controle – AC, Nível H, Referência 10, com 33 anos e 7 dias, no valor mensal de R\$ 22.869,18 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005;

I – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE 558.737, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 06.06.2011; RE 585.802-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 03.12.2010; AI 633.612, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.2007; RE 392.164, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17.03.2006; RE 601.387, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 01.02.2010.

PROCESSO Nº: 1159103/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5862/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria de servidora do TCE/PR. Ascensão Funcional. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de ato de concessão de aposentadoria voluntária de Regina Cristina Strojso Bostelmann, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade ao disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 1/15, peça 5) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 606/15, peça 5) atestaram o cumprimento dos requisitos previstos na norma constitucional, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Em atendimento à solicitação da Parana Previdência, a Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n. 202/15, peça 22) prestou informações a respeito da evolução funcional da servidora e do registro de admissão.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação a respeito da legalidade da transposição do cargo de Datilógrafo (nível médio) para o cargo de Analista de Controle (nível superior), a qual opinou pelo registro do ato em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15355/15 (peça 40), o órgão exarou opinativo pela impossibilidade de registro do ato aposentatório no cargo de Analista de Controle, ressaltando a possibilidade de inativação no cargo de Técnico de Controle, com a necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que aposentou a servidora.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 213/92 de 17 de junho de 1992, publicada no D.O.E nº 3787 de 19 de junho de 1992 em virtude de habilitação em Concurso Público para o cargo de nível médio da carreira de Datilógrafo DT, nível 9, referência I do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, cujo resultado final foi homologado pelo Plenário deste Órgão, conforme Resolução nº 9256/92 de 17 de junho de 1992 e Portaria nº 191/92, publicada no D.O.E nº 3771 de 27 de maio de 1992. Em 09/12/1999 foi concedida sua mudança de cargo para Técnico de Controle Contábil – TCC, nível E, referência 01, cargo de nível superior conforme Portaria nº 492/99 de 09/12/1999, publicada no D.O.E nº 5642 de 17/12/1999. Ressalta-se, entretanto, que o cargo teve sua denominação alterada para Analista de Controle – AC por força da Lei 15.854/2008, com efeitos a partir de 06/03/2009, consoante publicação da Portaria nº 162 de 04/03/2009, publicada nos A.O.T.C. nº 189 de 06/03/2009.

Em que pesem as considerações exaradas no parecer ministerial, cabe ressaltar que em situações análogas referentes ao provimento derivado em comento, apesar da afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, estas encontram-se albergadas pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, conforme já decidido por esta Corte de Contas (Acórdãos nº 1501/08-STP, nº 1041/09-STP, nº 176/10-2C e nº 5081/13- 1C) e em jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal[1]:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO. ASCENSÃO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO ANTERIOR AO ANO DE 1992. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. Qualquer outra forma de provimento de cargos públicos que não submetidos ao que preceituado no artigo 37, II, da CF, é inconstitucional.

2. Consolidou-se, no entanto, o entendimento de que há de se observar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica quanto às formas de provimento derivado, considerados inconstitucionais, quando as situações estiverem sedimentadas com o tempo e se de interesse da Administração. Entendimento pacificado no RE nº 442.683, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.03.2006. Precedentes deste Pretório Excelso: RE 558.737, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe- 06.06.2011; RE 585.802-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 03.12.2010; AI 633.612, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.2007; RE 392.164, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17.03.2006; RE 601.387, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 01.02.2010.

3. In casu, o acórdão recorrido restou assim ementado na parte que interessa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. ASCENSÃO. ACÓRDÃO 1670/2004 DO TCU. POSSIBILIDADE ATÉ 23/03/1993. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA FÉ” (fl. 1.100).

4. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica validam a manutenção dos atos administrativos evitados de ilegalidade, uma vez que os danos à Administração são menores em relação à anulação.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO a que se nega provimento. (sem grifos no original)

(STF - RE: 660812 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/12/2011, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 16/12/2011 PUBLIC 19/12/2011)

Antes do exposto, considerando o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas e no STF em casos similares, no sentido de que o decurso de tempo entre a data da transposição de cargo e a aposentadoria (mais de 15 anos) culminaram por estabilizar os efeitos jurídicos do ato, devendo prevalecer a segurança jurídica e a boa-fé da servidora, acompanho o opinativo exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinando o registro do ato aposentatório de que se trata.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – pelo registro da Portaria n.º 556/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1135, de 22 de maio de 2015, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais de Regina Cristina Strojso Bostelmann, no cargo de Analista de Controle – AC, Nível H, Referência 09, com 37 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 19.883,60 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003;

I – pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à Portaria n.º 556/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1135, de 22 de maio de 2015, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais de Regina Cristina Strojka Bostelmann, no cargo de Analista de Controle – AC, Nível H, Referência 09, com 37 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 19.883,60 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003;

I – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE 558.737, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 06.06.2011; RE 585.802-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 03.12.2010; AI 633.612, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.2007; RE 392.164, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17.03.2006; RE 601.387, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 01.02.2010.

PROCESSO Nº: 415465/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BERNADETE SZMULEK KOHUT, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5863/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro, com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor BERNARDETE SZMULEK KOHUT, que recebeu os Pareceres nº 10885/15 e 13871/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 601/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 02.05.2013, tendo sido sugerida pela DICAP a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro. Acolho ainda a recomendação referente a aplicação de multa ao gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

III – CONCLUSÃO

I – Conceder registro ao Decreto nº 601/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 02.05.2013, que aposentou a servidora BERNARDETE SZMULEK KOHUT;

II – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao Decreto nº 601/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 02.05.2013, que aposentou a servidora BERNARDETE SZMULEK KOHUT;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 457109/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELAR PETERS, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5864/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro, com

aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor ADELAR PETERS, que recebeu os Pareceres nº 10910/15 e 13890/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 84/2011, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 15.02.2011, tendo sido sugerida pela DICAP a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro. Acolho ainda a recomendação referente à aplicação de multa ao gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

III – CONCLUSÃO

I – Conceder registro ao Decreto nº 84/2011, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 15.02.2011, que aposentou o servidor ADELAR PETERS;

II – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao Decreto nº 84/2011, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 15.02.2011, que aposentou o servidor ADELAR PETERS;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 881962/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CIRCULO MILITAR DO PARANA EM CURITIBA, JOAO ALMEIDA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: GERUSA ERBANO, MARCELO COSITORO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5866/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (peça 38) em face do Acórdão n.º 5023/15 – Primeira Câmara (peça 35) que julgou pela regularidade com recomendação as contas de transferência voluntária celebrada entre a recorrente e o Círculo Militar do Paraná em Curitiba (Termo de Convênio n.º 46486/2010), no valor de R\$ 81.213,00 (oitenta e um mil, duzentos e treze reais), tendo por objeto a eficiência energética nas instalações do Círculo Militar.

A entidade embargante sustentou ter havido uma suposta omissão na fundamentação da decisão proferida no Acórdão embargado; ademais, sustenta omissão por não haver manifestação sobre a necessidade de prestação de contas das transferências relativas ao “Programa de Eficiência Energética”.

Diante dos argumentos acima, a parte pretende o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de modificar a decisão de acordo com seus pleitos.

II. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que inexistiu qualquer razão para que os presentes embargos sejam providos, a despeito do que sustenta a embargante.

Note-se que, ao contrário das alegações de que haveria omissão na motivação do decurso, há nos autos farta fundamentação motivando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5023/15 – Primeira Câmara (peça 35), corroborada pelas constatações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo que não vislumbro a suposta omissão conjecturada pela entidade embargante.

De mais a mais, todos os requisitos do artigo 457, inciso II, do Regimento Interno foram observados e cumpridos, com menção direta e objetiva dos argumentos



trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial. Acrescente-se que, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o julgador não tem a obrigação de rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões satisfatórias para firmar seu entendimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2) Acrescente-se, ainda, que as contas foram julgadas regulares com recomendação, não havendo nenhuma espécie de sanção ou prejuízo à embargante. Em verdade, a parte busca que seus questionamentos acerca de conceitos periféricos à presente prestação de contas – necessidade ou não de se prestar contas ou mesmo se os recursos envolvidos seriam classificados como transferência voluntária – sejam respondidos e solucionados nestes autos, o que é evidentemente inadmissível, pois o escopo deste é diverso da dúvida suscitada pela embargante, a qual deveria ser realizada na forma de Consulta, segundo reza o artigo 38 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Relembro que os Embargos de Declaração são meio processual adequado para a integralização e/ou o aperfeiçoamento do julgado, não se prestando para o fim objetivado pela parte interessada, tampouco para alterar as razões de mérito da decisão.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos desta Casa de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requer a embargante.

Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos declaratórios pode ser objeto de medida própria, em conformidade com a Lei Complementar n.º 113/2005 e com o Regimento Interno desta Corte.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 5023/15 – Primeira Câmara (peça 35) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer para, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 5023/15 – Primeira Câmara (peça 35) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 718794/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5868/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Contagem em dobro de licença especial. Direito implementado antes da E.C. n.º 20/98. Pelo deferimento.

I – Relatório

Trata-se de requerimento funcional subscrito por Edi Miguel dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Controle, por meio do qual pleiteia a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao seu 1º quinquênio de função pública.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta atestou que o servidor completou o 1º quinquênio em 29/06/1997, e que não o usufruiu, concluindo pelo deferimento do pedido (peça 2).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica manifestou-se nos mesmos termos que a DGP, visto que o período foi completado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual vedou a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria

(Parecer n.º 648/15 - peça 4).

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou opinativo acompanhando a DIJUR, considerando que o servidor preencheu os requisitos para a implementação do direito antes do advento da citada Emenda Constitucional e de acordo com o art. 248, da Lei Estadual nº 6174/70, vigente à época.

II – Voto

Compulsando os autos, verifica-se dos registros funcionais que o servidor não usufruiu seu 1º quinquênio de função pública, tampouco contou em dobro o período e que tal período foi completado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual veio a vedar a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Quando do preenchimento dos requisitos para a implementação de tal direito, era vigente o art. 248, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná (posteriormente revogado pela lei nº 12.556/99), nos seguintes termos:

Art. 248. O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Assim sendo, considerando que o Requerente preencheu os requisitos para a implementação do direito antes do advento da EC nº 20/98 (em 29/06/1997), portanto, de acordo com o art. 248 da Lei Estadual nº 6.174/70 vigente à época, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de contar em dobro o período referente ao 1º quinquênio de função pública do servidor Edi Miguel dos Santos.

III – Conclusão

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de contar em dobro o período referente ao 1º quinquênio de função pública do servidor Edi Miguel dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido, a fim de contar em dobro o período referente ao 1º quinquênio de função pública do servidor Edi Miguel dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 223279/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5869/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, exercício de 2013. Julgamento pela regularidade das Contas com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Júlio Cesar Dutra, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3147/15 (peça nº 54), concluindo pela regularidade das Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, com RESSALVA em razão de Divergências de Saldos em quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial, uma vez que, a discrepância inicialmente apurada no valor de R\$ 27.345,71 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) teve origem no lançamento equivocado no fechamento do exercício de 2013, não ocorrendo erro nos lançamentos durante o exercício, ainda, demonstrou que os saldos iniciais de 2014 estavam em consonância com os dados que constaram no SIM-AM.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.116/15 (peça nº 55), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Julio Cesar Dutra, CPF 774.777.319-68, com RESSALVA em razão de Divergências de Saldos em quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Julio Cesar Dutra, CPF 774.777.319-68, com RESSALVA em razão de Divergências de Saldos em quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial, sem aplicação de multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 259656/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: RONILDO LANG, WILIBALDO VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5870/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2013. Prejulgado nº 6. Previsão constitucional. Município de pequeno porte. Competências distintas entre o cargo comissionado e efetivo. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Wilibaldo Vieira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2521/15 (peça nº 33), concluindo pela Irregularidade em razão das Funções da Assessoria Jurídica Realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, pois o Assessor Jurídico, Sr. Nilceu Natalino Cavalheiro, nomeado através da Resolução nº 003/13, ocupava cargo em comissão.

O Responsável destacou, conforme registro da Diretoria de Contas Municipais, que a entidade não possui advogado contratado em cargo efetivo, uma vez que a estrutura de pessoal é ínfima e não comportava carreira para servidores efetivos e, assim, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, efetivou a nomeação acima referida.

A Diretoria de Contas entendeu que por haver apenas um profissional na área jurídica da entidade, não estando exclusivamente a serviço da presidência da casa, a entidade deveria providenciar a adequação à legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como a realização do concurso público para o seu provimento. Destacou, ainda, a imprescindibilidade dos serviços jurídicos, tendo em vista a necessidade de prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

A Diretoria de Contas observou, ainda, as possibilidades sugeridas pelo Prejulgado nº 06 nos casos em que as entidades apresentassem dificuldades de contratação de Assessores, sendo que estas, a princípio, não foram adotadas. Ressaltou, também, o Acórdão nº 7780/14 – PLENO, referendado pelo Responsável, que comprovou o entendimento da casa a respeito do Prejulgado nº 06, aplicando multa ao gestor e cobrando a adoção das medidas necessárias para a regularização do cargo de Assessor Jurídico, nos termos fixados no Acórdão 1108/14, sob pena de reincidência.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 7.162/15 (peça nº 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2013, em razão do exercício da função de Assessor Jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 06.

VOTO

Inicialmente, cabe o registro de que as justificativas apresentadas pelo Responsável, Petição Intermediária – 504573/15 (peças nº 36 e nº 37), além de intempestivas, não trazem fatos novos que poderiam ensejar mudança na conclusão desse Relator, portanto, não as acolho.

No que tange a existência de um único assessor jurídico, nomeado para cargo de provimento em comissão, entendo que a inconformidade pode ser relevada, tendo em vista que sua atuação era vinculada ao assessoramento direto da Presidência daquela Casa, conforme artigo 7, inciso II, da Lei Municipal nº 642/2009, não se confundindo com a área de atuação específica do Cargo de Procurador Municipal.

Ademais, entendo que por se tratar de Poder Legislativo de um Município de pequeno porte, não se justifica a necessidade para a contratação de um quadro completo de servidores efetivos, o que, há meu ver, impactaria sobremaneira os gastos da Entidade, além de não ter necessidade funcional para a manutenção de servidores por um longo período de tempo semanal.

Destaca-se ainda, que os valores pagos eram condizentes com a realidade municipal e com a remuneração oferecida para o cargo efetivo (cerca de R\$ 1.300,00 mensais); que se trata de Câmara municipal de pequeno porte com comprovada dificuldade na elaboração de concurso público e na contratação de mão de obra especializada; e, que a inconformidade detectada, além de ser a única existente no processo, não afronta diretamente o Prejulgado nº 6, desta Casa, já que os cargos de provimento em comissão, para assessoramento, direção e

gerência, tem previsão constitucional.

Por todo o exposto, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ronildo Lang, CPF 745.966.329-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ronildo Lang, CPF 745.966.329-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268264/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA, JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5871/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, e DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Josiane de Oliveira Santi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.467/15 (peça nº 56), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que o Responsável apresentou justificativas no sentido de demonstrar as dificuldades enfrentadas pela Entidade ao utilizar a estrutura da comissão de licitações da Prefeitura Municipal no procedimento de credenciamento, resultante do grande volume de trabalho daquele órgão. No mesmo sentido, entendeu inviável constituir uma comissão própria, por não ser possível capacitar os membros do conselho para desempenhar tais funções. Ainda, salientou que, por decisão do Conselho, os recursos foram mantidos na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Nesse contexto, a Diretoria de Contas Municipais observou que a Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, dispôs sobre o prévio credenciamento das instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS.

Assim, entendeu que cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa a Gestora Responsável, haja vista que a entidade possui recursos aplicados em investimentos de renda fixa e não realizou o processo de credenciamento das instituições para receberem os investimentos.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 14.995/15 (peça nº 57), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o responsável, embora tenha apresentado justificativas, não demonstrou as medidas adotadas com vistas à realização do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, afrontando, com isso, o entendimento exarado por esta Casa.

Entretanto, observo que as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorrem em bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), fato que, a meu juízo, ameniza a inconformidade detectada e permite a conversão do item em RESSALVA. Ressalto, também, que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

Com efeito, DETERMINA-SE que o atual Gestor providencie o credenciamento das instituições financeiras, nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o duto



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade da Sra. Josiane de Oliveira Santi, CPF 039.345.919-57;

3) Por fim, encaminhe-se DETERMINAÇÃO ao atual Gestor para que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social, demonstrando as medidas no exercício vigente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade da Sra. Josiane de Oliveira Santi, CPF 039.345.919-57;
II - DETERMINAR ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social, demonstrando as medidas no exercício vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 844455/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6165/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2014. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2014 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Cecília do Pavão, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, conforme Instrução Técnica (peça nº 3). Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 10, na qual declarou que já adotou as medidas necessárias à redução do percentual e que no mês de novembro de 2014 já houve a redução do índice para 48,29%.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4740/15, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração 30/06/2014, em virtude da falta de encaminhamento das informações referentes ao mês de dezembro de 2014 e do primeiro semestre de 2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 15660/15 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, no entanto, não houve o encaminhamento dos dados pelo sistema SIM-AM relativos a dezembro de 2014 e 1º semestre de 2015, o que restringe o Alerta ao 1º semestre de 2014.

Extraí-se, portanto, da Instrução nº 4740/15 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Santa Cecília do Pavão, na data-base para 30/06/2014, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Santa Cecília do Pavão, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2014, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 26517-0/15, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Expedir ALERTA ao Município de Santa Cecília do Pavão, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2014, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 26517-0/15, nos moldes do § 3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 25507/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELIA MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6166/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 22. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 22, cujos conteúdos referem-se à subcontratação das empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., no valor total de R\$ 117.670,00, correspondendo R\$ 39.190,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 78.480,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; Real Time Produtora Ltda., no valor total de R\$ 191.035,00, correspondendo R\$ 29.250,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 161.785,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; RGM Produções e Eventos Ltda., no valor total de R\$ 92.130,00, correspondendo R\$ 27.750,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 64.380,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; Halama Produções Ltda., no valor total de R\$ 56.400,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, no valor total de R\$ 14.830,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 472.065,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, e sessenta e cinco reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

• JOÃO CLAUDIO DEROSSE, ex-Presidente da Câmara;



- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, e;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e
- FRANCELIA MARIA VILLAGRA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou sua defesa, à peça nº 42.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 51) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 54) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1428/13).

Em seguida, apresentaram defesa a Sra. Francely Maria Villagra (peça nº 58), o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 66), e, intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. em razões conjuntas de peças nº 68 e 69, recebidas, contudo, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 76, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 80). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3602/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 86, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 240, acompanhada dos documentos de peças 88 a 350.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na flúncia deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 359).

Por meio da Instrução nº 2388/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.22, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.22, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05, menos os referentes aos serviços de produção de vídeo comprovadamente prestados; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.22, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05, menos os referentes aos serviços de produção de vídeo comprovadamente prestados; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.22 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.22, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.22, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo

Achado nº 4.22 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.22, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.22, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. **FRANCELIA MARIA VILLAGRA**: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos no período em que era funcionária da Câmara Municipal de Curitiba, quantificados no Achado nº 4.22, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16893/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 279/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1653/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Claudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Claudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal,



o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria a dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do exteto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada

de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468



do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E

RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achados de nº 22, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12[10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.22 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Com. De Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Assinaturas do Sr. Antonio Carlos Massinhan (falecido em 04/12/2012) e sua esposa Francely Maria Villagra nos recibos de pagamentos e demais documentos, os quais são servidores municipais cedidos para a CMC, não são sócios de nenhuma das empresas – indícios de fraude.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 22, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., no valor total de R\$ 117.670,00, correspondendo R\$ 39.190,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 78.480,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de maio de 2006 a julho de 2009; Real Time Produtora Ltda., no valor total de R\$ 191.035,00, correspondendo R\$ 29.250,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 161.785,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de agosto de 2007 a maio de 2011; RGM Produções e Eventos Ltda., no valor total de R\$ 92.130,00, correspondendo R\$ 27.750,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 64.380,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de junho de 2010 a maio 2011; Halama Produções Ltda., no valor total de R\$ 56.400,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de maio de 2006 a janeiro de 2008; e Photomacro Comercio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, no valor total de R\$ 14.830,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no mês de fevereiro de 2011, totalizando R\$ 472.065,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, e sessenta e cinco reais).

Foi indicada, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo



com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Concluiu que tais fatos sugerem a ocorrência de desvio de finalidade. No caso da agência Visão, este desvio evidencia-se a partir da própria ausência dos comprovantes de pagamento, sendo que, no caso da agência Oficina da Notícia, o indício de desvio decorre do fracionamento sistemático e reiterado dos pagamentos de uma mesma nota fiscal, com diversos cheques, em valores iguais, com arredondamento no último cheque.

Apontou, ainda, que o Sr. Antônio Carlos Massinhan (falecido em 04/12/2012) e a sua esposa a Sra. Francely Maria Villagra, assinaram a maioria dos recibos e dos pedidos de Inserção, emitidos pelas agências em nome de todas as empresas subcontratadas. O Sr. Antônio Carlos Massinhan era servidor da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, e a sua esposa a Sra. Francely Maria Villagra é servidora do IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba ambos cedidos para Câmara Municipal de Curitiba, lotados no Gabinete da Presidência.

Apurou que, muito embora nenhum dos dois conste como sócio das empresas subcontratadas, o sócio responsável pela empresa Real Time Produtora Ltda., Sr. Gustavo Villagra Massinhan que é filho do casal, enquanto que a sócia responsável pela empresa RGM Produções e Eventos Ltda., Sra. Suely Machado Villagra, é mãe da Sra. Francely Maria Villagra, e sogra do Sr. Antônio Carlos Massinhan. Especificamente no que tange às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda. e Halama Produções Ltda., observou-se que suas principais atividades econômicas[11], não eram compatíveis com a atividade que ensejou os pagamentos refutados, de modo que nela sequer poderiam atuar.

Em relação às três primeiras empresas, informou a Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., em resposta ao ofício nº 503/12 (peça nº 17, fl. 37), que elas não firmaram contratos de prestação de serviço com a emissora e tampouco lhe efetuaram qualquer pagamento. Também informou que não possui e nem possuiu em sua grade qualquer programa denominado "Destaque" ou "Curitiba em Destaque", e que não reconhece os documentos denominados "comprovante de exibição" cujas cópias acompanharam o referido ofício. A equipe de inspeção concluiu que portanto em todas as notas onde foi juntado como comprovantes de prestação de serviço, a veiculação na TV Bandeirantes, estes não são fidedignos, evidenciando a incorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Constatou-se que, em relação às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda. e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, foram apresentadas notas fiscais relativas a serviços de produção de DVD e filmagens.

Diante da ausência de comprovação desses serviços pela RGM Produções e Eventos Ltda. e pela Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, consignou-se que resta, em sede de defesa, a apresentação de todas as cópias em DVD, cabendo justificativa dos responsáveis, para que se verifique a finalidade de tais filmagens.

Informou a comissão que os DVDs produzidos pelas empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. e Real Time Produtora Ltda., por outro lado, estão arquivados na CMC, e que foram fornecidas cópias. Atestou, todavia, que, verificados os DVDs, denota-se que se trata de um material de divulgação de Curitiba, que também traz a imagem de todos os Vereadores, entrevistas com Diretores, tal material, além de preço extremamente elevado não se enquadra em interesse público da coletividade e contrário à atividade legislativa e também se caracteriza em autopromoção.

Detectou-se, ainda, o fracionamento do pagamento, pela agência Oficina da Notícia, das notas fiscais relativas aos serviços de filmagem e produção de DVD supostamente executados pelas empresas Real Time Produtora Ltda. (NF nº 206) e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME (NF nº 145).

O pagamento da primeira delas, no valor de R\$ 25.690,00, foi feito através de seis cheques, cinco cheques no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada, e um cheque no valor de R\$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais), todos com a mesma data 30/03/11 fato que deve ser esclarecido. Já o da segunda nota fiscal foi fracionado através de quatro cheques, três cheques no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, e um cheque no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil e oitocentos e trinta reais), todos com a mesma data 15/03/11.

Apontou-se, outrossim, que as empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. e Halama Produções Ltda. efetuaram pagamentos à RÁDIO PARANÁ AM 1060, programa Gazeta do Rádio, porém no presente caso, se configura a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Em relação à ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, consignou-se que em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos

responsáveis pela irregularidade ora aponta.

Ao final, informou que a Sra. Neide Aparecida Moreira Siroti, que foi sócia da empresa Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. até 08/2007, concedeu entrevista à RPC TV matéria também veiculada no Jornal Gazeta do Povo afirmou que a empresa apenas fornecia as Notas Fiscais e que diretamente nunca executaram os serviços.

No entendimento da equipe, essa informação é corroborada pela observância da semelhança entre as grafias que constam em notas fiscais de empresas diferentes (conforme imagens exemplificativas constantes das fls. 7 e 8 da peça nº 04).

A comissão de inspeção também acostou ao achado parte de matéria veiculada no jornal Gazeta do Povo em 24/04/2012, a qual relata que a reportagem indagou os proprietários das empresas Halama Produções Ltda. e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, os quais afirmaram que nunca tiveram contato com as agências e que nunca prestaram serviços diretamente para a Câmara, sendo o contato o Sr. Antônio Massinhan para quem emitiam a nota fiscal e de quem recebiam.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 42) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

A Sra. Francely Maria Villagra, através da manifestação de peça nº 58, alegou, em síntese, que (a) não participou dos procedimentos licitatórios ou da renovação contratual; (b) não participou na execução dos contratos; (c) não requisitou a prestação de serviços e não participou na liberação dos pagamentos; (d) não figura no quadro societário das empresas terceirizadas/quarteirizadas; (e) não participou da subcontratação dos serviços licitados; (f) não efetuou depósitos em sua conta corrente e não obteve benefício ou qualquer vantagem para si.

Sustentou a interessada que não obteve vantagem ou depositou valores em sua conta corrente, assim como não recebeu valores para si ou para empresas em nome de servidores. Sua atuação se restringiu a assinar recibos a pedido de seu esposo (Sr. Antônio Carlos Massinhan) e efetuar entregas de cheques a quem de direito.

Alegou que eventuais falhas de controle nos pagamentos não são imputáveis à interessada, pois atuava junto ao cerimonial da instituição, sem qualquer função de gestão, autorização de despesa, pagamento ou controle.

Ressaltou que seu nome não foi mencionado nas declarações dos proprietários das empresas Halama e Photomacro, segundo as quais as relações teriam sido intermediadas pelo Sr. Antonio Massinhan, para quem emitiam as notas fiscais e de quem recebiam os pagamentos.

Confirmou que assinou recibos das empresas e retirou cheques perante a agência contratante. Porém, afirmou que o fez a pedido dos proprietários das empresas, que eram seus familiares. Esclareceu que a Real Time, empresa de seus filhos, era parceira das empresas RGM, Siroti, Halama e Macro Photo e, quando da entrega dos serviços e retirada dos pagamentos, a retirada dos cheques lhe era solicitada em razão de trabalhar na Câmara Municipal de Curitiba. Sustentou, ademais, que os serviços foram prestados.

Asseverou, ao final, que as reportagens investigativas juntadas aos autos não servem como provas, pois a imprensa traz notícias sensacionalistas para alavancar vendas.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 66, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 22, asseverou o interessado que a prestação dos serviços foi comprovada pelos mapas de inserção, os quais, mesmo não tendo sido elaborados pelos veículos, não tiveram negadas a programação nem as inserções; que foram prestados serviços especializados nas várias fases da produção do material publicitário, o qual foi produzido e entregue; e que jamais ocorreu omissão quanto a desrespeito às normas estatutárias, apenas não tinha sido detectado. Observe-se que não eram sócios das empresas e não eram servidores do quadro da Câmara Municipal de Curitiba.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peças nº 68 e 69), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia às agências a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 22, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 240), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 22, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pelas



agências de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 86, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 359), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 22, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[12] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[13] a 14[14] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[15]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a emissoras de rádio e televisão para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, diante da absoluta ausência do material efetivamente difundido.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de rádio e televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços de rádio e televisão subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face,



justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade das despesas, a comissão de inspeção apontou o fato de que, à exceção da empresa Photomacro, as demais subcontratadas, além de não serem responsáveis pela veiculação na Rádio Paraná – AM 1060 e na TV Bandeirantes, não podiam atuar no agenciamento de publicidade, enquanto as empresas Siroti, Real Time e RGM não podiam atuar em serviços de filmagem, fatos que levantam dúvidas quanto à legitimidade dos pagamentos por elas recebidos.

Outro indicício de ilegitimidade de despesa constou das notas fiscais fornecidas pelas cinco subcontratadas. A estas notas foram anexados recibos de pagamento e pedidos de inserção em maioria assinados pelo Sr. Carlos Massinhan e pela Sra. Francely Maria Villagra, os quais, além de não serem sócios dessas empresas, eram servidores municipais cedidos à Câmara Municipal de Curitiba que, à época dos fatos em tela, estiveram lotados no Gabinete do Vereador João Cláudio Derosso e no Gabinete da Presidência (vide peça nº 17, fl. 9).

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de a contratação da Rádio Paraná – AM 1060 e da TV Bandeirantes não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio de subcontratadas parceiras entre si e cujos sócios possuíam vínculos familiares com servidores que estiveram lotados junto ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme adiante esmiuçado.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos aos serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, conforme já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos.

Tais circunstâncias acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispêndios pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos por materiais supostamente veiculados na Rádio Paraná – AM 1060 e na TV Bandeirantes, e de parte dos serviços de produção de DVD e filmagens.

No que se refere aos materiais supostamente veiculados na Rádio Paraná – AM 1060 e na TV Bandeirantes por intermédio das empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda. e Halama Produções Ltda., diante da generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados, não é possível aferir dos documentos acostados às notas fiscais pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pelas referidas subcontratadas para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda. e Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “custo referente a produção de matérias de utilidade pública e culturais veiculadas pela TV Bandeirantes canal 2 de Cbta”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 18, peça nº 360)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Ademais, os mapas de inserção não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 18, peça nº 360)

Relativamente aos pagamentos supostamente efetuados à Rádio Paraná AM 1060 pelas empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. e Halama Produções Ltda., programa “Gazeta do Rádio”, vale destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados, conforme destacado pela equipe de inspeção (peça nº 04, fls. 05, 10 e 11), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação, e não contemplam o nome do programa, nome do radialista

responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado.

Também releva notar, no presente caso, que a TV Bandeirantes, em resposta ao Ofício de nº 503/12-DCM.[16] foi categórica ao informar que as empresas em questão não firmaram contrato com a emissora, nem lhe efetuaram qualquer pagamento, e negou a existência em sua grade de programação (pretérita e presente) do programa designado nos documentos juntados, denominado “Destaque” ou “Curitiba em Destaque”.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que, após a instrução processual, permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Ademais, nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Os documentos juntados que contém algum conteúdo mostram material de divulgação de Curitiba, trazendo imagens de vereadores e entrevistas com diretores, que não se coadunam com o interesse público, são contrários à atividade legislativa e caracterizam promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e nem o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. É cabal, portanto, a demonstração de que os serviços declarados não foram prestados e que os recursos movimentados para esse fim foram desviados. (f. 19, peça nº 360)

Já no que tange aos serviços de produção de DVD e filmagens, conforme mencionado, não foram apresentadas as mídias supostamente produzidas pelas empresas RGM Produções e Eventos Ltda. e Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, de modo que a execução desses serviços resta absolutamente sem comprovação.

Em corroboração, muito embora, conforme bem destaca a interessada Francely Maria Villagra, as reportagens investigativas juntadas aos autos não possam ser admitidas como provas, constituem indícios de que os serviços, além de não comprovados, efetivamente não foram prestados.

Isso porque, conforme entrevista concedida à RPC TV (fl. 06 da peça nº 04) pela Sra. Neide Aparecida Moreira Siroti, sócia da Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. até agosto de 2007, esta empresa apenas fornecia as notas fiscais ao Sr. Antônio Massinhan, sem executar qualquer serviço diretamente.

Outra matéria, veiculada no jornal Gazeta do Povo em 24/04/2012 (fl. 12 da peça nº 04), dá conta de que, além de as empresas Real Time e RGM pertencerem, respectivamente, a filhos do Sr. Antônio Massinhan e da Sra. Francely Villagra e à mãe da Sra. Francely Villagra, os proprietários das empresas Halama Produções Ltda. e Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME (respectivamente, Sr. Ozeas Halama e Sr. Altair Nienkotter) confirmaram que nunca tiveram contato com as agências e que nunca prestaram serviços diretamente para a Câmara, sendo o contato o Sr. Antônio Massinhan para quem emitiam a nota fiscal e de quem recebiam.

Afora o preenchimento dos recibos, em sua grande maioria, ter sido efetuado pelo Sr. Antônio Massinhan e pela Sra. Francely Villagra, a equipe de inspeção constatou semelhanças entre as grafias que constam de diversas notas fiscais de empresas diferentes, o que também gera dúvidas quanto à autenticidade das mesmas.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da prestação da integralidade dos serviços supostamente veiculados na Rádio Paraná – AM 1060 e na TV Bandeirantes, assim como de parte dos serviços de produção de DVD e filmagens, o valor correspondente pago pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído.

Cabe ressaltar que, com relação aos únicos serviços cuja execução foi comprovada, relativos à produção de DVDs e filmagens pelas subcontratadas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. e Real Time Produtora Ltda., foi evidenciada a mácula do desvio de finalidade, eis que o material produzido encontra-se marcado pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, ao apreciar as cópias dos DVDs fornecidos pela Câmara Municipal, a equipe de inspeção constatou que o material produzido se mostra absolutamente desnecessário, posto que, além de a Assessoria de Imprensa do órgão possuir as condições de execução desta espécie de serviço, seu conteúdo é desprovido de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, e possui cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[17]:

Quanto ao serviço prestado pela empresa Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda, referente à Nota Fiscal de nº 674, a agência VISÃO PUBLICIDADE forneceu uma cópia do DVD produzido à equipe de inspeção. Analisando seu conteúdo a equipe de inspeção verificou que se trata imagem e entrevista de todos os Vereadores e Diretores, o que não se coaduna com o interesse público, não diz respeito à atividade legislativa e caracteriza promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos. Desse modo, o material produzido viola o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e, consequentemente, configura desvio de finalidade. Dado o demonstrado



conluio entre a agência interessada e os agentes envolvidos, a responsabilidade pelo ressarcimento desse serviço também deve ser a ela direcionada.

(...)

O único dos serviços de responsabilidade da agência OFICINA DA NOTÍCIA que obteve sua prestação comprovada foi o de produção de DVD executado pela empresa Real Time Produtora Ltda., referente à Nota Fiscal de nº 206. No entanto, em análise de cópia desse material fornecido pela CMC, a equipe de inspeção verificou que se trata de imagens e entrevistas com Vereadores e Diretores, que não se coadunam com o interesse público, não dizem respeito à atividade legislativa e são caracterizadores de promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos. Desse modo, o material produzido viola o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e, consequentemente, configura desvio de finalidade. Dado o claro conluio entre a agência interessada e os agentes envolvidos, a responsabilidade pelo ressarcimento desse serviço também deve ser a ela direcionada.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em materiais publicitários desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, os materiais produzidos devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não de um ou outro vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada (fl. 11 da peça nº 04).

Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às subcontratadas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescenta-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado nas fls. 14-16 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 519.271,50.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2388/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[18], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento de dispêndio de recursos

financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[19].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[20] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[21], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[22].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado, no que se refere à filmagem e produção de DVDs de execução comprovada, revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

O mesmo vale para os mapas de inserção relativos aos serviços de rádio e televisão, haja vista que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava,[23] a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[24], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação pelas Agências contratadas de empresas pertencentes a parentes de funcionários cedidos à Câmara Municipal de Curitiba que estiveram lotados em seu gabinete e no Gabinete da Presidência.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua



fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser produzido e veiculado, e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[25]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência dos materiais produzidos.

Conforme ressaltou a Unidade Técnica, as agências de publicidade colaboraram com o desvio de finalidade das verbas públicas destinadas à publicidade do órgão, ao simular a prestação dos serviços contratados e ao subcontratar serviços que promoveram a autopromoção dos agentes públicos envolvidos (peça nº 360, fls. 34-39 e 45-49).

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[26] décima[27] e décima segunda[28] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indícios de conluio, no caso da agência Visão, a ausência dos comprovantes de pagamento, e, no caso da agência Oficina da Notícia, o fracionamento sistemático e reiterado dos pagamentos de uma mesma nota fiscal, com diversos cheques, em valores iguais, com arredondamento no último cheque.

Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repute-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releve notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[29]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração

da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.885/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[30], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos inseridos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravou de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade.



Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Também deverá ser solidariamente responsabilizada a Sra. Francely Maria Villagra, servidora do IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, que foi cedida à Câmara Municipal de Curitiba (por solicitação desta, cf. fl. 19 da peça nº 17) e esteve lotada no gabinete do Vereador João Cláudio Derosso e no Gabinete da Presidência entre os exercícios de 2006 e 2011.

Na qualidade de agente pública, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários, não comprovados e, quando comprovados, de finalidade desviada, ao representar empresas privadas perante a Câmara Municipal de Curitiba, em infringência à vedação contida no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Sua participação na suposta execução dos serviços se deu por meio da assinatura, em conjunto com seu então marido, Sr. Antônio Carlos Massinhan (falecido em 04/12/2012), da maior parte dos recibos e dos pedidos de inserção carreados aos autos, e da retirada de cheques, perante as agências de publicidade, tudo em nome das cinco empresas subcontratadas, as quais, por sua vez, possuíam algum tipo de parceria com a Real Time, empresa de seus filhos, e da RGM, empresa de sua mãe. Tais fatos foram confirmados pela defesa da própria interessada, conforme se depreende da fl. 06 da peça nº 58.[32]

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, ao produzir os recibos de pagamento, a interessada atestou documentalmente que recebeu valores das agências de publicidade contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba. Por consequência, acolhe-se a conclusão da Unidade Técnica (fls. 55-56 da peça nº 360), no sentido de que a mera alegação de que recebia esses valores a pedido de seu esposo e que os repassava imediatamente a quem de direito não é suficiente para atestar tal fato, já que sua assinatura criou a presunção de que os valores estariam sob sua guarda e a colocou na posição de responsável de fato pelas empresas que representou.

Dessa forma, inexistindo demonstração nos autos do real destino dado a esses valores, presume-se que a Sra. Francely Maria Villagra foi beneficiada pelos pagamentos.

De outro vértice, a já referida constatação de que as principais atividades econômicas das empresas Siroti, Real Time, RGM e Halama[33] não eram compatíveis com os objetos subcontratados, na ausência de qualquer justificativa da sua escolha para a suposta execução dos serviços e do preterimento da contratação direta da Rádio Paraná – AM 1060 e da TV Bandeirantes, faz presumir que a seleção ocorreu por influência da própria agente pública e de seu marido.

Vale destacar, a título meramente argumentativo, que ainda que a interessada houvesse comprovado não ter recebido os recursos em benefício próprio, restou clara a sua participação em ato lesivo ao erário municipal, a qual é suficiente para a sua responsabilização, mesmo na hipótese de benefício exclusivo de terceiros.

Ademais, o fato de a interessada ter ocupado cargo público durante o período em que recebeu pagamentos em nome das empresas que teriam prestado serviços de publicidade ao Órgão Legislativo também caracteriza sua participação no desvio de finalidade verificado nas relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que as mesmas serviram para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[34] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa no papel do agente público que praticou o ato irregular, ao participar da suposta execução de contrato celebrado por particulares com a Administração Pública, na qualidade de representante destes.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Francely Maria Villagra pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pelas empresas subcontratadas.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda., Real Time Produtora Ltda., RGM Produções e Eventos Ltda., Halama Produções Ltda. e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, além da Sra. Francely Maria Villagra. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da produção de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e permitiu a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta da Sra. Francely Maria Villagra, que, na qualidade de servidora municipal cedida ao Poder Legislativo, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculada, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviços desnecessários cuja execução em maior parte sequer foi



comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços de finalidade desviada, ou cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 359) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[35] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[36], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[37] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2388/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 26, peça nº 360):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[38], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, e Sra. Francely Maria Villagra, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz,

bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 22 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. (R\$ 39.190,00), Real Time Produtora Ltda. (R\$ 29.250,00), RGM Produções e Eventos Ltda. (R\$ 27.750,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 105.809,00 (cento e cinco mil, oitocentos e nove reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela Sra. Francely Maria Villagra, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. (R\$ 78.480,00), Real Time Produtora Ltda. (R\$ 161.785,00), RGM Produções e Eventos Ltda. (R\$ 64.380,00), Halama Produções Ltda. (R\$ 56.400,00) e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME (R\$ 14.830,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 413.462,50 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, e pela Sra. Francely Maria Villagra, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta contra a Sra. Francely Maria Villagra a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a” e “b”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

f) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

g) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Sra. Francely Maria Villagra;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Francely Maria Villagra, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

l) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 22 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. (R\$ 39.190,00), Real Time Produtora Ltda. (R\$ 29.250,00), RGM Produções e Eventos Ltda. (R\$ 27.750,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 105.809,00 (cento e cinco mil, oitocentos e nove reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr.



Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela Sra. Francely Maria Villagra, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas Siroti Vídeo e Produções S/C Ltda. (R\$ 78.480,00), Real Time Produtora Ltda. (R\$ 161.785,00), RGM Produções e Eventos Ltda. (R\$ 64.380,00), Halama Produções Ltda. (R\$ 56.400,00) e Photomacro Comercio de Maquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda. – ME (R\$ 14.830,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 413.462,50 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, e pela Sra. Francely Maria Villagra, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, contra a Sra. Francely Maria Villagra, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “a” e “b”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

f) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Sra. Francely Maria Villagra;

k) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Francely Maria Villagra, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

l) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 135/13 (peça nº 25).

2. Despacho nº 4387/13 (peça nº 356).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Respectivamente, “Reprodução de vídeo em qualquer suporte”, “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa”, “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”, e “Estúdios cinematográficos” (e como atividade econômica secundária desta última temos: “Produção de filmes para publicidade”, “Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão não especificados”, Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente” e “Filmmagem de festas e eventos”).

12. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

13. Anos de 2006, 2008 e 2011.

14. Biênio 2009/2010.

15. F. 14-15, Instrução nº 2388/14 (peça nº 360).

16. “A Televisão Bandeirantes informa, ainda, que as sociedades Siroti Vídeo Produções S/C Ltda. (CNPJ 01.036.919/0001-06), Real Time Produtora Ltda (CNPJ 08.886.700/0001-31) e Circular Sul Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 04.166.072/0001-64), mencionadas nos documentos que acompanharam o referido ofício, não firmaram contratos de prestação de serviço com a emissora e tampouco lhe efetuaram qualquer pagamento. A Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda, também informa que não possui e nem possuiu em sua grade qualquer programa denominado ‘Destaque’ ou ‘Curitiba em Destaque’.” (peça nº 17, fl. 37).

17. F. 36-37 e 47-48, Instrução nº 2388/14 (peça nº 360).

18. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

19. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

20. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

21. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

22. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

23. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

24. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

25. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

26. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

27. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

28. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCAUZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

29. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

30. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistrário.

32. “Francely não obteve vantagem para si ou para outrem, ao assinar os recibos das empresas, que efetivamente eram de seus familiares (filhos e mãe), sempre que solicitado por estes, apenas e tão-somente retirou os cheques perante a agência subcontratante. Desde já autoriza a quebra de sigilo bancário para comprovar que nunca se apropriou ou recebeu vantagem indevida



referente aos cheques retirados e entregues a quem de direito. Real Time, empresa de seus filhos, era parceira da RGM, Siroti, Halama e Macro Photo, e quando da entrega dos serviços e retirada do pagamento, lhe foi solicitado a retirada do cheque, porque trabalhava na CMC. Ressalta-se que os serviços foram prestados." (grifou-se).

33. Respectivamente, "Reprodução de vídeo em qualquer suporte", "Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa", "Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", e "Estúdios cinematográficos" (e como atividade econômica secundária desta última temos: "Produção de filmes para publicidade", "Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão não especificados", Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente" e "Filmagem de festas e eventos").

34. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

35. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

36. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

37. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

38. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 25930/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6167/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 28. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, incorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 28, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Cezarini Publicidade Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 513.500,00 (quinhentos e treze mil e quinhentos reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças,

de janeiro/2005 a abril/2010;

- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- Vereador MARIO CELSO CUNHA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani e Mário Celso Puglielli da Cunha, acostadas, respectivamente, nas peças nº 42 e 52.

Na sequência, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 50) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 54) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1521/13).

Nesse interstício, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas razões à peça nº 61.

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 63, sendo a defesa, contudo, recebida com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 68, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba requereu (pela segunda vez) a reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3660/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, o Sr. João Claudio Derosso apresentou defesa, juntada à peça nº 74.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 83).

Por meio da Instrução nº 3394/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.28, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.28 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.28, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.28, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
- O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 133/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 298/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.
- Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1654/15.
- É o relatório.
- IV. FUNDAMENTAÇÃO
- II.a. Preliminares
1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
- Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando



aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao

contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações
Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento -



Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

c) do agente público que praticou o ato irregular;

d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo

ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal,



motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 28, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.28 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC à empresa Cezarini Publicidade Ltda. “Revista Divulgação”. Matérias exclusivamente de interesse dos agentes políticos caracterizando-se a promoção pessoal e uso de imagens dos vereadores – Valores dos pagamentos de forma mensal sem comprovação de custos e acréscimo sem justificativa.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 28, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Cezarini Publicidade Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, referentes à veiculação de material na Revista Divulgação Paraná, no valor total de R\$ 513.500,00 (quinhentos e treze mil e quinhentos reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Foi indicada, inicialmente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, a equipe de inspeção apontou que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela Agência Visão (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela referida agência constaram apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada. Concluiu que tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento, a exemplo, recibos, boletos, cópias de cheques.

Verificou, ademais, que além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Em decorrência da ausência de contrato e da falta de demonstração do valor efetivo da remuneração do veículo supostamente subcontratado, asseverou-se que tal fato evidencia um aumento indevido e desnecessário do custo final dos serviços, demonstrado quando se observa a evolução dos preços pagos pela agência pelas publicações na revista, pois, de maio/2006 a março/2009 os valores variavam pouco e a média do período foi de R\$ 4.200,00 por mês, e sem que conste qualquer justificativa em termos quantitativos passaram a pagar o valor de R\$ 17.000,00 (dezoito mil reais) de forma fixa por mês, de abril/2009 a maio/2011.

Também foi indicada, a ausência de comprovação da execução dos serviços pagos por meio da nota fiscal de nº 674, relativa ao mês de abril de 2010, no valor de R\$ 17.000,00, à qual não foi acostada qualquer matéria referente à Câmara Municipal de Curitiba.

Ademais, destacou a comissão que, da análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observa-se, nos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal dos vereadores, podendo-se concluir sem qualquer dificuldade que é direcionada à classe política nas mais diversas esferas, em evidente violação ao artigo 37. § 1º, da Constituição Federal, cabendo ainda registrar que a tiragem impressa anunciada era de 3.000 exemplares.

Ao final, destacou-se não ter havido a interrupção de veiculação de matérias com nome, fotos e atividades de vereadores, mesmo durante o período com vedação legal, durante o ano eleitoral de 2008.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 42) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Mario Celso Pugliesi da Cunha, através da manifestação de peça nº 52, suscitou, inicialmente a necessidade de revisão do presente procedimento, em razão de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas, com consequente renovação da citação dos interessados.

Expôs que jamais buscou os meios de comunicação para se autopromover. Pelo contrário, seriam os meios de comunicação que o procuram, dada sua grande notoriedade.

Também sustentou que não atuou como responsável por valores públicos, nem

praticou ou influenciou os atos administrativos em tela, assim como não é ou foi proprietário de empresas contratadas para a prestação de serviços de publicidade, e não recebeu qualquer quantia pelos contratos em questão. Concluiu que nenhum ato ilícito foi por ele praticado e que inexistem provas em seu desfavor, de modo que não pode ser responsabilizado objetivamente apenas por ter sido citado em matérias jornalísticas.

Asseverou, ao final, que caso eventualmente se entenda pela existência de promoção pessoal, esta teria ocorrido de modo dissociado das supostas irregularidades constatadas nos presentes autos, de modo que esta Corte de Contas restaria incompetente para aplicar qualquer penalidade.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 61, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 28, asseverou o interessado que a Revista Divulgação cobria principalmente a área de atividade pública e política, sendo regra a presença de matérias e fotos de agentes políticos das três esferas. Afirmou que a documentação comprova que o serviço foi prestado, e que o valor do material publicado envolve vários fatores que devido às peculiaridades, devem ser objeto de apreciação por parte de profissionais da área de publicidade. Segundo ele, a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, sendo que a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 63), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 28, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 74, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 83) seguiu a mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 28, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12/11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11/12] a 14/13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)



§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de o veículo contratado ser de pequena circulação (3.000 exemplares por ano), atingindo somente a 0,17% da população de Curitiba (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes).

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Cezarini Publicidade Ltda. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria. assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade das despesas, releva notar que, em relação ao mês de abril de 2010, ao processo de pagamento da nota fiscal de nº 674, no valor total de R\$ 17.000,00, sequer foi juntada matéria referente à Câmara Municipal de Curitiba, de modo que a execução de parte dos serviços restou sem comprovação.

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, e, portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Outro indicio de ilegitimidade de despesa apontado pela comissão de inspeção consiste na ocorrência de um aumento absolutamente injustificado no custo final dos serviços. Enquanto os preços pagos no período de maio de 2006 a março de 2009 tiveram pequena variação e apresentaram média mensal de R\$ 4.200,00, no período de abril de 2009 a maio de 2011, saltaram para R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) fixos mensais.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Contudo, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal circunstância, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação e da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por estas.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, a descrição do achado destacou os materiais anexados às notas fiscais nº 363, 569, 585, 597, 611, 618, 621, 663 e 672, referentes à publicação das matérias: “Pelé é de Curitiba” (junho/06 – matéria de uma página, foto do Pelé com o Vereador Mario Celso Cunha); “Vereador apoia obra para recuperar Rua 24 horas”, (outubro/06 – foto do Vereador Mario Celso Cunha, matéria tirada do site da Câmara Municipal de Curitiba); “Prêmio Cultura e Divulgação” (abril/07 – matéria de uma página, foto do Vereador Mario Celso Cunha com a colunista Stela Maris Winikes); “Vereador é destaque como comunicador” (setembro/07 – matéria de uma página, foto do Vereador Mario Celso Cunha); “João Claudio Derosso, presidente da Câmara Municipal de Curitiba, o ex-governador do Paraná, Paulo Pimentel, homenageado como “personalidade” na Câmara Municipal durante as comemorações dos 315 anos de Curitiba, com o prêmio “cidade de Curitiba” e o Vereador Mário Celso Cunha, líder do Prefeito (PSB)” (março/08 – foto de uma página com a imagem dos vereadores); “Redução da Jornada de trabalho debatido na Câmara”, (abril/08 – foto do Vereador Pedro Paulo – matéria cobrada duas vezes e retirada do site da Câmara Municipal de Curitiba); “Derosso recebe homenagem” (dezembro/09 – matéria de uma página, com uso de imagem do Vereador); “Câmara aprova monção de apoio aos carteiros” (março/10 – foto do Vereador João do Suco – matéria extraída do site da Câmara Municipal de Curitiba – edição com publicação de apenas uma página contendo informações da Câmara, pelo custo de R\$ 17.000,00).

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertencam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-



131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba através da empresa Cezarini Publicidade Ltda., verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pela agência de publicidade à empresa Cezarini Publicidade Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (fl. 15), resultando, assim, no valor total de R\$ 564.850,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3394/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava.[21] a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.[22]

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[23]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Cezarini Publicidade Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[24] décima[25] e décima segunda[26] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de quaisquer materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repri-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem



concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

Tomada de Contas Especial. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a

responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Finalmente, o Sr. Mario Celso Cunha deverá ser isentado de responsabilidade.

Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que teria havido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas.



Especificamente no que diz respeito ao ex-vereador, é evidente que o fato ora apurado consiste na sua participação na subcontratação desnecessária e indevida da empresa Cezarini Publicidade Ltda. para a veiculação de matérias sem cunho institucional, e que a norma ofendida corresponde ao art. 37, § 1º da Constituição Federal (relacionado no tópico “fundamentação legal” do Achado nº 28), que veda justamente esta conduta.

No mérito, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado por grande parte das publicações ilegítimas trazidas aos autos, conforme se depreende das peças nº 17 a 25 e dos extratos constates da cópia do achado nº 28 (peça nº 04). Todavia, a simples demonstração de que o ex-vereador foi beneficiado pelas despesas indevidas, desacompanhada de outros indícios da sua participação na prática de tais atos, não é suficiente para que a irregularidade lhe possa ser imputada.

Isso porque, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, [29] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

No presente caso, não há nos autos indícios suficientes de que o Sr. Mario Celso Cunha tenha determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas, de modo que inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 28.

Vale ressaltar, ainda sob esse mesmo aspecto, que inexistem nos autos qualquer indicativo de que o referido Vereador tenha qualquer ligação, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, com a empresa intermediária, Cezarini Publicidade Ltda. nem, tampouco, qualquer alusão à sua pessoa nos documentos encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseado os pagamentos feitos.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Cezarini Publicidade Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de ser o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e o ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços com finalidade desviada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também

beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 83) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [30] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [31], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [32] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3394/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 22-23, peça nº 85):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [33], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 28 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Cezarini Publicidade Ltda. (R\$ 513.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 564.850,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;



b) Seja imposta contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

h) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 28 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Cezarini Publicidade Ltda. (R\$ 513.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 564.850,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 161/13 (peça nº 28).

2. Despacho nº 4391/13 (peça nº 80).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas,

respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 10-11, Instrução nº 3394/14 (peça nº 85).

15. F. 15-16, Instrução nº 3394/14 (peça nº 85).

16. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

17. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

20. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

30. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

31. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

32. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

33. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 26597/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6168/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 37. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoportunidade de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

V. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 37, cujo conteúdo refere-se à subcontratação das empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 96.100,00 (noventa e seis mil e cem reais) correspondendo R\$ 92.100,00 (noventa e dois mil e cem reais) a valores pagos através da agência Visão e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) através da agência Oficina da Notícia.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração

e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;

- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;

- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e

- Vereador MARIO CELSO CUNHA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani e Mário Celso Puglielli da Cunha, acostadas, respectivamente, nas peças nº 62 e 73.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 75) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 83) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1538/13).

Intempestivamente, o Sr. Relindo Schlegel, bem como o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (estes conjuntamente), apresentaram suas razões às peças nº 86 e 89, respectivamente, sendo as defesas, contudo, recebidas com base no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 98, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 102). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3596/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 160, acompanhada dos documentos de peças 108 a 163, e pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 165.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 174).

Por meio da Instrução nº 3115/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.37, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.37 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.37, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.37, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.37 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.37, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do



art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.37, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19971/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 298/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1646/15.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas,

sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:



2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
- c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
 - b - Saldos em Caixa.
 - c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
 - d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
 - e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
 - f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
 - g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
 - h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
 - i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
 - j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
 - k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
 - l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
 - m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.
- ### 2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00
- a - Despesa com Pessoal.
 - b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
 - c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
 - d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- ### 2.4 - OUTROS ASPECTOS
- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
 - b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
 - c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
 - d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
 - g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
 - e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
 - f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
 - g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)



Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos) Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 37, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.37 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Ariseg Marketing e Propaganda Ltda - ME, da empresa Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e da empresa Jornal Gazeta do Ahú Ltda – Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução; ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos; cobrando por publicações em duplicidade.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 37, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, referentes à veiculação de material no Jornal O Taxímetro e no Jornal Gazeta do Ahú, no valor total de R\$ 96.100,00 (noventa e seis mil e cem reais) correspondendo R\$ 92.100,00 (noventa e dois mil e cem reais) a valores pagos através da agência Visão e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) através da agência Oficina da Notícia.

Informou que as três empresas possuem como sócio responsável o Sr. Aristides Alves da Silva.

Foi indicada, inicialmente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Foi constatada, ademais, a inexistência de documento de contrato, entre as agências e as empresas contratadas, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Em análise da comprovação da execução dos demais serviços pagos, observou-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Verificou-se também que as notícias publicadas são retiradas do "Site" da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

Ao final, destacou-se não ter havido a interrupção de veiculação de matérias com nome, fotos e atividades de vereadores, mesmo durante o período com vedação legal, durante o ano eleitoral de 2008.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 62) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, através da manifestação de peça nº 73, suscitou, inicialmente a necessidade de revisão do presente procedimento, em razão de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas, com consequente renovação da citação dos interessados.

Expôs que jamais buscou os meios de comunicação para se autopromover. Pelo contrário, seriam os meios de comunicação que o procuram, dada sua grande notoriedade.

Também sustentou que não atuou como responsável por valores públicos, nem praticou ou influenciou os atos administrativos em tela, assim como não é ou foi proprietário de empresas contratadas para a prestação de serviços de publicidade, e não recebeu qualquer quantia pelos contratos em questão. Concluiu que nenhum ato ilícito foi por ele praticado e que inexistem provas em seu desfavor, de modo que não pode ser responsabilizado objetivamente apenas por ter sido citado em matérias jornalísticas.

Asseverou, ao final, que caso eventualmente se entenda pela existência de promoção pessoal, esta teria ocorrido de modo dissociado das supostas irregularidades constatadas nos presentes autos, de modo que esta Corte de Contas restaria incompetente para aplicar qualquer penalidade.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 86, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repôs a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 37, asseverou o interessado que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, sendo que a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 89), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 37, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 165, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 160), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 37, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 174), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se



à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12/11 a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possui ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Como exemplo, a descrição do achado listou diversas matérias que apresentaram conteúdos retirados da página da Câmara Municipal de Curitiba, acostadas à nota fiscal nº 147 - Jornal O Taxímetro – outubro/2007 – “Aprovada isenção às microempresas”, à nota fiscal nº 204 – Jornal O Taxímetro – março/2008 – “Derosso participa da abertura de seminário sobre resíduo”, e à nota fiscal nº 106 – Jornal O Taxímetro – fevereiro março/2011 – “Derosso quer garantir segurança perto de escolas”.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração sejam sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado

em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, a descrição do achado destacou os materiais anexados: à nota fiscal de nº 11 – Jornal O Taxímetro – Maio/2006, da matéria: “Vereador apoia fim do IPI para táxis e representantes” (foto do Vereador Mario Celso Cunha); à nota fiscal de nº 90 - Jornal O Taxímetro – Maio/2007, com a matéria: “Líder sugere sacolas ecológicas em feiras” (foto do Vereador Mario Celso Cunha); à nota fiscal de nº 125 - Jornal O Taxímetro – Agosto/2007, com a matéria: “Mario Celso destaca renovação das zonais” (foto do Vereador Mario Celso Cunha), e a propaganda da Rádio Difusora AM 590 – Programa “A simpatia está no Ar” no comando do comunicador Mario Celso (foto do Vereador Mario Celso Cunha); à nota fiscal nº 147 - Jornal O Taxímetro – outubro/2007 – da Matéria “Taxista em almoço com vereador” (foto do vereador Jairo Marcelino com os taxistas); à nota fiscal nº 11 e 12 – na Coluna Mario Cunha, em que o Vereador Mario Celso Cunha escreve sobre a matéria “Orientação quanto aos métodos contraceptivos” (foto do Vereador Mario Celso Cunha); à nota fiscal nº 19 - Jornal O Taxímetro – outubro/2009 – com a matéria “Taxistas exigem melhorias de trabalho” (foto do vereador Jairo Marcelino); à nota fiscal nº 22 - Jornal O Taxímetro – dezembro/2009 – com a matéria “Derosso recebe homenagem” (foto do vereador Derosso); à nota fiscal nº 363 - Jornal O Taxímetro – fevereiro - março/2011 – com a matéria “Taxistas e vereador são recebidos por secretário” (foto do vereador Jairo Marcelino); e à nota fiscal nº 108 - Jornal O Taxímetro – fevereiro -dezembro/2008 – com a matéria “Derosso recebe prêmio” (foto do vereador Derosso).

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da



impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal O Taxímetro" e no "Jornal Gazeta do Ahú" (peças nº 17 a 38), verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fls. 7-9), resultando, assim, no valor total de R\$ 105.710,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3115/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[17].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever

de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.[22]

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[23]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto)[24] décima[25] e décima segunda[26] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos



nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprimse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui

infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravou de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da descon sideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)



Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Finalmente, o Sr. Mario Celso Cunha deverá ser isentado de responsabilidade.

Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que teria havido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofensivas.

Especificamente no que diz respeito ao ex-vereador, é evidente que o fato ora apurado consiste na sua participação na subcontratação desnecessária e indevida das empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda. para a veiculação de matérias sem cunho institucional, e que a norma ofendida corresponde ao art. 37, § 1º da Constituição Federal (relacionado no tópico “fundamentação legal” do Achado nº 37), que veda justamente esta conduta.

No mérito, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado por grande parte das publicações ilegítimas trazidas aos autos, conforme se depreende das peças nº 17 a 38 e dos extratos constates da cópia do achado nº 37 (peça nº 04).

Todavia, a simples demonstração de que o ex-vereador foi beneficiado pelas despesas indevidas, desacompanhada de outros indícios da sua participação na prática de tais atos, não é suficiente para que a irregularidade lhe possa ser imputada.

Isso porque, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, [29] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

No presente caso, não há nos autos indícios suficientes de que o Sr. Mario Celso Cunha tenha determinado ou influenciado a escolha das empresas subcontratadas ou o teor das matérias publicadas, de modo que inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 37.

Vale ressaltar, ainda sob esse mesmo aspecto, que inexistem nos autos qualquer indicativo de que o referido Vereador tenha qualquer ligação, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, com as empresas intermediárias, nem, tampouco, qualquer alusão à sua pessoa nos documentos encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseados os pagamentos feitos. Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de

imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviam à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressaltando-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 174) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [30] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [31], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [32] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3115/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça nº 175):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [33], deverá esta Corte de Contas expedir:

(v) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;



(vi) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 37 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda. (R\$ 92.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 101.310,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Gazeta do Ahú Ltda. (R\$ 4.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 4.400,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:.

II – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 37 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Ariseg Marketing e Propaganda Ltda., Aristides Alves da Silva – Editora de Jornais e Revistas e Jornal Gazeta do Ahú Ltda. (R\$ 92.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 101.310,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Gazeta do Ahú Ltda. (R\$ 4.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 4.400,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 160/13 (peça nº 41).

2. Despacho nº 4393/13 (peça nº 171).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 11-13, Instrução nº 3115/14 (peça nº 175).

15. F. 16-18, Instrução nº 3115/14 (peça nº 175).

16. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

17. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

20. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. *Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa*. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

30. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

31. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (*Vide Medida Provisória nº 581, de 2012*)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

32. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

33. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28646/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO,

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIR PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6169/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 58. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

VII. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 58, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, no período de agosto de 2009 a junho de 2010, no valor total de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS.

Ato contínuo, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou sua defesa, à peça nº 37. Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 40) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 45) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1430/13).

Nesse interstício, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas razões à peça nº 51.

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 55, sendo a defesa, contudo, recebida com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 58, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba requereu (pela segunda vez) a reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3629/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, o Sr. João Claudio Derosso apresentou defesa, juntada à peça nº 68.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 81).

Em que pese validamente citada (cf. aviso de recebimento de peça nº 33) e devidamente representada nos autos (cf. procuração de peça nº 42), a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos deixou de apresentar defesa.

Por meio da Instrução nº 3404/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.58, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e



declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP:** Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.58 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.58, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes ;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.58, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. Sra. **ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS:** Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 143/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 297/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1656/15.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do

Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações



Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymier. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 58, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.58 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, da qual é sócia a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, que foi servidor da CMC. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 58, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, no período de agosto de 2009 a junho de 2010, no valor total de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

Foi indicado, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, a equipe de inspeção apontou que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela Agência Visão (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela referida agência constaram apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada. Concluiu que tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Verificou, ademais, a ausência de um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo

e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Da mesma forma, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou que, da análise dos documentos acostados às notas de cobrança, observou-se que as notícias publicada na coluna “Câmara Municipal” são todas retiradas do “Site” da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

Por outro lado, quando da análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observou, a partir dos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Apontou, como exemplo, o material anexado à nota fiscal de nº 105, referente à publicação no Jornal Folha de Notícias – fevereiro/março/10, da matéria: “Vereador Juliano Borghetti consegue aprovação no projeto de grande relevância para a cidade de Curitiba” (foto do Vereador Juliano Borghetti).

Ao final, ressaltou que a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, sócia da empresa subcontratada, foi servidora da CMC, no período de abr/2009 a dez/2009, em que exerceu o cargo de estagiária superior 4Hs, lotado na Diretoria de Apoio às Comissões.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 37) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 51, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repôs a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 58, asseverou o interessado que a prestação dos serviços foi comprovada com documentos hábeis à liquidação da despesa; e que jamais ocorreu omissão quanto a desrespeito às normas estatutárias, apenas não tinha sido detectado. No caso, a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos nem mesmo era servidora pública municipal, mas estagiária durante um certo período.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 55), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 58, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 68, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 81) seguiu a mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 58, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de



fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração sejam sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineada nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de

prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial.

Nos documentos anexados constam diversas matérias com cunho de promoção pessoal, ligando, muitas das vezes, determinadas ações diretamente ao ex-Presidente da Câmara Municipal, com reprodução de sua foto, em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

A título exemplificativo, a descrição do achado destacou o material anexado à nota fiscal nº 035, referente a publicação no Jornal Folha de Notícias – out/nov/2009, da matéria: “Derosso quer resultados de exames de saúde na internet”; e o material anexado à nota fiscal nº 105, referente a publicação no Jornal Folha de Notícias – fevereiro/março/10, da matéria: “Vereador Juliano Borghetti consegue aprovação no projeto de grande relevância para a cidade de Curitiba” (foto do Vereador Juliano Borghetti), à qual também foi anexada a matéria: “Derosso rejeita pedido do PV para afastar Galdino” (foto do Presidente da Câmara, Sr. João Carlos Derosso).

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba através da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do



Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, sócia da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. – ME, ter trabalhado como estagiária da Câmara Municipal de Curitiba entre abril e dezembro de 2009, período coincidente com o início dos pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba à referida empresa.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pela agência de publicidade à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. – ME devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrésciente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (fl. 05), resultando, assim, no valor total de R\$ 7.535,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3404/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor. com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[20].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.[22]

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de titularidade de estagiária da Câmara Municipal pela agência contratada:

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a

dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[23]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. – ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[24] e décima segunda[25] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de quaisquer materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reapse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da



parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[26]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[27], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da

desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

De igual modo, a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, por ter trabalhado como estagiária da Câmara Municipal de Curitiba entre abril e dezembro de 2009, deverá ser condenada solidariamente à restituição integral dos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. – ME, da qual era sócia.

No exercício de função pública, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada por agência de publicidade, através de empresa da qual era sócia, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[28] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba[29].

Ademais, o fato de a interessada ter exercido função pública durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93[30] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas



hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. – ME.

Saliente-se que não a isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal na qualidade de estagiária.

Isso porque a interessada, em conluio com os demais envolvidos, foi beneficiada através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal nº 8.666/93:[31]

1) Correspondência com o art. 327 do Código Penal

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar, mas a Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

2) O conceito amplo de “servidor público”

Como é tradicional no Direito Penal, adotou-se conceito amplo para “servidor público”. Para fins penais, não vigora o conceito restrito do Direito Administrativo. Adota-se o conceito amplo de “agente estatal”, de modo a abranger toda a pessoa física que desempenhe a função de órgão estatal. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a Administração. O enfoque relevante verifica-se no exercício efetivo da “função pública”, entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do Poder Jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o “servidor público” – para fins penais – ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como “servidores públicos”, para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.[32]

Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança e do recebimento de remuneração:[33]

A violação ao princípio da moralidade configurou-se no fato de o Sr. Pedro Taddei ter sido designado pelo Ministro da Cultura para dirigir a Unidade Central de Gerenciamento do Programa de Reabilitação do Patrimônio Cultural Urbano, por meio da Portaria nº 65, de 16/04/97 (fl. 65), sendo ao mesmo tempo sócio-gerente do escritório ‘Arquiteto Pedro Taddei e Associados’, contratado sem licitação para prestar serviços ao MinC. Cabe mencionar a seguinte jurisprudência: “No sentido de que não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ainda que o servidor esteja licenciado à época do certame, por caracterizar violação ao princípio da moralidade, ver Resp. nº 254115/SP, DJU de 14-8-2000, 1ª T., STJ). (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Lucas Rocha Furtado, Ed. Atlas, 1ª ed., São Paulo, 2001, pág. 41). Neste caso, houve dupla ofensa ao princípio da moralidade, pois este “vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares contratados” (in Op. Cit., pág. 41).

Acreditamos que o fato de o Sr. Pedro Taddei ter atuado como dirigente da UCG sem perceber remuneração o equipara a servidor público na qualidade de “particulares em colaboração com a Administração”, na espécie de “requisitados para prestação de atividade pública”, de acordo com a classificação do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros Editores, 13ª edição, São Paulo, 2001, pág. 232). Ou, na classificação do Profº Hely Lopes Meirelles, o equipara aos agentes públicos honoríficos, já que foi designado, transitariamente, para prestar serviço ao Estado, em razão “de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e”, sem remuneração (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1991, págs; 70/1).

Assim, apesar de o Sr. Pedro Taddei não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o MinC como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com administração pública.

A contratação do referido escritório demonstra flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que beneficiou o Sr. Pedro Taddei, em detrimento de outras pessoas ou empresas que poderiam ter participado da licitação – que deveria ter sido feita, mas não foi – para a prestação do serviço.

(Acórdão nº 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. – ME, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além da Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em

lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta da Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, que, durante o exercício de função pública junto ao Poder Legislativo, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se do intermédio de agência de publicidade para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação junto ao Órgão a que estava vinculada, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação da interessada na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário e prestado com finalidade desviada.

Por outro lado, deve-se ponderar que a interessada atuou junto à Câmara Municipal em função de menor responsabilidade (“estagiária superior 4Hs”), de modo que se mostra adequada a aplicação da multa proporcional ao dano em grau moderado, de 15% (quinze por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de incorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 81) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[34] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João



Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[35], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[36] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3404/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 21-22, peça nº 82):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[37], deverá esta Corte de Contas expedir:

(vii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(viii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME (R\$ 6.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.535,00 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela e Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta contra a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para

ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Ilza Rodrigues de Moraes Santos.

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME (R\$ 6.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.535,00 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela e Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, contra a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Ilza Rodrigues de Moraes Santos.

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 174/13 (peça nº 20).

2. Despacho nº 4400/13 (peça nº 78).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);



IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 9-10, Instrução nº 3404/14 (peça nº 82).

15. F. 14-15, Instrução nº 3404/14 (peça nº 82).

16. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

17. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

20. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

21. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

25. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

26. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

27. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

28. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

29. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comercial, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

30. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

31. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitório ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

32. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 843-844.

33. Obra citada, p. 158.

34. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

35. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

36. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

37. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 77612/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 6170/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Organização as Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Exercícios de 2008 e de 2009. 1) Cobrança de taxas administrativas. Contrariedade à Lei Federal n.º 9.790/99. Condenação solidária à devolução dos recursos. 2) Terceirização indevida. Ofensa ao artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República. 3) Não comprovação de aferição de capacidade técnica da OSCIP. Contrariedade ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64. Irregularidade das contas com aplicação de multa.

I – Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Paçandu e ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 129/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ 271.652,08.

A entidade firmou com o Município de Paçandu, nos anos de 2007 e 2008, três termos de parceria:

Processo n.º	Exercício Financeiro	Termo de Parceria	Objeto
77540/10	2008	150/2007	Desenvolvimento do Programa Saúde da Família – PSF.
77612/10	2008	129/2007	Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social
77566/10	2008	002/2008	Desenvolvimento do Programa Excelência Administrativa

Os autos do processo n.º 236160/10, referentes ao presente termo de parceria, abrangem despesas ocorridas no exercício financeiro de 2009, razão pela qual se encontram apensados.

A presente parceria foi firmada com o objeto de prestação de assistência social por meio do denominado PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, destinado a proporcionar a integração dos diversos setores da comunidade.

Especificamente, conforme projeto apresentado à peça 19 (fls. 17/47), a inclusão social seria promovida pela contratação de cidadãos maiores de 40 anos, em situação de risco social, para varrer, limpar e conservar os logradouros públicos, com vistas a manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente.

Firmada a parceria em 21/9/2007, houve modificações por aditivos:

Ato formal		Datas		Objeto	Repasses previstos	
nº	Espécie	Celebração	Vigência		Mensais	Totais
129/2007	Termo de Parceria	21/09/2007	25/09/2007 a 21/12/2008	Execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social - PDIS	20.406,47	306.097,05
1	Aditivo	14/11/2007	25/09/2007 a 21/12/2008		24.738,64	362.415,26
2	Aditivo	24/03/2008	25/09/2007 a 21/12/2008		26.450,20	379.530,86
3	Aditivo	12/12/2008	25/09/2007 a 30/03/2009		26.450,20	458.881,46
4	Aditivo	27/03/2009	25/09/2007 a 30/04/2009		26.450,20	485.311,66

Após exercício do contraditório e intimação dos responsáveis para apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, pela Lei Federal 9790/99 e pelo Decreto Federal 3.100/99, a Diretoria de Análise de Transferências, conclusivamente, mediante a Instrução n.º 2799/15 (peça 132), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) despesas a título de taxa administrativa (adiantamento de rateio) sem



demonstração do caráter indenizatório, em confronto com a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal, fato que pode ensejar a condenação do Instituto de Gestão e Assessoria Pública e de seu Presidente, o senhor Pêrsius Antunes Sampaio, à devolução, em caráter solidário, do montante de R\$ 37.903,49;

2) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, fato que pode ensejar a condenação solidária da tomadora e de seu Presidente ao recolhimento de R\$ 1.901,88;

3) terceirização indevida, o que configurou a contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, com a possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

4) ausência de lançamento dos gastos de pessoal decorrentes da parceria na rubrica "outros gastos de pessoal", em confronto com o que dispõe o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Moacyr José de Oliveira, o Prefeito de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

5) ausência de aferição da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, com a possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Paçandu (período 1º/1/2005 a 26/1/2008); O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11664/15 (peça 135), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

II – 1) Despesas a título de taxa administrativa sem demonstração do caráter indenizatório

À peça 126, o INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – IGEAP, representado pela senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves, alega que as despesas denominadas "adiantamento de rateio" ou "taxas administrativas" tratam de custos operacionais do Instituto, sem configurar proveito econômico.

Aduz que as referidas rubricas indicam o pagamento de despesas com internet, aluguel de imóvel, taxa de energia elétrica, taxa de água, material de limpeza e higiene, material de expediente, despesas com veículos, telefone, entre outras.

Alega que as referidas despesas estão previstas no termo de parceria e são descritas em separado para facilitar o controle dos custos. Ao fim de cada mês as despesas operacionais são divididas, de modo proporcional, entre os projetos da entidade.

Em que pesem as alegações dos responsáveis, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências à peça 132, não foram apresentados comprovantes das despesas.

Relata a Unidade Técnica: "mensalmente eram transferidos valores da conta corrente específica para uma conta de livre movimentação da entidade, sem a demonstração de quais despesas foram custeadas com as transferências efetivadas".

O fato é inaceitável. Sobre a matéria este Tribunal, por diversas vezes, já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do Termo de Parceria.

Nesse sentido já me manifestei, ao analisar contas de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme Acórdão n.º 2461/12 da Segunda Câmara:

No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica

Recentemente, nos autos 10762/15, que tratam de consulta formulada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, apresentei voto vistas em que tratei da matéria. Cito excertos:

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresse.

Tal vedação, aliás, é decorrência necessária de outra exigência consignada, com relevo, pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, referente à necessária previsão expressa dessas despesas no objeto e no plano de trabalho do convênio, o que implica, obrigatoriamente, na discriminação e descrição da natureza e da finalidade de cada uma delas, sem as quais não há como ser feita a obrigatória verificação de sua pertinência com o objeto específico da transferência em análise e, menos ainda, de sua economicidade, à luz dos princípios da administração pública de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Releva notar que, conforme pontuado nas manifestações técnicas que instruem o feito, essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme reiteradas decisões mencionadas, que, para fins de atendimento à vedação de lucro pela entidade tomadora e seus dirigentes, exigem o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas (Acórdão n.º 2461/12, da 2ª Câmara, citado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça n.º 23, f. 7).

A fixação genérica, em percentual, do total do repasse, seja qual for a sua

finalidade, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da economicidade e da pertinência dos gastos lançados em relação ao propósito do convênio, induz à possibilidade de execução de despesas desnecessárias ou supérfluas, que venham a ser justificadas, apenas, pela observância ao limite autorizado, independentemente de sua estrita pertinência, bem como, da aferição de ganhos indevidos pela entidade recebedora.

[...]

Um último aspecto a ser enfatizado diz respeito à necessidade de que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, venha acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos.

Ressalte-se que, nesses casos, além da absoluta pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do termo de convênio, além de sua necessidade e economicidade, já assinaladas, nos casos de rateio deste valor entre termos diversos, deve ficar comprovado, por meio da identificação precisa da despesa e de sua destinação, que ela não será ou foi utilizada, indevidamente, em processos diversos de prestação de contas.

Em face do exposto, uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "adiantamento de rateio" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito, declaro o Acórdão n.º 276/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das presentes contas.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo cabível a condenação solidária à devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 37.903,49, com atualizações, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, pelo senhor Pêrsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/3/2007 a 12/3/2010 e pelos gestores municipais do período.

Nesse ponto, ressalto que os senhores Prefeitos, ao terem efetuado repasses de recursos públicos, atuaram como ordenadores de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Saul Mileski:

"ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[2].

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas. Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE]

Ainda a respeito da condenação solidária à devolução dos valores, releva notar que cada Prefeito é responsável, solidariamente com o destinatário dos recursos, pelos valores repassados durante o período em que exercia o mandato, considerando-se, para tanto, os exercícios ora analisados – 2008 e 2009.

Nesse sentido, estes seriam os períodos de responsabilização:

Prefeito	Gestão
Nelson Teodoro de Oliveira	27/01/2008 a 31/12/2008
Vladimir da Silva	01/01/2009 a 30/04/2009



Os valores devidos são apontados pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 67. Assim temos, sob a responsabilidade do senhor Nelson Teodoro de Oliveira:

Data	Valor
08/02/2008	R\$ 2.939,00
28/02/2008	R\$ 2.846,02
01/04/2008	R\$ 3.202,30
28/04/2008	R\$ 400,00
08/05/2008	R\$ 3.246,28
18/07/2008	R\$ 1.106,65
26/07/2008	R\$ 260,37
11/08/2008	R\$ 1.294,82
10/09/2008	R\$ 1.678,41
30/10/2008	R\$ 1.300,00
30/10/2008	R\$ 1.635,89
30/11/2008	R\$ 1.781,47
19/12/2008	R\$ 1.615,97
19/12/2008	R\$ 300,00
29/12/2008	R\$ 2.700,00
Total	R\$ 26.307,18

Sob a responsabilidade do senhor Vladimir da Silva:

Data	Valor
18/01/2009	R\$ 1.615,97
19/01/2009	R\$ 300,00
10/02/2009	R\$ 1.631,87
16/02/2009	R\$ 1.000,00
02/03/2009	R\$ 1.910,47
30/04/2009	R\$ 3.197,17
07/04/2009	R\$ 1.940,83
Total	R\$ 11.596,31

Portanto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, julgo o item irregular e determino a condenação solidária dos responsáveis à devolução dos recursos despendidos com “adiantamento de rateio”, por corresponder à cobrança de taxa administrativa, sem comprovação de sua aplicação no objeto do convênio.

2) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados

A Diretoria de Análise de Transferências, à peça 67, após proceder à análise dos extratos bancários apresentados, concluiu que não houve a aplicação financeira de parte dos recursos repassados, apresenta demonstrativo:

Saldo a aplicar	Datas		Rendimentos	
	Aplicação	Resgate	Período	Acumulado
8.837,24	31/12/2007	07/01/2008	11,22	15,28
7.795,56	07/01/2008	10/01/2008	4,12	5,61
7.665,35	10/01/2008	25/01/2008	20,80	28,33
7.633,35	25/01/2008	31/01/2008	8,74	11,91
7.612,35	31/01/2008	08/02/2008	12,24	16,67
48.995,35	08/02/2008	11/02/2008	28,11	38,29
28.177,37	11/02/2008	19/02/2008	43,07	58,67
27.879,10	19/02/2008	20/02/2008	5,34	7,27
28.177,37	20/02/2008	25/02/2008	27,43	37,36
37.041,37	25/02/2008	29/02/2008	27,51	37,47
34.195,35	29/02/2008	07/03/2008	41,07	55,94
46.416,96	07/03/2008	10/03/2008	24,85	33,85
41.638,89	10/03/2008	13/03/2008	7,71	10,50
39.575,10	13/03/2008	14/03/2008	14,75	20,09
43.030,25	14/03/2008	14/03/2008	8,10	11,03
40.438,19	14/03/2008	25/03/2008	80,65	109,86
40.405,19	25/03/2008	01/04/2008	50,33	68,56
37.203,89	01/04/2008	02/04/2008	7,07	9,63
25.083,44	02/04/2008	07/04/2008	24,71	33,66
23.994,56	07/04/2008	09/04/2008	9,13	12,44
18.966,47	09/04/2008	14/04/2008	18,64	25,39
18.930,36	14/04/2008	25/04/2008	40,98	55,82
18.798,36	25/04/2008	28/04/2008	10,87	14,81
17.795,13	28/04/2008	29/04/2008	3,55	4,84
17.423,28	29/04/2008	02/05/2008	9,94	13,54
Parte superior do formulário				
4.836,52	02/05/2008	06/05/2008	3,32	4,52
Parte inferior do formulário				
32.998,28	06/05/2008	07/05/2008	5,84	7,95
29.201,56	07/05/2008	08/05/2008	5,31	7,23
21.414,15	08/05/2008	16/05/2008	30,45	41,48
23.965,39	16/05/2008	26/05/2008	43,35	59,05
54.789,97	26/05/2008	02/06/2008	71,15	96,92
38.475,20	02/06/2008	06/06/2008	31,24	42,55
32.841,02	06/06/2008	09/06/2008	20,35	27,72
30.685,01	09/06/2008	10/06/2008	5,85	7,97
29.428,52	10/06/2008	11/06/2008	5,93	8,08
12.709,22	11/06/2008	12/06/2008	2,65	3,61
11.590,97	12/06/2008	19/06/2008	16,86	22,97
11.451,40	19/06/2008	25/06/2008	14,50	19,75
11.417,40	25/06/2008	27/06/2008	5,15	7,02
12.222,54	27/06/2008	11/08/2008	7,89	10,75
2.073,44	11/08/2008	15/08/2008	1,83	2,49
2.011,84	15/08/2008	19/08/2008	1,75	2,38
1.092,14	19/08/2008	22/08/2008	0,73	0,99
1.812,14	22/08/2008	25/08/2008	1,23	1,68
1.778,11	25/08/2008	04/09/2008	3,96	5,39
1.182,40	04/09/2008	05/09/2008	0,29	0,40
8.326,35	05/09/2008	10/09/2008	9,47	12,90

3.238,73	10/09/2008	16/09/2008	4,58	6,24	10.595,71	31/03/2009	07/04/2009	15,83	20,12
3.157,40	16/09/2008	25/09/2008	6,80	9,26	15.649,96	07/04/2009	24/04/2009	52,15	66,29
3.123,42	25/09/2008	06/10/2008	7,87	10,72	12.171,93	24/04/2009	27/04/2009	6,63	8,43
2.527,84	06/10/2008	08/10/2008	1,14	1,55	12.137,93	27/04/2009	29/04/2009	4,30	5,47
9.454,88	08/10/2008	10/10/2008	4,29	5,84	9.891,06	29/04/2009	30/04/2009	1,74	2,21
7.827,71	10/10/2008	13/10/2008	5,08	6,92	Total dos rendimentos em 09/10/2014				
7.035,78	13/10/2008	16/10/2008	4,68	6,37					

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP, representado pela senhora Glauca Cristina Chiararia Rodrigues Alves, à peça 126, alega que a utilização dos recursos repassados se deu de modo imediato. Afirma que por tempo muito exíguo – cerca de 3 a 4 dias – alguns recursos permaneceram disponíveis. Contudo, o curto intervalo entre a recepção do recurso e a execução de despesas da parceria não permitia a aplicação financeira.

Aduz que o eventual não adimplemento de obrigações seria mais grave do que a não aplicação dos recursos, razão pela qual foi mantida a disponibilidade dos valores por pequenos períodos.

Verifico que, realmente, os valores repassados ficaram disponíveis na conta bancária da entidade por períodos exíguos. Certo que ficaram mais tempo do que o informado pelo responsável, mas ainda por curtos períodos. O demonstrativo apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências evidencia que o tempo mais longo foi de 19 dias, ocorrido uma única vez. Na maioria das vezes os atrasos foram inferiores a 10 dias.

Nesse ponto, deve-se ressaltar a redação do artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês (grifei)

Depreende-se do artigo que a infração à norma ocorre em face da não aplicação de recursos tanto por prazo superior a um mês, como por prazo inferior a esse período. É certo que, ao final da parceria, o montante alcançado de diferença de aplicação financeira, no total de R\$ 1.901,88, torna-se relevante.

Contudo, o fato deve ser afastado como causa de irregularidade das contas, dadas as peculiaridades do caso. Deve a entidade atentar para a possibilidade de gerir aplicações de recursos em curtos períodos a fim de preservar o poder aquisitivo dos valores repassados.

Já me manifestei pela conversão do item em causa de ressalva das contas, conforme Acórdão n.º 609/09 da Primeira Câmara.

Pelo referido julgado sustentei a ressalva da falha em face da dificuldade, naquele caso, de previsão do cronograma das despesas, não se tratando, portanto, de negligência da administração.

De outro modo, a decisão teve como fundamento a diversidade da realidade inflacionária no período em que o art. 116, § 4º, da Lei de Licitações foi editado. Assim, no período atual, a ausência de correção de valores somente deve ensejar a irregularidade das contas quando tratar de valores significativos e longos períodos de efetiva omissão do administrador público.

Apresento outras decisões deste Tribunal:

EMENTA: Recurso de revista. É razoável a não aplicação financeira de repasses em períodos curtos, quando se comprova a ausência de vantagem ao atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93. Provimento parcial.

[ACÓRDÃO N.º 2339/15 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Processo: 282252/15]

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Instrução adequada – atendidas as normas do Provimento 29/94-TCE/PR. Não aplicação financeira dos repasses – Período pequeno que a entidade permaneceu com os recursos – Quantia não auferida de pequena monta – Ressalva. Atingidos os objetivos propostos. Regularidade com ressalva.

[ACÓRDÃO n.º 1125/06 – 2.ª Câmara Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Processo: 135043/03.]

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Ausência de comprovação da publicação do Termo Aditivo do Convênio – Ressalva. Não aplicação financeira dos repasses – Período pequeno que a entidade permaneceu com os recursos – Quantia não auferida de pequena monta – Ressalva. Atingidos os objetivos propostos. Regularidade com ressalva

[ACÓRDÃO n.º 1283/06 – 2.ª Câmara. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Processo: 9431-7/04]

Cito ainda decisão do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Contudo, considerando o pequeno período transcorrido entre as datas dos repasses e aquelas das transferências para a conta onde os recursos foram efetivamente movimentados e tendo em vista a baixa rentabilidade apresentada pelas aplicações financeiras de valores reduzidos por curtos períodos de tempo, entende-se que esse fato não justifica a adoção de maiores providências por parte do Tribunal;

[TCU. TC 013.666/2003-7. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler]

No caso em tela, cumpre ressaltar que a apuração do valor de R\$ 1.901,88, como o total do rendimento que teria deixado de ser auferido resulta da soma de 106 (cento e seis) apontamentos, individualmente indicados na planilha formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, o que corrobora o baixo valor do rendimento de cada operação financeira que deixou de ser feita, bem como, a presunção de que os gastos referiam-se a despesas correntes, que se sucediam em curtos lapsos temporais, tornando insuscetível, portanto, a apropriação de valores em montantes

que efetivamente implicassem a inafastabilidade da obrigação de proceder a todas as aplicações financeiras indicadas.

Pelo exposto, em face dos curtos períodos em que houve a omissão na aplicação de valores, entendo que o fato não configurou ofensa ao artigo 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93. No entanto, diante do montante envolvido, R\$ 1.901,88, converto a falha em causa de ressalva das contas.

3) Terceirização indevida. Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa.

3.1 Configuração da irregularidade, conforme Instrução Técnica.

Sobre o presente item, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu oportuno destacar todas parcerias firmadas pelo Município de Paçandu com o IGEAP.

Processo n.º	Exercício Financeiro	Termo de Parceria	Objeto	Valor das despesas com pessoal
77540/10	2008	150/2007	Desenvolvimento do Programa Saúde da Família – PSF.	R\$ 75.130,50
77612/10	2008	129/2007	Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social	R\$ 208.144,68
	2009			R\$ 40.314,75
77566/10	2008	002/2008	Desenvolvimento do Programa Excelência Administrativa	R\$ 23.551,00
Total do ano de 2008				R\$ 306.826,18
Total do ano de 2009				R\$ 40.314,78

Em face do grande volume de recursos destinados ao pagamento de pessoal e dos respectivos encargos, entendeu a Unidade Técnica que os termos de parceria acabaram por promover a contratação de pessoal por meio de pessoa interposta, configurando a terceirização indevida, o que é corroborado pelo Ministério Público de Contas.

O relatório financeiro apresentado pela entidade à fl. 276 da peça 62 (autos 23616-0/10) evidencia a concentração dos recursos no pagamento de despesas de pessoal:

IGEAP – RELATÓRIO FINANCEIRO			
PROJETO DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL			
MÊS: MARÇO/2009 CONTA CORRENTE 21812-X			
ORDEM	DESCRIÇÃO	ENTRADA	SAÍDA
1	PATAMENTO NF 175 FEVEREIRO/2009	R\$ 18.559,36	
2	PREVIDÊNCIA SOCIAL		R\$ 3.100,02
3	FGTS		R\$ 757,58
4	PIS		R\$ 94,70
5	DESPESAS BANCÁRIAS		R\$ 34,00
6	ADIANTAMENTO DE RATEIO		R\$ 1.910,47
7	SALÁRIOS FEVEREIRO/2009		R\$ 9.103,50
8	PROVISÃO SOBRE A FOLHA		
9	FÉRIAS		R\$ 708,18
10	ENC SORE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ 254,98
11	MULTA SOBRE FGTS		R\$ 351,21
12	13º SALÁRIO		R\$ 708,18
13	ENC SOBRE 13º SALÁRIO		R\$ 254,98
14	Salário Gisele referente mês 01/2009		R\$ 303,17
15	Salário Lucinéia Colangeles mês 01/2009		R\$ 385,85
16	Salário João Augusto Fiho mês 01/2009		R\$ 592,54
	TOTAL	R\$ 18.559,36	R\$ 18.559,36
	SALDO		R\$ 0,00

A Diretoria de Análise de Transferências à peça 132 (fl. 13) detalha circunstância ocorrida no exercício de 2008:

Nesse sentido, cumpre destacar que no mês de dezembro de 2008, segundo folha de pagamento da municipalidade, a área de assistência social do município mantinha 17 (dezessete) servidores, enquanto que por meio da parceria foram contratados 67 (sessenta e sete) funcionários.

3.2 Contraditório

O senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito do Município de Paçandu no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e o senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito no período de período 1º/1/2005 a 26/1/2008, à peça 112, defendem a regularidade da parceria, nos termos do artigo 9º da Lei Federal n.º 9790/99.

Alegam que os Editais do Concurso Público n.º 1/2008 e 2/2008 comprovam que, efetivamente, o Município adotou medidas para selecionar servidores para os cargos efetivos de acordo com a demanda da administração.

Conforme documentos apresentados à peça 55 (fl. 156 e 171) dos autos 23616-0/10, foram admitidos servidores para os seguintes cargos: atendente de creche, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho, funileiro, mecânico, merendeira, motorista, pedreiro, técnico em raio x e médico. Ou seja, não houve a contratação de pessoal para a execução de limpeza pública.

Os responsáveis defendem que o termo de parceria foi firmado sem qualquer prejuízo à responsabilidade do Município para complementar as políticas públicas além de fiscalizar as atividades exercidas pelo IGEAP.

3.3 Objeto da parceria, conforme motivação apresentada pelo Município

Conforme já informado no relatório, por meio da presente parceria, a inclusão social seria promovida pela contratação de cidadãos maiores de 40 anos, em situação de risco social, para varrer, limpar e conservar os logradouros públicos.

De fato, a senhora Ana Maria Garcia Barossi, Secretária Municipal de Assistência Social, à fl. 24 da peça 62 (autos 23616-0/10-em apenso), declarou em relatório que, até 3 de setembro de 2007, havia no município cerca de 40 pessoas do sexo masculino e 53 do sexo feminino desempregadas, ou em trabalhos informais, o que viabilizaria o programa de inclusão social.

3.4 Função exercida pelos contratados e o quadro de pessoal do Município

A comparação entre os quantitativos de contratados e de cargos equivalentes do quadro Municipal evidencia a execução da parceria com vistas à alocação de mão de obra.

Nesse sentido, inicialmente, verifico que a função ocupada pelos contratados é identificada como Gari, no Projeto Desenvolvimento e Inclusão Social (peça 62, fl. 56 – autos 23616-0/10-em apenso).

Atualmente, o quadro de cargos do Município de Paçandu, conforme relatório emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sistema interno deste Tribunal, apresenta a seguinte composição em relação ao cargo mencionado:

Tipo Cargo	Cargo	Código	Vagas Existentes	Efetivamente Pagos
Efetivo - Estat	Gari	44	10	2

Em consulta a dados do SIM-AM, é possível constatar a existência de 3 servidores do Município ocupantes do cargo efetivo de gari, durante os exercícios de 2007, 2008 e de 2009, são eles:

- DOMINGOS BEZERRA DE SANTANA

- LEVI RODRIGUES MOREIRA

- WAGNER SVIRKAS

O relatório gerencial do período de 25/9/2007 a 30/4/2009 (fls. 125/128 da peça 19) apresentado pela entidade apresente a relação de 53 contratados no cargo de "Aux. Cons. Pat. Publ." o que, possivelmente, corresponde a Auxiliar de Conservação do Patrimônio Público.

1	AUGUSNA FLORES
2	ALCIDES FERNANDES BALIEIRO
3	ALCINO FRANSSÃO
4	ALZIRA HERÓULANO
5	ANA GUERRA ALMEIDA DOS SANTOS
6	ANA LIRA DO NASCIMENTO
7	ANA LUIA MACEDO DOURADO
8	ANA MÁRIA ROSSI SOARES
9	ANTONIA ARAUJO DA SILVA
10	ANTONIA PARRA PAULINO
11	ANTONIO CARLOS MAIOTTO
12	ANTONIO CARLOS PIRES DE SANTANA
13	ANTONIO GERALDO DOS SANTOS-
14	APARECIDA BARBOSA CORREIA-
15	APARECIDA PAZ DOS SANTOS
16	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
17	BRUNA CAROLINE SILVA
18	CATRLOS ZBRONSKI
19	CILEIA RAMIRO DE MOURA CARDOSO
20	DORVALINO DELGIDIA DA COSTA
21	EDEILSON APARECIDO VIEIRA LOPES
22	EDIO TEODORO DE PAIVA
23	ELIDIO FRANCISCO DE MORAES
24	FRANCISCO ALVES. DA COSTA
25	GISELE CRISTINA RODRIGUES
26	HUMBERTO PEREIRA DE LIMA
27	JOÃO AUGUSTO FILHO
28	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
29	JOSEFA CARLOS ROLZÃO
30	JULIO JACINTO BAIOTTI
31	LUCIANO APARECIDO MENDES
32	LUCINEIA COLANGELIS
33	MARIA ARLEDA ALVES CELESTE
34	MARIA DA PENHA CAETANO
35	MARIA DO CARMO GOUTINHO OLIVEIRA
36	MARIA DO CARMO GOES DOS SANTOS
37	MARISA MARIA CASCIANO SEBASTIÃO
38	MARISAMARIA MASCIANO SEBASTIÃO
39	MARLI APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA
40	MARTA ROSA BATISTA
41	NATALINA CARDOSO
42	NILCEIA RAMIRO DE MOURA
43	ODETE CANDIDA DE SOUZA,
44	OTAVIANO BARRAL DESOUSA
45	PAULO DE TARSO CASANOVA
46	ROSANGELA AP. TEIXEIRA DOS SANTOS..
47	SANTINA MANTOVANI LEITE
48	SONIA MARIA DOS SANTOS
49	TEREZINHA DE MORAIS



50	VERA DOS SANTOS PESCO
51	VERA LUCIA SANTOS CONCEIÇÃO
52	VERGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO
53	VILMA APARECIDA MIRANDA RAFAEL

Assim, resta evidente que a parceria realizada acarretou a substituição da mão de obra, conforme é evidenciado pelo reduzido número de cargos do quadro municipal e elevação do número de contratações realizada pela OSCIP.

3.5 Natureza da atividade terceirizada

No que se refere à natureza da atividade terceirizada, é certo que uma nota distintiva da terceirização indevida é a contratação de serviços que correspondem à atividade-fim da Administração Pública. Em princípio, o serviço de limpeza de logradouros corresponde à atividade-meio, o que poderia autorizar as presentes contratações.

No entanto, mesmo que a limpeza e manutenção de vias públicas possa ser considerada atividade-meio do Município, a sua realização por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em que pese insira em programa de cunho social, caracteriza, em meu entendimento, burla à Lei de Licitações.

Caberia à administração licitar a prestação do serviço a fim de obter a proposta mais econômica.

É evidente que a manutenção e a limpeza de vias públicas, ainda que gere benefícios sociais a quem for contratado para o trabalho, acaba por configurar mero fornecimento de mão de obra, fato que ofende o ordenamento constitucional, em face da ausência de concurso público ou de licitação.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Marcos Vinícios Vilela no Acórdão TCU n.º 1.021/2007 – Plenário (grifou-se):

6. A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93:

'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I -

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

3.6 Jurisprudência – Impossibilidade de terceirizar o serviço de limpeza municipal a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Por meio do Acórdão n.º 153/15 da Primeira Câmara, já me manifestei pela irregularidade de parceria semelhante.

Naquela oportunidade, foi mencionada decisão emitida nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 2267-2009-658-09-00-5, apreciada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, entendendo que os fundamentos apresentados são aplicáveis ao presente caso:

É frequente, nos municípios desta região, a consecutiva terceirização de serviços tipicamente públicos abrangendo atividades que não poderiam ser terceirizadas ou empresas/entidades executoras de duvidosa atuação. O que os municípios desta região estão fazendo, contratando OSCIPs implica, em muitos casos, no entender deste Juízo, a privatização de serviços essencialmente públicos, no caso dos autos, a limpeza urbana da cidade. Pode haver terceirização de tal atividade? Parece que sim, já que a prática vem sendo adotada há anos. Contudo, a terceirização é feita para empresas especializadas, com objeto social inserido na atividade terceirizada. Analisando o artigo 5º da Terceira Alteração do Estatuto Social da ADEOP (fls. 70/3), constata-se que a primeira Reclamada - uma OSCIP – foi constituída para atuar nos mais variados segmentos, o que acabou legitimando o amplo objeto do termo de parceria celebrado com o Município de São Miguel do Iguaçu.

No entender desse Juízo, a falta de especialização da OSCIP acaba possibilitando a sua atuação ilícita como intermediadora de mão-de-obra de qualquer natureza, fornecendo toda e qualquer espécie de trabalhadores, o que desvirtua a finalidade da terceirização.

A Súmula 331 do TST, em seu inciso I, estabelece que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Por razões óbvias (Súmulas 331, inciso 11, e 363 do TST), o Reclamante não pleiteou o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o Município.

Contudo, a ilegalidade da contratação da primeira Reclamada pelo Município é flagrante. Os administradores públicos têm sido muito criativos, após a Constituição Federal/88, para não realizar concursos públicos, como a lei obriga, criando diversas formas de contratação de trabalhadores, sempre com alguma intermediação, o que normalmente acarreta condenações subsidiárias, trazendo evidentes prejuízos aos cofres públicos.

No caso em exame, ainda que se entenda que os serviços relacionados a limpeza pública possam ser considerados "atividade-meio" (Súmula 331, 111, do TST) e, como tal, passíveis de terceirização, o que tipifica a ilegalidade é justamente o ente para o qual os serviços foram terceirizados (OSCIP). Leia-se, a propósito, a cláusula primeira do termo de parceria (fls. 172/4), com onze incisos prevendo as mais variadas áreas de atuação da OSCIP, inclusive alguns serviços que, no entender deste Juízo, deveriam ser executados por servidores públicos.

Ao que tudo indica, a primeira Reclamada (ADEOP) se presta unicamente a atuar como intermediadora, apenas "administrando" a mão-de-obra colocada à disposição do Município (ou pelo Município, o que é mais grave ainda), o que é repudiado pelo Direito. Nos casos recentemente examinados por este Juízo, semelhantes ao presente, muitos trabalhadores contratados pela OSCIP anteriormente eram

empregados diretos do Município, com CTPS anotada, embora o segundo reclamado adote o regime jurídico estatutário para seus servidores!

No obra "Direito Coletivo do Trabalho em Debate", o Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, publicou artigo em que trata justamente da intermediação fraudulenta de mão de obra através de OSCIPs. De acordo com o eminente autor, Procurador do Trabalho que honra esta cidade, atuando no Ofício de Foz do Iguaçu:

"Tais entidades do terceiro setor estão sendo criadas, sem qualquer outro função específica ou própria, mas tão-somente para intermediação de mão-de-obra à Administração Pública. Encontramos alguns casos em que as OSCIP, para gerar uma certa aura de credibilidade, têm como objetivo social o tratamento de ex-viciados, meninos de rua, idosos, portadores de deficiência, quando na realidade sua função nuclear é a intermediação de mão-de-obra para os órgãos públicos, servindo apenas de anteparo, já que apenas coloca-se na posição de empregadora, quando, na realidade, atende às ordens emanadas das autoridades públicas, essas sim as verdadeiras responsáveis por tais contratações e indicações de servidores. Às OSCIP cabe tão-somente formular as planilhas de custos de pessoal, acrescidas da taxa de administração, estabelecida aleatoriamente, sem qualquer cientificidade, e ao final de cada mês receber/repassar aos servidores sua respectiva remuneração.

Tal prática configura flagrante caso de desvio de finalidade, já que levantando-se o véu consignado em seus estatutos sociais, encontramos seu verdadeiro objetivo social, que é a contratação irregular e fraudulenta de trabalhadores..." (negritou-se, in Direito Coletivo do Trabalho em Debate, Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.40).

Diante das considerações anteriormente expendidas, reputa-se ilícita a "terceirização" levada a efeito pelo segundo Reclamado, de atividade que poderia ser terceirizada a empresa cujo objeto social se enquadre nas atividades prestadas pelos empregados com função semelhante à do Autor.

Evidentemente a contratação de empresa deveria ser precedida de regular procedimento licitatório, sendo quase certo que esta foi a razão pela qual o Município preferiu terceirizar a atividade a uma OSCIP, mediante a celebração de simples "Termo de Parceria".

É lamentável que, ano após ano, os Municípios desta região venham precarizando as relações de trabalho de empregados humildes, como meros garis, impondo-lhes, como empregadores, empresas ou entidades intermediadoras de mão-de-obra, sonegando-lhes direitos mínimos assegurados aos trabalhadores de empresas privadas. Por exemplo, a qualquer trabalhador de empresa do ramo de asseio e conservação é devido adicional de assiduidade, por força das CCTs juntadas com a inicial. Àqueles que varrem as ruas do Município reclamado, contudo, não é assegurado tal direito.

Vale salientar que a decisão foi mantida pela 3ª Turma do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, que apresentou o seguinte fundamento:

Todavia, penso que o trabalho desenvolvido pela primeira reclamada não se coaduna com a finalidade das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. O objeto do Termo de Parceria firmado entre os réus, de varrição de ruas e logradouros do município não se insere em nenhuma das previsões do artigo 3º da Lei 9790/99, sendo própria de uma atividade empresarial concessionária de serviços públicos ou de execução direta por funcionários legalmente contratados pelo ente público. Assim, concordo com o Juízo de primeiro grau, quanto à ilícita intermediação de mão-de-obra.

3.7 Falta de especialidade da entidade contratada

Tal como na jurisprudência ora transcrita, é possível identificar a falta de especialidade da presente OSCIP. Nesse sentido, conforme Estatuto Social (fl. 70 da peça 19), os objetivos da entidade afiguram-se demasiadamente amplos:

Artigo Quinto.

Os Objetivos da entidade Instituto de Gestão e Assessoria Pública são:

5.1 - elaborar programas e projetos para geração de renda e emprego;

5.2 - desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura, educação, telecomunicação, radiodifusão, agropecuária, comunicação, saneamento e administração;

5.3 - desenvolver novos modelos não lucrativos de emprego e crédito;

5.4 - desenvolver atividades de qualificação e atualização profissional;

5.5 - organizar seminários, eventos, exposições e congressos voltados aos objetivos;

5.6 - integrar atividades escolares dos cursos técnicos e superiores com o mercado de trabalho;

5.7 - desenvolver atividades de proteção ambiental;

5.8 - desenvolver programas e projetos de apoio às instituições do terceiro setor;

5.9 - realizar treinamentos, cursos e qualificação profissional.

Do que se depreende do estatuto transcrito, a generalidade dos objetivos da entidade, em tese, atesta sua aptidão para quase toda e qualquer parceria, nas mais diversas frentes.

É como se os objetivos constantes do estatuto servissem como um grande guarda-chuva capaz de abrigar toda e qualquer parceria a ser celebrada com entes públicos.

Assim, torna-se óbvio que, mais do que a atuação com vistas a atender o interesse público, almeja-se a terceirização dos mais diversos serviços públicos, mediante o mero fornecimento de mão de obra.

Nesse sentido, friso trecho da decisão judicial acima transcrita:

[...] "a falta de especialização da OSCIP acaba possibilitando a sua atuação ilícita como intermediadora de mão-de-obra de qualquer natureza, fornecendo toda e qualquer espécie de trabalhadores, o que desvirtua a finalidade da terceirização".

A atuação absolutamente diversificada da entidade é evidenciada pelas parcerias firmadas com o próprio município:



- Desenvolvimento do Programa Saúde da Família – PSF;
- Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social; e
- Desenvolvimento do Programa Excelência Administrativa;
Não há uma especialidade, há a ampla atuação e o fornecimento de mão de obra ao Poder Público.

3.8 Falta de acompanhamento das melhorias sociais propostas como objeto da parceria

Outro fato que demonstra a fragilidade da presente parceria é a ausência de acompanhamento do desenvolvimento social decorrente da parceria, especificamente, das eventuais melhorias sociais promovidas aos contratados.

Nesse sentido, entendo relevante consignar a motivação para a realização da parceria, conforme Ofício 120/2007-SMAS, assinado pela senhora Ana Maria Garcia Barossi, Secretária Municipal de Assistência Social:

Considerando que estamos recebendo diariamente visitas de pessoas, as quais, cadastramos e encaminhamos para a Agência do Trabalhador, para obtenção de um emprego.

Considerando que tais pessoas estão com idade acima dos 40 anos, e, não estão conseguindo ser inseridos no mercado de trabalho, segundo informações dos mesmos falta-lhes capacitação, e o principal fator a discriminação em virtude da idade.

Esta Secretaria Municipal de Assistência Social vem com respeito e acato apresentar Projeto de Desenvolvimento e Inclusão Social, a ser realizado em parceria com o Instituto de Gestão e Assessoria Pública -IGEAP, com a devida documentação, para análise e posterior contratação.

Primeiramente, é necessário destacar que o objetivo social descrito no ofício não é aferido a partir dos documentos de planejamento apresentados pela OSCIP. Em seu Projeto à peça 62 (autos 23616-0/10), há apenas a menção à contratação de pessoas com idade superior a 40 anos. No entanto, estipula metas que visam aferir tão-somente a melhoria do meio ambiente e dos logradouros públicos:

14.3.8. Metas

- Participar dos esforços de formulação da política municipal que vise à limpeza logradouros públicos, preservação do meio ambiente, a promoção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida urbana;

- Desenvolver campanhas sanitárias voltadas à educação comunitária com vistas à política ambiental e à poluição.

Em situação pior apresenta-se o Plano de Trabalho (fls. 22/32 da Peça 25 dos autos 23616-0/10), instrumento que, segundo a cláusula segunda do Termo de Parceria (fls. 10/16 da peça 2), deveria estipular as metas que deveriam ser alcançadas. No ponto 13 do mencionado plano, ao tratar das metas, a matéria é apresentada em contornos absolutamente vagos:

13. DA ESTIPULAÇÃO DAS METAS E DOS RESULTADOS A SEREM ATINGIDOS E DOS RESPECTIVOS PRAZOS DE EXECUÇÃO OU CRONOGRAMA

13.1 A execução do planejamento do trabalho afeto ao Projeto Desenvolvimento e Inclusão Social – IGEAP será realizado em parceria com a Secretaria de Assistência Social do município. O INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP acompanhará os trabalhos realizados através das normas, procedimentos técnicos e das diretrizes operacionais.

13.2 INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP disponibilizará o trabalho da equipe técnica assessorando e avaliando a implementação do projeto.

13.3 O INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP disponibilizará o trabalho da psicóloga que poderá atuar nas relações de trabalho dos funcionários contratados visando a aplicação do conhecimento da psicologia para a compreensão, intervenção e desenvolvimento das relações e dos processos inter e intrapessoais, inter e intragrupais em suas articulações com as dimensões política, econômica, social e cultural do município.

13.4 O INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP promoverá o registro na C.T.P.S. dos candidatos aos cargos conforme descritos, nas quantidades indicadas pelo Parceiro Público, integrando-os ao seu quadro de pessoal. O regime de contratação será o da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Os salários mensais de cada cargo serão indicados no projeto.

13.5 O INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP executará a gestão integral, o controle e a administração de pessoal, compreendendo: seleções, contratações, conforme acima exposto, com os devidos registros e anotações regulamentares, das folhas individuais de presença, o controle de férias, de licenças, a elaboração da folha de pagamento mensal, o recolhimento de tributos e encargos decorrentes e avaliação de desempenho.

No que se refere ao controle da execução da parceria, o Relatório da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Parceria 129/2007 (fls. 437/439 da peça 126), lavrada com a participação do Município, apresenta a avaliação quanto ao alcance das metas, nos seguintes termos:

ETAPA	Descrição das Etapas	Duração	Etapas Realizadas
1	Seleção de Pessoal	Até 90 dias após a assinatura do termos	Realizada
	Contratação do Pessoal		Realizada
	Diagnósticos dos aspectos dificultadores para execução dos programas		Realizada
	Elaboração das estratégias de ações		Realizada
	Divulgação o Planejamento		Realizada
2	Acompanhamento	Vigência do Termo	Realizada
	Pesquisa de Satisfação do usuário	Semestral	Realizada
	Ações Articuladas pelo IGEAP	Vigência do Termo	Realizada

	Pesquisa de Satisfação do Parceiro	Semestrais	Realizada
	Relatórios	Semestrais	Realizada
3	Acompanhamento e Fiscalização do Órgão do Poder Público e conselhos de Políticas Públicas	Vigência do termo	Realizada
	Relatório Conclusivo do IGEAP realizado pela Comissão de Avaliação	Final da parceria	Realizada
4	Relatório de Conclusão da Parceria	Ate 60 dias apos Encerramento	Realizada

Friso que há uma linha em branco em que foi consignado o termo "realizada", o que aparenta indício de fragilidade da fiscalização exercida pelo Município.

O teor vago e lacônico do relatório o torna imprestável para aferir qualquer benefício social decorrente da parceria.

Por fim, o IGEAP, por meio de defesa apresentada à peça 52, na data de 5/6/2012, ou seja, em período posterior à apresentação da presente prestação de contas, colacionou aos autos extenso relatório sobre as atividades da presente parceria (fls. 56/57 da peça 56 e fls. 1/91 da peça 57).

O referido documento não apresenta data de sua elaboração e, em sua conclusão, demonstra que seu principal objeto foi apenas a limpeza e manutenção de logradouros públicos, sem apresentar foco específico sobre melhorias sociais promovidas aos contratados:

"Portanto analisando os dados acima concluímos que a meta do projeto que era Contratar profissionais para desenvolvimento do PROJETO "DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL" visando realizar melhorias e serviços no município de Paçandu-Pr, como limpeza de praças; poda de árvores; limpeza de áreas de lazer e centros esportivos; limpeza de galerias e bocas de lobo; serviços de alvenaria; pintura de guias; retirada de entulhos; limpeza de escolas; e acompanhamento da fiscalização foi alcançado com eficiência pela OSCIP".

Assim, o acompanhamento da execução da Parceria pelo Município e pela OSCIP não evidencia efetivo controle da promoção social que deveria apresentar impacto sobre os contratados.

3.9 Objetivos da parceria evidenciados pelos documentos apresentados nos autos

A partir do ofício emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e dos documentos apresentados pela OSCIP, identificam-se os reais objetivos da presente avença: fornecimento de mão de obra, limpeza logradouros públicos e preservação do meio ambiente. Para todos esses objetivos seria necessário observar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e a Lei Federal n.º 8.666/93, valendo-se, portanto, do processo licitatório.

Nem mesmo a eventual economicidade na realização da parceria foi demonstrada pelos responsáveis.

As falhas identificadas nos presentes autos são comuns à atuação da OSCIP, especialmente em razão da imprecisão quanto à definição do objeto e respectivas metas, à guisa de exemplo cito o Projeto Excelência Administrativa, nos autos 7756-6/10, em relação ao qual o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5026/12 (peça 27), manifestou-se nos seguintes termos:

As irregularidades elencadas no Parecer nº 34/11 – DAT (peça 06) não se restringem a meras impropriedades formais. Vê-se que o Plano de Trabalho (fls. 33/43 – peça 23) é grotescamente genérico, inviabilizando a identificação de quais seriam efetivamente as atividades que seriam executadas em razão da Parceria. Não se sabe se o objetivo do acordo era a realização de atividade social (muito menos de que tipo de atividade social seria), de atividade ambiental ou de apoio a atividades comunitárias.

A "Justificativa do Projeto" (fl. 37 e ss. – peça 23) é uma descrição vazia e genérica das mazelas que atingem a sociedade. Porém, em momento algum é especificada qual seria a ação da IGEAP ante as citadas agruras.

Na verdade, a mesma avaliação é feita pelo Ministério Público em relação à presente parceria. Nos autos em apenso (23616-0/10) referentes aos repasses do exercício de 2009, o Parquet, mediante o Parecer 5344/12 (peça 29), assim se manifesta quanto ao plano de trabalho apresentado à peça 25 (fls. 22/32):

As irregularidades apontadas pelo Parecer nº 46/11 – DAT (peça 05) não se restringem a meras impropriedades formais. Vê-se que o Plano de Trabalho (fls. 24/32 – peça 25) é grotescamente genérico, inviabilizando a identificação de quais seriam efetivamente as atividades que seriam executadas em razão da Parceria. Não se sabe se o objetivo do acordo era a realização de atividade social (muito menos de que tipo de atividade social seria), de atividade ambiental ou de apoio a atividades comunitárias.

A "Justificativa do Projeto" (fl. 29 e ss. – peça 25) é uma descrição das mazelas que atingem a sociedade. Porém, em momento algum é especificada qual será a ação da IGEAP ante as citadas agruras. Como exemplo desta olímpica vaguidade, leia-se o seguinte trecho da "Justificativa":

O IGEAP como uma organização do terceiro setor reconhece no processo de descentralização o fortalecimento do poder local, enquanto espaço para gerir e integrar as políticas públicas vem apoiar municípios e comunidades, com a metodologia da construção de indicadores que reflitam os diferentes paradigmas de desenvolvimento, na formulação, monitoramento avaliação das políticas públicas. Ao recolocar os valores de cidadania concomitantemente à construção de direitos e responsabilidades pelos diferentes atores sociais, sejam governamentais ou não, verdadeiramente comprometidas e envolvidos com o processo de desenvolvimento econômico /social e da preservação ambiental, o IGEAP durante a parceria tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida da população, zelando pela



qualidade das ações e do pessoal contratando de acordo com orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO.

As “metas” e “resultados” contidos no Plano de Trabalho (fl. 30 e ss. – peça 25) também não demonstram que tipo de atividade seria desenvolvida pela IGEAP. Este é um exemplo de uma das metas previstas:

13.3 O INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA- IGEAP disponibilizara o trabalho da psicóloga que poderá atuar nas relações de trabalho dos funcionários contratados visando a aplicação do conhecimento da psicologia para a compreensão, intervenção e desenvolvimento das relações e dos processos inter e intrapessoais, inter e intragrupais em suas articulações com as dimensões políticas, econômica, social e cultural do município.

Do mesmo modo, o Termo de Cumprimento de Objetivos prima pela inexistência (fl. 40 – peça 25), pois dele não se extrai qualquer elemento que viabilize a atividade de controle.

Assim, constatada a ausência de vários documentos legalmente exigidos (como já apontado pela Instrução 1436/12 – DAT – peça 27), bem como a inidoneidade do Plano de Trabalho e do Termo de Cumprimento de Objetivos, conclui-se pela irregularidade desta prestação de contas.

3.10 Conclusão

Assim, em face da ausência de especialidade da entidade para a execução dos serviços, da ausência de especificação das metas da parceria em relação ao objeto social invocado e da correlata ausência de controle sobre sua execução, agravada, ainda, pelo fato de tratar-se, em última análise, de serviço de limpeza urbana a ser contratado mediante processo licitatório prévio, ao invés de transferência a OSCIP, entendendo que ficou configurada a irregularidade do termo de parceria, resultando no mero fornecimento de mão de obra, mediante interposta pessoa, em burla ao concurso público, ou seja, a terceirização indevida.

Razão pela qual julgo o item irregular.

Diante da evidência da prestação de serviços, conforme Relatório Final do Projeto (peça 56 – fls. 56/57 e peça 57 – fls. 1/91), entendo que eventual condenação à devolução integral dos recursos repassados pode dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual afasto a medida.

Em face da irregularidade, a Unidade Técnica e o Parquet propõem a aplicação da multa prevista no com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paíandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

O dispositivo legal assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Uma vez comprovado que os repasses de recursos ocorreram com vistas à contratação de pessoal, bem como a configuração de terceirização indevida, cabível a aplicação da multa proposta aos gestores.

4) Ausência de lançamento dos gastos de pessoal decorrentes da parceria na rubrica “outros gastos de pessoal” – artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese a irregularidade do item proposta de modo uniforme pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifico que a presente parceria refere-se aos exercícios 2008 e 2009, período, portanto, anterior aos normativos deste Tribunal que tomaram mais clara a aplicabilidade do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Instrução Normativa n.º 56/2011 com redação alterada pela Instrução Normativa n.º 59/2011.

Sobre a matéria, este Tribunal já consolidou entendimento, conforme Acórdão n.º 1153/15 da Primeira Câmara:

“Em que pese a Lei complementar n.º 101/2000 disponha a respeito em seus arts. 18 e 19, e o critério ali utilizado sujeite todas as esferas de governo, tendo a norma eficácia plena, observa-se que, somente com a Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011-TCE/PR, foram estabelecidos de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

O art. 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

De fato, nota-se que, havendo terceirização, as despesas com pessoal somente

deverão integrar o índice do Município quando indicarem alguma das hipóteses previstas de substituição de mão-de obra, daí porque se estabeleceu que a inclusão deverá ocorrer quando evidenciado o atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

À guisa de mera ilustração, vale recordar a polêmica reinante no conceito de “despesa com serviços de terceiros”, de que trata a regra de transição instituída no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo de acirrados debates nesta Corte, somente pacificado com o advento da referida instrução normativa.

Considerando, porém, que o Termo de Convênio n.º 28/2008 foi firmado em 01/02/2008, anterior, assim, à Instrução Normativa n.º 56/2011, é possível converter em ressalva o pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com consequente exclusão da multa sugerida.

Nesse sentido, vale mencionar que o recente Acórdão n.º 510/15 – Tribunal Pleno, ao apreciar transferência realizada pelo Município no exercício de 2007, concluiu, por unanimidade, pelo afastamento da multa.

Assim, sigo a jurisprudência deste Tribunal, em face de parceria firmada em momento anterior à Instrução Normativa n.º 56/2011 – com redação alterada pela Instrução Normativa n.º 59/2011 – convertendo a falha em causa de ressalva das contas e, por consequência, afasto a multa proposta.

5) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados

Em relação à avaliação da capacidade técnica da entidade, o instituto carece de regulamentação específica que trate de seu teor.

Este Tribunal, por meio do Prejulgado n.º 12, apreciou a aplicabilidade do artigo 2º da Lei Estadual n.º 15.117/2006, que dispõe sobre a avaliação de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Art. 2º. Os órgãos, entes e instituições que visem firmar contrato de gestão, termo de parceria ou qualquer outro instrumento pelo qual venha a ser transferido, voluntariamente, pela Administração Pública Estadual, recursos públicos deverão efetivar o Laudo de Capacidade Técnica, nos termos de cada ramo de atuação.

No referido julgado, ficou consignado o seguinte fundamento:

Por fim, quanto à última indagação formulada pelo ora Requerente (iv) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei n.º 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamente, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do ‘Laudo de Capacidade Técnica’.

Entretanto, a inexistência de regulamentação não poderá impedir que o ‘Laudo de Capacidade Técnica’ seja elaborado, no mínimo, com as razões que sustentem a convicção do gestor estadual o qual, com base nos recursos disponíveis do tomador dos recursos, declarará se este possui ou não capacidade para executar o objeto da avença, conforme bem apontado pelo parecerista da unidade técnica que atuou neste processo.

Assim, diante da falta de regulamentação da matéria, não há como exigir determinada composição de eventual laudo. Contudo, cabe a apresentação de documento emitido pelo gestor que ateste os fatos que o levaram a se convencer quanto à suficiência da capacidade técnica da entidade.

No presente caso, é apresentado, à fl. 45 da peça 2, documento emitido pelo Município de Paíandu que atesta o bom desempenho e o atendimento de modo satisfatório da parceria pelo IGEAP.

O documento, em seu teor, não apresenta qualquer avaliação específica da capacidade técnica da entidade. Ademais, é possível observar que sua emissão data de 30/3/2009, momento posterior à parceria firmada em 21/9/2007 (fl. 16 da peça 2).

Portanto, não é apresentado nos autos documento hábil a demonstrar a efetiva aferição da capacidade técnica da OSCIP.

Acarretando a inobservância do artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Quanto às certidões apresentadas, relaciono os documentos:

- relatório de auditoria independente atestando a regularidade dos controles contábeis da entidade, emitido em 29/1/2010 (autos 23616-0/10 - fls. 52/54 da peça 2) – data posterior à celebração da parceria;

- certidão emitida pelo Ministério da Justiça que atesta a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, emitida em 2/7/2007 (autos 23616-0/10 - fl. 113 da peça 19);

- renovação da qualificação como OSCIP junto ao Ministério da Justiça, emitida em 29/4/2010 (autos 23616-0/10 - fl. 58 da peça 2) – data posterior à celebração da parceria;

- Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Município de Paíandu em maio de 2011 (autos 23616-0/10 fl. 38 da peça 25) – data posterior à celebração da parceria;

- Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 21/6/2007 (autos 7761-2/10 - fl. 114, peça 19);

- Certidão Liberatória emitida por este Tribunal em 19/7/2007 (autos 7761-2/10, fl. 110 da peça 19);

- Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em 1º/10/2009 (autos 7761-2/10, fl. 93 da peça 57);

- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, emitida em 20/06/2007 (autos 7761-2/10, fl. 115 da peça 19);

- Certidão Negativa de Débitos Salarias, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 28/6/2007;

- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, emitida em 6/8/2007 (autos 7761-2/10, fl. 97 da peça 57);

Os documentos, na verdade, cumprem exigência constante do artigo 4º, inciso VII, alínea ‘b’, da Lei 9.790/1999, corroborado pelo Acórdão 1.777/2005 – TCU –



Plenário:

9.3 firmar entendimento no sentido de que previamente à assinatura de Termos de Parceria, deve ser exigida da Oscip interessada em celebrar parceria com o Poder Público, as certidões negativas mencionadas no art. 4º, inciso VII, "b", da Lei n.º 9.790/99, tendo em vista o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal; No entanto, não há, como já afirmado, efetiva avaliação de capacidade técnica da entidade para desempenhar a parceria.

Ademais, entendo oportuna a análise da Diretoria de Análise de Transferências (peça 67):

Conforme destacado no Acórdão 867/11 da 1ª Câmara, exarado no Processo 640362/07, o IGEAP foi constituído em 12.03.2007 e adquiriu a qualificação de OSCIP pelo Ministério da Justiça em 02.07.2007, não havendo, portanto, notável experiência que justificasse sua escolha pela administração de Paçandu e sua contratação, por dispensa de licitação, dois meses após sua criação, em procedimento concluído em 20.09.2007.

Ressalte-se que esse ponto decorre, em certa medida, da própria falta de especialização da OSCIP em questão, nos termos indicados no tópico anterior, o que dificulta, por óbvio, a comprovação de sua capacidade técnica específica para determinados serviços.

Ainda à guisa de mera complementação, é interessante ressaltar que o objeto da parceria, envolvendo serviços de limpeza pública, atividade notadamente comercial, por si só, mostra-se incompatível com a possibilidade de aferição da própria capacidade da entidade, para a finalidade de celebração do termo em referência.

Nesses termos, mantenho a irregularidade proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em face da irregularidade configurada, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a aplicação da multa ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, conforme previsão do artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Todavia, entendo que a falha não se subsume ao dispositivo legal invocado.

De outro modo, é fato que houve descumprimento do artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64. Assim, torna-se cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

"g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Tendo em vista que o ato é essencialmente atribuído ao gestor que firmou a parceria, no caso, o senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, igualmente, considerando que sua gestão abrangeu o início do exercício de 2008, entendo que lhe deve ser aplicada a multa ora proposta.

III – Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) Julgue irregular a prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA durante a gestão da Parceria n.º 129/2007 celebrada com o Município de Paçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos:

1.1) execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99;

1.2) contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República;

1.3) ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;

2) condene solidariamente o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, o senhor Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/3/2007 a 12/3/2010 e os gestores municipais do período, na qualidade de ordenadores de despesa, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e o senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, à devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 37.903,49, com correções legais, correspondente às despesas a título de taxa administrativa ou adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99, em relação aos gestores municipais, sua solidariedade deve ser limitada ao respectivo mandato, nos termos da fundamentação;

3) determine a aplicação da multa;

3.1) prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, por meio de terceirização indevida;

3.2) prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, em razão ausência de comprovação da capacidade técnica do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA; e

4) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que promova a responsabilização da entidade e dos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregular a prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA durante a gestão da Parceria n.º 129/2007 celebrada com o Município de Paçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos:

a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99;

b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e

c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II. Condenar solidariamente o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, o senhor Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/3/2007 a 12/3/2010 e os gestores municipais do período, na qualidade de ordenadores de despesa, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e o senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, à devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 37.903,49, com correções legais, correspondente às despesas a título de taxa administrativa ou adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99, em relação aos gestores municipais, sua solidariedade deve ser limitada ao respectivo mandato, nos termos da fundamentação;

III. Determinar a aplicação da multa:

a) prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, por meio de terceirização indevida; e

b) prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, em razão ausência de comprovação da capacidade técnica do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA; e

IV. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que promova a responsabilização da entidade e dos gestores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/10/2015).

2. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

PROCESSO Nº: 534986/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DE CAMPO MOURÃO, MARILDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6171/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2291, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão ao Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente de Campo Mourão, em decorrência da celebração do nº 7211/2011, com vigência de 28/06/2011 a 28/06/2012, no valor de R\$ 1.165,00 (mil, cento e sessenta e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros no âmbito do programa municipal de descentralização de recursos e decisões destinados ao pagamento de despesas de custeio.



Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 4125/15 (peça nº 31), entende que permanece a seguinte falha formal:

1) ausência de certidões na data de celebração da transferência[1]. Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15568/15 (peça nº 32), diverge e opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4125/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4125/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade da FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 131528/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENDIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, REGIS EVANDRO KAMMERS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6172/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 14.740, relativa a repasses realizados pelo Município de Jacarezinho à Associação Jacarezinhense de Reabilitação ao Deficiente Auditivo e Atendimento ao Deficiente Visual, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 05/2013, com vigência de 09/04/2013 a 13/12/2013, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo por objeto o atendimento de pessoas com necessidades especiais.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 3864/15 (peça nº 21), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas;
- 2) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;
- 3) ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15566/15 (peça nº 22), diverge e opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3864/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3864/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente

PROCESSO Nº: 189232/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6173/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na celebração da transferência. Atraso na apresentação da prestação de contas e dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Execução fora da vigência do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e o Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, no valor total de R\$ 53.389,50 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)[1], no exercício financeiro de 2013, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.098, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear o “Projeto Integração da Criança e do Adolescente”, com a finalidade de ministrar educação infantil e para adolescentes em período de contra turno, por meio de oficinas e projetos.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7995/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

- a. Atraso de 04 dias na apresentação da prestação de contas (cód. 102);
- b. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT (cód. 105);
- c. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106);
- d. Ausência de certidões[2] na formalização da transferência (cód. 304);
- e. Despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608);

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Emissão	Valor Despesa
1063111	20/05/2013	31/12/2013	01/05/2013	R\$ 216,90
1063122	20/05/2013	31/12/2013	01/05/2013	R\$ 380,13
1063168	20/05/2013	31/12/2013	01/05/2013	R\$ 434,96
1063219	20/05/2013	31/12/2013	01/05/2013	R\$ 15,68
1063271	20/05/2013	31/12/2013	01/05/2013	R\$ 21,12
1063132	20/05/2013	31/12/2013	02/05/2013	R\$ 290,00
1063088	20/05/2013	31/12/2013	08/05/2013	R\$ 260,20
1063075	20/05/2013	31/12/2013	10/05/2013	R\$ 50,00
1062191	20/05/2013	31/12/2013	10/05/2013	R\$ 13,38
1062206	20/05/2013	31/12/2013	10/05/2013	R\$ 41,59
1062216	20/05/2013	31/12/2013	10/05/2013	R\$ 325,33
1063045	20/05/2013	31/12/2013	14/05/2013	R\$ 70,00
1063140	20/05/2013	31/12/2013	15/05/2013	R\$ 84,50
1063094	20/05/2013	31/12/2013	18/05/2013	R\$ 212,00
Total				R\$ 2.415,79



f. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
1065701	AUTO POSTO PARATI DE MARIALVA LTDA	78.844.818/0001-88	R\$ 249,30

Devidamente intimado, o Município de Marialva apresentou defesa e documentos (peças nºs 22-26).

Analisando os documentos juntados, conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3860/15 (peça nº 35), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que os jurisdicionados atentem as exigências contidas na Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14855/15 (peça nº 36), acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de Marialva e o Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, no exercício financeiro de 2013, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear o “Projeto Integração da Criança e do Adolescente”, com a finalidade de ministrar educação infantil e para adolescentes em período de contra turno, por meio de oficinas e projetos.

Durante a instrução processual os interessados apresentaram esclarecimentos e juntaram comprovante de recolhimento (peça nº 23) dos valores apontados na Instrução da Diretoria Técnica como utilizados fora da vigência do convênio, no valor total de R\$ 2.535,87 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Desse modo, considerando que durante a instrução processual a Entidade restituiu ao Município as despesas executas fora da vigência do convênio que estavam em desacordo com o contido no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, acompanho o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela aposição de ressalva as presentes contas.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (105 e 106) e ausência de certidões na celebração da transferência (304); tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevantes, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de observação dos prazos de prestação de contas, envio de relatórios bimestrais e comprovação da condição de regularidade do Tomador na celebração da transferência.

No que se refere aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, o Município de Marialva asseverou que se “trata de simples erro de digitação no SIT, já que o próprio relatório constante da Instrução nº 7995/14-DAT indica que o fornecedor credor foi o Auto Posto Parati de Marialva Ltda., e não a tomadora. O equívoco residiu, nesse caso, na informação do CNPJ da tomadora, e não do Auto Posto Parati de Marialva Ltda., no momento de alimentação do SIT”. Assim, acolho as justificativas do Município e acompanho a Diretoria de Análise de Transferências, afastando a irregularidade, uma vez que da análise do SIT pode-se constar a existência de puro erro material.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e o Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, no valor total de R\$ 53.389,04, no exercício financeiro de 2013, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.098, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear o “Projeto Integração da Criança e do Adolescente”, com a finalidade de ministrar educação infantil e para adolescentes em período de contra turno, por meio de oficinas e projetos ressaltando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Marialva e o Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas, de relatórios bimestrais e de certidões durante a execução das transferências voluntárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e o Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, no valor total de R\$ 53.389,04, no exercício financeiro de 2013, por meio do Termo de Convênio nº 04/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.098, tendo por objeto o repasse de recursos

visando custear o “Projeto Integração da Criança e do Adolescente”, com a finalidade de ministrar educação infantil e para adolescentes em período de contra turno, por meio de oficinas e projetos ressaltando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

II. Expedir recomendações ao Município de Marialva e ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de cumprimento dos prazos de apresentação da prestação de contas, de relatórios bimestrais e de certidões durante a execução das transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 50.642,50, ingressados com contrapartida no valor de R\$ 2.665,36 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 85,64.

2. 1 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 560066/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: GILMAR INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6174/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Nulidade da intimação configurada. Ausência de publicação do despacho de deferimento de prorrogação de prazo da defesa, pela Unidade Técnica. Infração à regra do art. 383, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja declarada a nulidade da decisão, com retorno dos autos para nova instrução.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. GILMAR INÁCIO DA SILVA, na pessoa de seu procurador, Dr. Clodoaldo Chukr – OAB/PR 21.227, em face da decisão contida no Acórdão nº 2772/15 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Lupionópolis, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2013, em função das seguintes irregularidades: 1) – falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; 2) – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 3) – ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno; e 4) – falta de encaminhamento do “Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade”.

Em petição acostada à peça nº 48, alega, em síntese, que a decisão embargada é nula, lastreado pelo artigo 374, parágrafo único do Regimento Interno, “[...] por violação ao princípio do contraditório, ampla defesa, motivação, oficialidade, da verdade real”, acrescentando que não foi intimado pessoalmente da dilação de prazo para a apresentação de contraditório. Acrescenta que, desde janeiro de 2015, não é mais dirigente da entidade e que os documentos posteriormente juntados não foram apreciados.

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes a este recurso, foram os autos encaminhados à unidade técnica e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3518/15, conclui pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15146/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo provimento parcial, uma vez que “do exame da decisão questionada, inexistiu referência quanto à admissibilidade ou não da nova documentação encaminhada pelo responsável, ora embargante, merecendo acolhida o seu pleito neste aspecto.”

O parquet destaca, ainda, a apresentação de novos documentos, juntados nas peças 63 a 65, que, nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno, deverá ser apreciada pelo Relator.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que se trata da primeira oportunidade do Embargante para se manifestar acerca da nulidade suscitada, nos termos do art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

No mérito, o peticionário apresenta, em suma, as seguintes ponderações:

- “[...] carece de fundamentação o v. Acórdão, ante a ausência de motivação da decisão recorrida, ferindo de forma visceral o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, tendo em vista que para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa é imprescindível que a decisão esteja devidamente motivada.”

- “[...] Em nenhum momento a decisão externa as razões ou motivos que ensejaram irregularidade das contas, muito menos qual o fundamento legal utilizado para a decretação da IRREGULARIDADE da Conta.”

- Ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o “[...] o embargante não foi intimado pessoalmente da dilação de prazo concedida para apresentação do contraditório.”

Neste aspecto, assim aduziu:

“O embargante efetuou o pedido de dilação de prazo em razão de que foi intimado pessoalmente da instrução da DCM. Como pessoa física, ficou aguardando ser intimado da decisão desta corte de contas, intimação esta que nunca ocorreu.



Devemos informar que o embargante, desde 01 de Janeiro de 2015, não é mais o presidente do legislativo do município de Lupionópolis, muito menos faz parte da mesa, não tendo condições de monitorar o seu pedido perante esta corte de contas."

Além disso, alega o recorrente que efetuou a juntada de documentos em data anterior ao julgamento das contas, os quais sanariam os apontamentos de irregularidade, contudo, "[...] não foram apreciados, sendo omissos o acórdão a respeito dos mesmos"

E nesta esteira, também alega omissão, contradição e obscuridade do acórdão recorrido, pois não houve qualquer menção ou análise sobre referidos documentos, bem como, no tocante a irregularidade 3 do Acórdão, em que o Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno foi considerado inconsistente pois não foram preenchidos todos os campos solicitados na Instrução Normativa nº 97/2014, o Acórdão foi omissos ao não indicar quais campos não foram preenchidos. Desta feita, ao final, requer "[...] seja decretada a nulidade "ab initio" do processo de contas; caso vencida, que sejam apreciados os documentos juntados a posterior pelo embargante, julgando regulares as contas; caso vencida, que sejam sanadas as omissões, obscuridades e contradições, sendo de receber os presentes embargos de declaração."

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução, analisa os seguintes fundamentos do embargante: "a) ausência de motivação da decisão embargada; b) falta de intimação pessoal quanto à dilação de prazo concedida para apresentação de contraditório; c) omissão decorrente da não apreciação dos novos documentos juntados às peças nº 37-41."

Quanto ao primeiro, entende que não assiste razão ao embargante, destacando que, "em simples leitura ao Acórdão impugnado, vê-se que as razões de fato e de direito que culminaram na irregularidade das contas estão precisamente destacadas (e facilmente perceptíveis)."

Em relação ao segundo, a unidade, com o intuito de descaracterizar o pleito do embargante, assevera que a prorrogação de prazo se dá sem solução de continuidade, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Regimento Interno, e que a parte tem plena ciência que o prazo máximo será de 30 dias, devendo apresentar suas justificativas e documentos dentro deste intervalo.

Neste aspecto, teorizando, a unidade discorre sobre as possibilidades que assistiria razão ao requerente, bem como, que "[...] apenas o indeferimento tempestivamente analisado é um ato potencialmente supressivo de direitos."

Assim, a unidade afirma que a falta de publicação do Despacho nº 288/15-DCM (peça 32) não trouxe qualquer prejuízo, bem como, que "[...] todos os possíveis defeitos produzem o melhor resultado possível para o interessado: A PRORROGAÇÃO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE."

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais, assim conclui:

"14. Por fim, e por razões óbvias, a intempestiva manifestação do interessado também não pode ser tida como razão para a invalidação da decisão. Considerando que esta Corte já disciplina uma regra permissiva que relativiza a preclusão temporal, e considerando que o efeito benéfico de tal regra foi produzido em sua totalidade, não há razões que possam validamente subjugor os efeitos preclusivos decorrentes da inatividade do interessado.

15. E para que não restem dúvidas, cumpre destacar que a petição de prorrogação de prazo (peça nº 30) foi protocolizada em 04/02/2015, e apenas em 19/05/2015 houve nova juntada de alegações e documentos (104 dias depois).

16. Ante o exposto, opina-se pelo não provimento dos presentes embargos."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha a unidade técnica, no tocante a ausência de motivação da decisão e a ofensa ao princípio do contraditório pela não publicação do Despacho que prorrogou o prazo para apresentação de defesa, pois entende que tais situações não se enquadram na hipótese legal de cabimento de Embargos de Declaração.

Entretanto, com fulcro no artigo 357, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, considera procedente a alegação quanto à omissão da decisão que não teria mencionado os novos documentos juntados pelo interessado, pois, no acórdão embargado, não há menção quanto à admissibilidade ou não da nova documentação.

Sendo assim, neste aspecto, entende que merece acolhida o pleito, opinando pelo provimento parcial, e destacando, ainda, a apresentação de novos documentos, juntados nas peças 63 a 65, que, nos termos do artigo 357, § 1º do Regimento Interno, deverá ser apreciada pelo Relator.

No caso tratado, observo, em síntese, que assiste razão, em parte, ao embargante. Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na parte em que afasta como motivo de nulidade a ausência de fundamentação da decisão, haja vista que, da análise do conteúdo do Acórdão nº 2772/15, da Primeira Câmara, verifica-se estarem devidamente discriminados os fundamentos da irregularidade das contas, com a remissão aos fundamentos da Instrução 1676/15, da Diretoria de Contas Municipais, que já havia indicado esses mesmos apontamentos.

Ressalte-se que, diante da ausência de manifestação da defesa, em tempo oportuno, a análise da instrução restou simplificada, justamente, em face da ausência de argumentos da defesa, rebatendo as referidas irregularidades.

Nesse ponto, aliás, ousa divergir, também da manifestação do Ministério Público de Contas, que entende ter havido nulidade pela ausência de apreciação de documentos juntados antes da sessão de julgamento.

De acordo com o recibo de petição intermediária nº412466/15, os documentos juntados nas peças 37/41 teriam sido juntados na data de 19.05.2015, isto é, um dia antes da sessão de julgamento, para a qual o processo havia sido incluído na pauta de julgamento, de 20.05.2015.

Evidente, nessas circunstâncias, que a juntada da documentação se deu, em tese,

fora do prazo da defesa, após, não apenas, a instrução do processo, de que trata o §3º do art. 357 do Regimento Interno, mas, inclusive, depois da publicação da pauta de julgamento, o que desobriga o relator quanto ao seu conhecimento, à luz do que dispõe o caput e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

Ressalte-se que o fato de o julgamento ter ocorrido, apenas, na sessão do dia 30.06.2015 em nada altera esse panorama processual, visto que os autos, nesse ínterim, permaneceram com pedido de vistas, conforme certificado nas peças 42 e 43.

Procede, entretanto, a insurgência do embargante quanto à falta de intimação com relação ao deferimento da prorrogação de prazo, durante o prazo do contraditório, haja vista que o Despacho nº 288/15 da Diretoria de Contas Municipais, juntado na peça 32, efetivamente, não foi publicado.

O inciso II do artigo 383 do Regimento Interno assim dispõe:

"Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - ...

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel." (grifo nosso)

Trata-se de regra de natureza processual que estabelece o termo inicial de fluência dos prazos processuais para as partes, que não se confunde, em absoluto, como sustenta a Diretoria de Contas Municipais, com a forma de cálculo da prorrogação de prazo, sem solução de continuidade, de que trata o parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.

Trata-se de decorrência imediata e necessária do princípio do devido processo legal, que impede a desobediência das regras processuais estabelecidas, sobretudo, aquelas que tratam dos direitos e prerrogativas da defesa, notadamente, quanto à viabilização do exercício dessas mesmas faculdades.

O fato de não ter sido publicado o Despacho nº 288/15-DCM que prorrogou o prazo da defesa torna, por si só, sem efeito esse ato processual, haja vista que é a sua publicação, justamente, a condição expressa de sua eficácia.

Reprise-se que o fato de o termo inicial do prazo de prorrogação obedecer a outra regra em nada altera essa realidade, visto que o que se discute, no presente recurso, é a própria eficácia do referido despacho que, no caso concreto, restou prejudicada pela ausência de publicação.

Apenas à guisa de comentário, vale mencionar que, a tese da Unidade Técnica pressupõe uma outra obrigação dos jurisdicionados, não prevista em nenhuma regra processual vigente, qual seja, a de que acompanhem, periodicamente, a movimentação dos processos em que figurem como sujeito, mediante consulta processual espontânea. Exatamente para eximi-los desta obrigação, que seria, por certo, de natureza flagrantemente subjetiva e incerta, é que o Regimento Interno estabelece e disciplina as formas de intimação no art. 383, acima citado.

Maior gravidade assume essa omissão diante do fato de que, ao tempo em que o referido despacho foi emitido, o gestor ora embargante não mais ocupava a presidência da entidade, conforme aduz em suas razões recursais.

Em última análise, o fato é que, segundo a regra do inciso II do artigo 383, Regimento Interno, o Despacho nº 288/15 da Diretoria de Contas Municipais deveria ter sido publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, o que não ocorreu, e isso implica, necessariamente, na nulidade da decisão, nos termos do art. 374, parágrafo único, do mesmo Regimento, com a retomada da instrução processual, a fim de que seja analisada pela Diretoria de Contas Municipais a documentação juntada pelo embargante.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja dado provimento parcial aos presentes embargos, declarando-se a nulidade do Acórdão nº 2772/15 – Primeira Câmara, com base no artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de publicação do Despacho nº 288/15 da Diretoria de Contas Municipais, com o consequente retorno do processo à fase instrutória, para análise, pela Diretoria de Contas Municipais, da documentação juntada nas peças 37 a 41 e 63 a 65, nos termos do § 1º do artigo 357, RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial aos presentes embargos, para declarar a nulidade do Acórdão nº 2772/15 – Primeira Câmara, com base no artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de publicação do Despacho nº 288/15 da Diretoria de Contas Municipais, com o consequente retorno do processo à fase instrutória, para análise, pela Diretoria de Contas Municipais, da documentação juntada nas peças 37 a 41 e 63 a 65, nos termos do § 1º do artigo 357, RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.



PROCESSO Nº: 277212/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6175/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Tuleski, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 45.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3411/15-DCM (peça 57), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

Na mesma instrução, a DCM converte em ressalva o item falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13345/15 (peça 58), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas são unísonas em relação ao apontamento de irregularidade.

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Neste aspecto, convém destacar que o responsável, quando do encaminhamento dos documentos da prestação de contas anual, já havia informado “[...] que o RPPS só realiza aplicações e investimentos em bancos públicos até o momento conforme demonstrações contábeis e no ano de 2014, estaremos realizando o credenciamento.” (peças 26/27)

Quando do contraditório, o responsável informa não ter realizado o credenciamento por entender ser o procedimento desnecessário, uma vez que aplica “[...] seus recursos pautados no definido no artigo 164, § 3º da Copnstituição Federal e artigo 43 da Lei Complementar 101/2000-LRF.”

Entretanto, ao apreciar a defesa, a unidade técnica, destaca o artigo 3º, inciso IX da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, que assim dispõe: “Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento”

Neste aspecto, com base no dispositivo acima, que determina o “prévio credenciamento”, a Diretoria de Contas Municipais mantém o apontamento de irregularidade.

Quanto à ressalva, esta se deve, pois, muito embora o responsável tenha encaminhado o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação, restou comprovado que o documento foi suprimida a coluna do “exercício anterior” do “Passivo e Patrimônio Líquido”. Porém, tendo-se em conta que tais valores não afetam as presentes contas, a unidade converte o apontamento em ressalva.

No caso tratado, verifico que, efetivamente, para este exercício financeiro, não houve o prévio credenciamento a que se referem as portarias do Ministério da Previdência Social, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS nº 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, conforme asseverado pelo responsável, todas as aplicações se deram em instituições oficiais, bem como, realizariam o credenciamento no ano de 2014.

Desta feita, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar na efetiva inobservância do obrigatório credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, nos termos § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Marcos Tuleski, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a falta de credenciamento das

instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Marcos Tuleski, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 222391/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6176/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Diamante do Norte. Pelo encerramento.

Trata-se de Alerta instaurado em face do Município de DIAMANTE DO NORTE, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno, em virtude da extrapolação do limite de 95% para despesa total com pessoal, verificada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2010 (processo nº 467579/10).

Após a manifestação do interessado, a Diretoria de Contas Municipais alegou ter constatada a redução do índice por ocasião da análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2011, passando para 49,12% da receita corrente líquida e, portanto, atualizando-se a situação de alerta ao ente em face da extrapolação de 90% do limite de despesas com pessoal (Instrução 265/12-DCM – peça 12).

A unidade informou ainda que o alerta foi confirmado por meio do Acórdão nº 2274/12 – Primeira Câmara (peça 17, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 472, de 23/08/2012), tendo sido determinado o apensamento deste expediente à Prestação de Contas Anual do Município, no entanto, os autos permaneceram naquela unidade sem o necessário apensamento. Finalizou sua manifestação opinando pelo encerramento dos autos.

Encaminhado o presente ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15542/15 (peça 21), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica.

Não outro é o posicionamento deste Relator. Considerando que: (i) o procedimento cumpriu o seu fim, de alertar ao ente quanto à extrapolação constatada, (ii) o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e (iii) as contas já receberam parecer prévio desta Corte, VOTO pelo encerramento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 677079/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6177/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta de Despesa com Pessoal do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE. Extrapolação do Limite máximo de despesas com pessoal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, em razão da execução de despesas em percentual superior ao limite total com Pessoal (99,99%), nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei Complementar nº



101/2000, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Em sua defesa, o Prefeito Municipal manifestou-se no sentido de informar que vem buscando soluções que visem readequar o índice, como o corte de horas extraordinárias ou a redução de cargos comissionados. Observou que foi sancionada a Lei nº 61/2015 para a redução de 10% dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, e que de maio a setembro de 2015 o percentual de gastos com pessoal vem sendo reduzido.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 4496/15 (peça nº 16), considerando as justificativas apresentadas, registrou que até a data do exame, ocorrido 16/11/2015, o Ente não havia encaminhado os dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) referente ao 1º Semestre de 2015, sendo a Análise de Gestão Fiscal relativa ao 2º Semestre de 2014 o último período disponível.

Assim, com relação ao último período examinado – 2º semestre de 2014, que foi objeto de análise da Instrução nº 3271/15 – DCM, processo nº 919130/14, a Unidade Técnica entendeu que o Município se mantinha em situação de alerta, conforme demonstrado na tabela que segue.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/14	16.066.582,57	8.933.296,44	55,60	Excesso 99,99%
30/06/14	15.500.083,37	8.213.303,53	52,99	Alerta 95%
31/12/13	14.739.629,75	7.811.963,92	53,00	Alerta 95%

Assim, concluiu que o Poder Executivo do Município de Diamante do Norte encontra-se em situação de ALERTA em face da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, na data base de 31/12/14, nos termos do artigo 59 § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se ao Ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.129/15 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela EMISSÃO DE ALERTA ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes, voto pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Poder Executivo Municipal de Diamante do Norte, em razão da execução de despesas com percentual superior ao limite de gastos com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Após, pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e juntada à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2015 do Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, VOTO, na forma da Lei Complementar nº 113/2005:

I – pela EXPEDIÇÃO DO ALERTA ao Poder Executivo de Diamante do Norte, em razão da execução de despesas em percentual superior ao limite para despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal para dentro do limite prudencial;

II – encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 do Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Poder Executivo de Diamante do Norte, em razão da execução de despesas em percentual superior ao limite para despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal para dentro do limite prudencial;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 do Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273961/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, ROBERTO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6178/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2003. Pela procedência, declarando-se regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por meio do Despacho nº 1776/13-GP (peça 03), em decorrência do Ofício Interno nº 44/13- DCM (peça 02), ante a não apresentação das contas referentes ao exercício de 2003 pelo Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã – CIBAX.

Inicialmente, insta salientar que a Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, Presidente da entidade à época, apresentou Pedido de Rescisão (autos nº 752154/14) buscando a desconstituição do v. Acórdão nº 2821/14 – 2C, o qual foi julgado procedente pelo Acórdão nº 7012/14 – STP[1].

Sequencialmente, determinou-se o cancelamento da execução em trâmite (a qual teve por base a determinação de devolução dos valores recebidos pelo Consórcio dos Municípios consorciados, constante do julgado rescindido), efetuando-se nova citação da interessada, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2777/15 (peça nº 149), após análise das justificativas anexadas pela interessada à peça 148 e nos documentos de peças 28 a 32, entendeu que a contabilidade da entidade foi elaborada nos termos da Lei nº 6.404/76 e que a documentação, da forma apresentada, foi admitida para comprovação da aplicação dos recursos e considerada como prestação de contas. Por fim, entendeu que as contas do ente em epígrafe estão regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7443/15 (peça 150), opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando que estas foram encaminhadas a esta Corte 10 (dez) anos depois do prazo e que se referem a exercício anterior à entrada em vigor da LC nº 113/05, não sendo possível a penalização da responsável, diante do que dispõe o Prejulgado nº 01/TCE.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Em que pese à documentação apresentada pelo CIBAX – Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativamente ao exercício de 2003, ter sido analisada pela Diretoria de Contas Municipais e que a unidade tenha se manifestado pela sua regularidade, não se pode relevar, como bem exposto pelo Ministério Público, o excessivo lapso temporal transcorrido no envio da documentação.

No entanto, considerando o que dispõe o Prejulgado nº 01, deste Tribunal, vejo inaplicável qualquer sanção aos Gestores, posto que os autos refletem situação anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por tais motivos, entende-se que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do parágrafo único do art. 246, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acato as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, propondo a regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã – CIBAX, relativamente ao exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, propondo a regularidade com ressalva das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã – CIBAX, relativamente ao exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 conhecer o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência, com base no art. 494, II e V, do Regimento Interno;

3.2 rescindir integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2821/14 – Segunda Câmara, do Protocolo nº 27396-1/13, para o fim de restabelecer prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, desde o momento de instauração da Tomada de Contas Ordinária;

(...)



PROCESSO Nº: 67519/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6180/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2013. Extrapolação do Subsídio. Ofensa ao art. 37, §4º, CF c/c art. 12, IV, IN nº 72/12-TC. Pela procedência. Condenação do responsável ao ressarcimento da parcela irregularmente percebida.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Cambira, referente à gestão do sr. Ruan Cardeal Rinaldo (exercício de 2013), relativamente ao apontamento realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (PROAR/SGA), que identificou a extrapolação no subsídio do Presidente da Câmara Municipal em razão do pagamento indevido de “verba de representação”, em afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Por meio dos Ofícios nº 2261/15-DP, nº 2262/15-DP, nº 2263/15-DP, (peças nº 11 a 13), foram citados respectivamente os Responsáveis, Sra. MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, Presidente do Legislativo (gestão 2015), Sr. RUAN CARDEAL RINALDO, ex-Presidente do Legislativo (gestão 2013-2014), Sra. SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE, Controladora Interna, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no entanto o prazo para a apresentação de justificativas transcorreu in albis.

Por meio da Instrução nº 3608/15 (peça 20), a Diretoria de Contas Municipais destacou que o art. 1º do Decreto Legislativo nº 001/2012 fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cambira para a Legislatura 2013/2016 em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). E que, durante o exercício de 2013, a Câmara pagou ao seu Presidente além do valor mensal do subsídio, o montante de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) mensais, a título de “verba de representação”, a qual estaria amparada em dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Conforme o teor do art. 20, VI, da citada normativa, o pagamento de “verba de representação” ao Presidente do Legislativo, no percentual de 15%, sobre o subsídio dos Vereadores, apenas seria possível desde que fixada, em ato específico, antes das eleições municipais e para vigorar na legislatura seguinte, ressaltando que isto não ocorreu, uma vez que no Decreto Legislativo nº 01/2012 não constou tal autorização. Além disso, a unidade técnica alega ofensa ao art. 39, § 4º da CF, c/c art. 12, IV, da Instrução Normativa nº 72/2012-TC, uma vez que tais dispositivos determinam que os subsídios sejam fixados exclusivamente em parcela única, com a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Salientou a DCM que, quando da análise prévia, os interessados justificaram tal pagamento nos seguintes termos:

(...) foi fixado em 2012 para a legislatura de 2013/2016 o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em caráter de subsídio para os vereadores do Município de Cambira/PR e que, a Verba de Representação de 15% para o Presidente da Câmara não necessitaria ser fixado na presente lei pois já estava na Lei Orgânica do Município de Cambira em seu artigo 20, letra b. Assim, entendemos que não haveria a necessidade de fixar em lei ordinária os 15% de verba de representação para o Presidente da Câmara de Cambira, pois já estava fixado na Lei Orgânica do Município. Cumpre ainda informar, que o vereador RUAN CARDEAL RINALDO é presidente da câmara e a verba recebida por ele está fixada em Lei Orgânica. Nestes termos, estando sempre à disposição para dirimir eventuais dúvidas de Vossa Excelência, é o que tínhamos para o momento.

Por fim, opinou pela irregularidade do pagamento da verba citada, sugerindo a devolução ao erário dos valores percebidos a maior (R\$ 4.860,00), devidamente atualizados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou opinativo (Parecer nº 12709/15 - peça 22) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que o pagamento de “verba de representação” ao então Presidente da Câmara Municipal de Cambira foi indevido, em afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, requerendo ainda a condenação do responsável para que realize o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, denota-se assistir razão a unidade técnica quanto à ilegalidade da percepção da verba de representação pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cambira, sr. Ruan Cardeal Rinaldo.

O Decreto Legislativo nº 001/2012, que fixou o subsídio dos vereadores de Cambira para a legislatura de 2013/2016, em seu art. 20, VI, previu o pagamento da citada verba ao Presidente do Legislativo, no percentual de 15%, sobre o subsídio dos Vereadores, desde que fixada, em ato específico, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, o que não ocorreu.

Ainda que houvesse a fixação da verba conforme determina a Lei Orgânica, o benefício esbarraria no constante do §4º, do art. 37, da Constituição Federal, o qual prevê:

“O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, e XI.”

Nos mesmos moldes, dispõe a Instrução Normativa nº 72/2012-TCE, em seu art. 12, IV:

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

(...)

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

(...)

Denota-se que os dispositivos citados determinam que os subsídios sejam fixados exclusivamente em parcela única, com a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Assim, não há outro desfecho ao presente senão o ressarcimento ao erário pelo beneficiado da parcela que tenha percebido irregularmente.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3608/15, os valores percebidos a maior pelo agente político são os seguintes:

Relatório de Extrapolação

Presidente da Câmara	RUAN CARDEAL RINALDO (CPF:057.227.549-86)		
Mês	Recebido	Devido	Diferença
jan/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
fev/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
mar/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
abr/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
mai/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
jun/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
jul/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
ago/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
set/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
out/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
nov/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
dez/13	R\$ 3.105,00	R\$ 2.700,00	R\$ 405,00
Total	R\$ 37.260,00	R\$ 32.400,00	R\$ 4.860,00

Diante do exposto, ante a infração ao disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal, c/c art. 12, IV, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE, entendo pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, devendo o beneficiário da verba irregularmente paga, sr. Ruan Cardeal Rinaldo ser condenado ao recolhimento integral dos valores acima apontados, devidamente corrigidos.

III – CONCLUSÃO

I - Diante do exposto, VOTO:

a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, face ao pagamento de “verba de representação” ao então Presidente da Câmara Municipal de Cambira, Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, relativamente ao exercício de 2013 em afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal;

b) pelo ressarcimento dos valores recebidos irregularmente pelo citado supra referenciado, com valores devidamente atualizados.

II- após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, face ao pagamento de “verba de representação” ao então Presidente da Câmara Municipal de Cambira, Sr. Ruan Cardeal Rinaldo, relativamente ao exercício de 2013 em afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal;

II. Determinar o ressarcimento dos valores recebidos irregularmente pelo citado supra referenciado, com valores devidamente atualizados; e

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126032/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO ANTUNES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6181/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com



ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên (Termo de Convênio n.º 2120110463/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), tendo por objeto a aquisição de insumos para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3014/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 24 (vinte e quatro) dias
- ii. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente
 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11272/15 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências está correto, razão pela qual o acompanhamento nas ressalvas propostas.

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e ANTONIO ANTUNES DA SILVA (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Ausência de certidões na formalização da transferência

Vislumbro, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e ANTONIO ANTUNES DA SILVA (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- a. Atraso na apresentação da prestação de contas
- b. Ausência de certidões na formalização da transferência

II. Determinar, ainda:

- a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126970/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6182/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Negro (Termo de Convênio n.º 1220120326/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 378.061,88 (trezentos e setenta e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2174/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas e, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13017/15 – peça 22), por sua vez, se posicionou pela irregularidade das contas, tendo em vista "a ausência dos seguintes documentos: a) certidão liberatória do concedente; b) débitos com o concedente e c) débitos tributários e dívida ativa estadual."

II. VOTO

1. Apesar dos posicionamentos acima elucidados, após detalhada análise dos presentes autos, entendo que a atribuição de ressalvas às seguintes impropriedades é medida que se impõe, em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara (Autos n.º 949385/14, Autos n.º 126032/13, Autos n.º 866109/13, Autos n.º 126644/13):

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 8 (oito) dias
- ii. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente
 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- iii. Ausência de certidões na execução da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória do Concedente
 - Débitos com o Concedente
 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Negro, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Prefeito da Tomadora de 15/09/2011 a 31/12/2012), MILTON JOSÉ PAIZANI (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 12/01/2014, de 01/02/2014 a 27/10/2014, de 12/11/2014 a 18/01/2015, e de 24/01/2015 a 31/12/2016) e JAMES KARSON VALÉRIO (Prefeito da Tomadora de 13/01/2014 a 31/01/2014, de 28/10/2014 a 11/11/2014, e de 19/01/2015 a 23/01/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Ausência de certidões na formalização da transferência
- iii. Ausência de certidões na execução da transferência

Vislumbro, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não

ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Negro, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Prefeito da Tomadora de 15/09/2011 a 31/12/2012), MILTON JOSÉ PAIZANI (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 12/01/2014, de 01/02/2014 a 27/10/2014, de 12/11/2014 a 18/01/2015, e de 24/01/2015 a 31/12/2016) e JAMES KARSON VALÉRIO (Prefeito da Tomadora de 13/01/2014 a 31/01/2014, de 28/10/2014 a 11/11/2014, e de 19/01/2015 a 23/01/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Ausência de certidões na formalização da transferência

c. Ausência de certidões na execução da transferência

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 128485/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANOR LUIZ MULLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6183/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Teixeira Soares (Termo de Convênio n.º 1220120388/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 212.160,18 (duzentos e doze mil, cento e sessenta reais e dezoito centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2832/15 – peça 32) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendação e ressalvas quanto aos seguintes pontos:

i. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 9 (nove) dias

ii. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Concedente

– Débitos com o Concedente

– Débitos Tributários e dívida ativa estadual

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

iii. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Concedente

– Débitos com o Concedente

– Débitos Tributários e dívida ativa estadual

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

iv. Despesas realizadas acima do previsto

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12411/15 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Teixeira Soares, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e IVANOR LUIZ MULLER (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO os seguintes pontos:

1. Apesar dos posicionamentos acima elucidados, após detalhada análise dos presentes autos, entendo que a atribuição de ressalvas às impropriedades mencionadas é a medida mais adequada, em consonância com o posicionamento adotado por este Relator em processos análogos nesta Câmara (Autos n.º 949385/14, Autos n.º 126032/13, Autos n.º 866109/13, Autos n.º 126644/13).

2. Saliente, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Teixeira Soares, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e IVANOR LUIZ MULLER (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO os seguintes pontos:

i. Atraso na apresentação da prestação de contas

ii. Ausência de certidões na formalização da transferência

iii. Ausência de certidões na execução da transferência

iv. Despesas realizadas acima do previsto

Vislumbro, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Teixeira Soares, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e IVANOR LUIZ MULLER (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO os seguintes pontos:

a. Atraso na apresentação da prestação de contas

b. Ausência de certidões na formalização da transferência

c. Ausência de certidões na execução da transferência

d. Despesas realizadas acima do previsto

II. Recomendar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 235451/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6184/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Irregularidade. Imposição de multa. Expedição de recomendações quanto às demais incongruências. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cerro Azul (Termo de Convênio n.º 1220120088/2012), exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 338.630,02 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2968/15 – peça 24) opina pela irregularidade das contas quanto ao seguinte ponto:

viii. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ainda, sugeriu a expedição de recomendações, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário nos demais pontos:

- I. Atraso no encaminhamento da prestação de contas
- II. Atraso da tomadora no fechamento de bimestres
- III. Atraso da concedente no fechamento de bimestre
- IV. Ausência de certidões na celebração
- V. Ausência de certidões durante a execução

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13193/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da irregularidade apontada, ressalte-se que as partes não trouxeram nenhuma defesa em relação ao saldo contábil existente após a finalização do acordo. Logo, há ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 desta Corte e ao artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Isso porque, ao compararmos as receitas e as despesas informadas pela Municipalidade Tomadora no Sistema Integrado de Transferências (SIT), restou verificada a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, no montante de R\$ 1.745,70 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), sendo que esta soma equivale ao valor residual bancário existente na conta específica em 31/12/2012.

Desta feita, uma vez que entendo serem pertinentes as elucidações trazidas pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, as contas devem ser julgadas irregulares. Ademais, o saldo indicado deve ser restituído ao Erário Estadual, bem como a multa administrativa adequada (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005) deve ser imputada ao gestor responsável.

2. Em relação às demais incongruências verificadas, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, concordo com a expedição de recomendações aos responsáveis para que se adéquem, imediatamente, às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sob pena de incidência das sanções pecuniárias previstas pelo artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cerro Azul, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e CLAUDINEI BRAZ (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.745,70 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por CLAUDINEI BRAZ (CPF n.º 023.189.819-30) e pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (CNPJ n.º 76.105.626/0001-24), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;
- b) Multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia na fiscalização das despesas realizadas à maior pela Tomadora, contrariando o Plano de Aplicação;
- c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15) e CLAUDINEI BRAZ (CPF n.º 023.189.819-30), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
- d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cerro Azul, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e CLAUDINEI BRAZ (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II. Determinar, ainda:

a) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.745,70 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por CLAUDINEI BRAZ (CPF n.º 023.189.819-30) e pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (CNPJ n.º 76.105.626/0001-24), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

b) A imposição de multa administrativa a FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia na fiscalização das despesas realizadas à maior pela Tomadora, contrariando o Plano de Aplicação;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FLÁVIO JOSÉ ARNS (CPF n.º 185.164.409-15) e CLAUDINEI BRAZ (CPF n.º 023.189.819-30), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

f) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 517201/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, LUCIANA VERONICA ALVES, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICTOR FABIANO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6185/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Recanto da Criança (Termo de Convênio n.º 29/2013), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 18.717,02 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), tendo por objeto atender as crianças na primeira etapa da Educação Básica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2672/15 – peça 30) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendação e ressalvas quanto aos seguintes pontos:

- i. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais



- 25 (vinte e cinco) dias no fechamento do bimestre 2/2013
- ii. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- 15 (quinze) dias no fechamento do bimestre 1/2013
- 3 (três) dias no fechamento do bimestre 2/2013
- iii. Ausência de certidões na formalização da transferência
- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória do Concedente
- Débitos com o Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)
- iv. Processo de compra indicado na Prestação de Contas não consta no SIM-AM
- Despesas realizadas fora da vigência

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12415/15 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo assistir razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Sendo assim, os acompanho nas ressalvas propostas.

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Recanto da Criança, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e LUCIANA VERONICA ALVES (Presidente da Tomadora de 26/03/2013 a 26/03/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - iii. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - iv. Processo de compra indicado na Prestação de Contas não consta no SIM-AM
- Vislumbro, ainda:
- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
 - b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
 - c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Recanto da Criança, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e LUCIANA VERONICA ALVES (Presidente da Tomadora de 26/03/2013 a 26/03/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - iii. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - iv. Processo de compra indicado na Prestação de Contas não consta no SIM-AM
- II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 67077/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CASA LAR FAXINAL, HILARIO VANJURA, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6186/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Lunardelli à Casa Lar Faxinal (Termo de Convênio n.º 7/2013), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 21.804,00 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais), tendo por objeto melhorar qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2190/15 – peça 15) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

i. Abertura de conta bancária em instituição não oficial
Como consequência, aconselhou a imposição de multa administrativa ao gestor responsável.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10424/15 – peça 18) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão corretos, razão pela qual os acompanho nas ressalvas e recomendações propostas.

2. No entanto, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela imposição de multa a Moacir Pomini, presidente da tomadora à época dos repasses e responsável pela abertura de conta em instituição bancária não oficial, deixo de aplicá-la nos presentes autos, considerando os precedentes jurisprudenciais[1] já consolidados nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

3. De mais a mais, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Lunardelli à Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de HILARIO VANJURA (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e MOACIR POMINI (Presidente da Tomadora de 22/08/2013 a 23/08/2017), RESSALVANDO o seguinte ponto:

ii. Abertura de conta bancária em instituição não oficial

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Lunardelli à Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de HILARIO VANJURA (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e MOACIR POMINI (Presidente da Tomadora de 22/08/2013 a 23/08/2017), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n.º 62208/13, Acórdão n.º 4623/15 – Primeira Câmara; Autos n.º 108557/13, Acórdão n.º 4626/15 – Primeira Câmara; Autos n.º 903101/13, Acórdão n.º 4626/15 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 170981/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI ADOVADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGIDIO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6187/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia. Vedação à realização de despesas com publicidade que beneficie apenas uma classe da população. Irregularidade. Expedição de recomendações. Recolhimento integral dos recursos repassados. Imposição de multa. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Associação Comercial e Empresarial de Paranavai, por meio de Termo de Convênio n.º 36/2013, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), tendo por objeto a realização de campanhas publicitárias (veiculadas em jornais, rádio, TV, internet e outros) de incentivo ao comércio local, focando as principais datas festivas nacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2538/15 – peça 31) opina pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

vi. Realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia

Sugeriu, assim, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.878,68 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária por parte da Tomadora (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI) e de seu Presidente (CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA).

Como consequência, recomendou a aplicação de multa ao gestor responsável pela fiscalização do convênio, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da Concedente), ante a sua inércia em fazê-lo.

Finalizou seu opinativo sugerindo a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9867/15 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Restou constatado pela Diretoria de Análise de Transferências a realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia, oriundas do repasse de recursos para a Associação Comercial e Empresarial de Paranavai, em clara afronta à vedação do artigo 9º, inciso X, da Resolução n.º 28/2011.

Como bem ressaltado pela Unidade Técnica, “o simples fato da [sic] população local ser alvo de campanhas publicitárias estimuladoras de consumo não implica em benefícios a esta população”, tendo em vista “(...) que os beneficiários diretos de tais campanhas foram os comerciantes locais [sic] considerado o aumento potencial do consumo.”.

Adicione-se a isto o fato de haver vedação à realização de despesas com publicidade, com exceção daquelas com intuito informativo, educativo ou de orientação social, conforme se extrai da senda do artigo 9º, inciso VIII, da Resolução n.º 28/2011:

Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos (grifos nossos);

No caso em tela não é possível enxergar nenhum dos três caracteres excludentes acima indicados; apenas uma publicidade de fim comercial que incentivou compras na área do comércio, tendo como beneficiados somente uma classe da população – em torno de 800 (oitocentos) associados – e não a ela como um todo.

Logo, a devolução dos recursos repassados pelo Município se faz necessária, assim como a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica ao gestor responsável, por deixar de proceder à devida fiscalização do convênio.

2. Acerca das demais incongruências verificadas pela Unidade Técnica, concordo com a expedição de recomendações aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º

61/2011.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavai à Associação Comercial e Empresarial de Paranavai, de responsabilidade de ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Presidente da Tomadora de 13/04/2010 a 12/04/2014), em razão da realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia.

Proponho, ainda:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.878,68 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04) e pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI (CNPJ n.º 76.947.613/0001-00), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

b) Multa administrativa a ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavai à Associação Comercial e Empresarial de Paranavai, de responsabilidade de ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Presidente da Tomadora de 13/04/2010 a 12/04/2014), em razão da realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia.

II. Determinar, ainda:

a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.878,68 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04) e pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVÁI (CNPJ n.º 76.947.613/0001-00), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

b) Aplicar multa administrativa a ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências;

e) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 949385/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL ROLANDIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DE LOURDES RUTHES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA COMACHIO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6188/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Rolândia (Termo de Convênio n.º 19140/2010), exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 169.998,87 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto custear a manutenção da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3035/15 – peça 34) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 48 (quarenta e oito) dias
- ii. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - 22 (vinte e dois) dias no fechamento do bimestre 3/2013
 - 12 (doze) dias no fechamento do bimestre 3/2014
- iii. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 47 (quarenta e sete) dias no fechamento do bimestre 3/2014
- iv. Aditivos publicados fora do prazo
 - 33 (trinta e três) dias de atraso na publicação do Aditivo n.º 3
 - 15 (quinze) dias de atraso na publicação do Aditivo n.º 4

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11447/15 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão corretos, razão pela qual os acompanhados nas ressalvas propostas.

2. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Rolândia, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e MARIA DE LOURDES RUTHES (Presidente da Tomadora de 03/04/2013 a 25/08/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- iii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- iv. Aditivos publicados fora do prazo

Vislumbro, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da

Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Rolândia, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012), GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e MARIA DE LOURDES RUTHES (Presidente da Tomadora de 03/04/2013 a 25/08/2015), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- iii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- iv. Aditivos publicados fora do prazo

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 191136/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, GILSON TEDESCO, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6189/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Auditoria. OSCIP. Atendimento ao interesse privado. Inocorrência. Aulas ministradas sobre programa comercializado pelas empresas associadas não representa favorecimento. Ausência de regulamento para contratação de prestadores de serviços. Inconsistências nos gastos com combustível. Ofensa ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.790/99. Vínculo entre OSCIP e Administração Pública por meio de Termo de Cooperação. Inadequação. Termo de Parceria que consiste no instrumento adequado para tanto. Art. 9º da Lei n.º 9.790/99. Acordo entre empregador e empregado visando fraude. Devolução da multa do FGTS pelo empregado ao empregador. Ofensa à norma trabalhista. Dispensa sem justa causa fraudulenta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, autuado sob n.º 02/14 (peça n.º 06), tendo como entidades fiscalizadas o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC, objetivando averiguar a aplicação dos repasses a essa, entre os exercícios de 2011 a 2013, no valor R\$ 669.700,00 (seiscentos e sessenta e nove e setecentos reais) e, especificamente:

“a) O cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

b) A legitimidade dos repasses;

c) A eventual contratação por interposta pessoa;

d) O controle e a fiscalização exercidos pelo repassador dos recursos;

e) A documentação contábil e financeira;

f) A eventual terceirização por meio de entidade privada sem fins lucrativos;

g) A avaliação de resultados da parceria.”

Finalizados os trabalhos, foram constatados os seguintes achados: (i) indevida utilização da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para fins particulares; (ii) inexistência de regulamento de compras e pesquisas de preços para contratação de prestadores de serviços; (iii) inadequada utilização de Termo de Convênio para celebração de ajuste entre as entidades fiscalizadas; e (iv) violação da legislação trabalhista. Ainda, sugeriram-se recomendações de natureza correccional.

Citados os interessados para o exercício da ampla defesa e do contraditório (peças n.º 58/61), esses apresentaram suas defesas (peças n.º 71, 78 e 93).



O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS requer o acolhimento da tese de defesa, alegando que:

- Inexiste impedimento legal para que sócios de empresas parceiras componham o conselho deliberativo da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- os programas objeto das aulas ministradas são utilizados pelas empresas parceiras;
- o treinamento direcionado aos programas das empresas parceiras não consiste em direcionamento ou favorecimento dessas últimas, já que são utilizados pelo comércio e varejo local, inexistindo na região outras empresas que desenvolvam programas;
- a nomeação de HILÁRIO BREDA pela da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ocorreu quando esse não possuía vínculo com o Município;
- todas as despesas da SUDOTEC fora adimplidas com os recursos do convênio, tendo, apenas no exercício de 2011/2012, sido paga a despesas de aluguel diretamente pelo Município, como forma de complemento, em razão da insuficiência dos repasses inicialmente realizados;
- mediante ofício, a municipalidade exigia da SUDOTEC a observância do art. 18, §§, da Resolução 28/2011 desse Tribunal de Contas, devendo a aplicação da respectiva penalidade estar adstrita à averiguação de superfaturamento;
- não há impedimento legal para a celebração de convênio ao invés de termo de parceria.

Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC requer o afastamento das penalidades, ou, sucessivamente, a mera imposição das medidas correcionais, mantendo-se a parceria pública, ao sustentar, em apertada síntese, que:

- há maior número de alunos contratados por empresas diversas das citadas;
- as contratações realizadas observaram os Princípios da Economicidade, Eficiência e Eficácia, tendo-se utilizado de critérios objetivos para a contratação, pelo que devem ser aplicadas apenas as medidas correcionais;
- a celebração de convênio, ao invés da parceria consiste em mera formalidade, que não obsta a transparência da gestão;
- não há provas materiais quanto às infrações trabalhistas, inexistindo proveito ou dilapidação do patrimônio público;
- inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva.

Outrossim, JOSÉ LUIZ RAMUSKI apresentou defesa, aduzindo ser inaplicável as penalidades, eis que não fazia parte da SUDOTEC, não detendo interesses particulares, e que não há vedação para a celebração de convênios entre a municipalidade e as organizações da sociedade civil de interesse público.

Em análise das peças de defesa, a Diretoria de Análises de Transferências, mediante Instrução n.º 636/15 (peça n.º 105), reiterou os termos do relatório de auditoria, pela manutenção das irregularidades, determinações e recomendações. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente Relatório de Auditoria à averiguação da regularidade do uso dos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS à ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC, entre os exercícios de 2011 a 2013, que totalizam R\$ 669.700,00 (seiscentos e sessenta e nove e setecentos reais).

Achado 01 – Da Indevida Utilização da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para Fins Particulares

Consoante o Relatório de Auditoria, a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC é utilizada como instrumento de favorecimento das empresas a ela ligada, por serem integrantes da cúpula diretiva dessas os membros destas, bem como pelo fato do treinamento se restringir aos sistemas das empresas conveniadas.

Em que pese o constatado pela equipe técnica dessa Corte de Contas, não se verifica a utilização de recursos públicos para fins privados, e consequente ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade, o fato, por si só, de a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC ministrar aulas de programas que são desenvolvidos e comercializados pelas empresas, cujo quadro societário é composto pelos membros da cúpula diretiva da referida OSCIP.

Salienta-se que essa desempenha relevante trabalho à sociedade, possuindo reconhecimento da Associação Comercial e Empresarial de Dois Vizinhos, União de Ensino do Sudeste do Paraná, Universidade Tecnológica Federal do Paraná e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, inexistindo sequer indícios de que os valores repassados pela municipalidade sejam usados para fins diversos ao do objeto social da entidade, ou que sua conduta seja eivada de má-fé, ou que não seja observado o Princípio da Universalização dos Serviços.

Outrossim, inexistiu impedimento legal para que a cúpula diretiva seja composta por sócios das empresas associadas à OSCIP, razão pela qual, assiste razão à defesa dos interessados, devendo ser afastadas as recomendações atinentes à esse achado.

Achado 2 – Da Inexistência de Regulamento de Compras e Pesquisas de Preços para Contratação de Prestadores de Serviços

A equipe técnica desse Tribunal de Justiça constatou suposta ofensa ao disposto nos arts. 14 da Lei n.º 9.790/99[1] e 18, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 28/2011[2], pela inexistência de regulamento de compras, não tendo sido realizada pesquisa de preço para a contratação da FÁVARO & FÁVARO LTDA. – ME, LEONARDO CONCHON FÁVARO – ME e ALFF SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME. Ainda, verificou-se o custo de despesas do prestador, com reembolsos superiores aos gastos efetivamente realizados, a citar, 39.912 litros de combustível, a título de deslocamento de Pato Branco a Dois Vizinhos, embora a distância de ida

e volta limite-se a 160 km (cento e sessenta quilômetros).

Enquanto a municipalidade se limite a alegar em sua defesa que exigiu, por meio de ofícios, a observância dos citados dispositivos legais, a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC sustenta que a contratação de LEONARDO CONCHON teve como base a alta qualificação técnica desse e que os reembolsos custearam despesas módicas.

Consoante art. 14 c/c art. 4, II,[3] ambos da Lei n.º 9.790/99, a OSCIP que mantém parceria com o Poder Público deve manter regulamento de controle de contratação de serviços, em atenção aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência. Nesse sentido, é a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) O art. 14 da Lei 9.790/1999 prevê que a Oscip que pactuar um termo de parceria com a Administração Pública terá o dever de adotar um regulamento de contratações, norteado pelos princípios do art. 4, I, aplicável às contratações realizadas com recursos públicos.

Apesar disso, o Dec. 5.504/2005 estabeleceu que todas as contratações realizadas com recursos federais por entes públicos ou privados (inclusive Oscips) devem obrigatoriamente fazer-se com observância de licitação na forma da legislação da União. Esse diploma despertou grande debate no âmbito do TCU. Por meio do Acórdão 1.777/2005, o TCU deliberou que o refletido Dec. 5.504/2005 não seria compatível com a Lei 9.790 e deixou de exigir a sua observância por parte das Oscips.”[4] (grifo nosso)

Veja-se, portanto, que embora as OSCIPs não estejam obrigadas a realizar procedimento licitatório para as contratações, é imprescindível a existência de regulamento próprio para essas, em observância aos princípios basilares da Administração Pública.

Por conseguinte, é visível a irregularidade da ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC, por não possuir o referido regulamento, o que não pode ser mitigado pelo simples fato do contratado ser detentor de extenso currículo, eis que inexistente prévia previsão de critério objetivo para a sua contratação.

Ademais, não lhes socorre a alegação de que as contratações não foram realizadas com capital oriundo dos repasses municipais, eis que, conforme narrativa do Município (fls. 7, peça 71), nos exercício de 2011/2012, houve, inclusive, complemento das transferências financeiras.

Ainda, dentre outras averiguações, como resultado da referida irregularidade, constatou-se o reembolso de gastos efetuados pelo prestador em quantia duvidosa, referentes ao consumo de combustível, totalizando cerca de 40 mil (quarenta mil) litros, para deslocamento entre Dois Vizinhos e Pato Branco, cuja distância, ida e volta, soma aproximadamente 160 km (cento e sessenta quilômetros).

Tomando como base esses dados, bem como uma média de consumo de 10 km (dez quilometro) por litro de combustível, equivale dizer que foram realizadas 2.500 (duas mil e quinhentas) viagens, ou cerca de três por dia, dentro de um período de dois anos, não tendo os interessados apresentado justificativa plausível que esclareça o evidenciado, pelo que imperiosa a aplicação da recomendação sugerida.

Achado 3 – Da Inadequada Utilização de Termo de Convênio para Celebração de Ajuste entre as Entidades Fiscalizadas

Tratando-se a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, como já trabalhado, rege-se sua relação com o Poder Público pela Lei n.º 9.790/99, que prevê em seu art. 9º[5] e seguintes o Termo de Parceria como instrumento adequado a ser firmado, para a formação de vínculo de cooperação entre as parte, visando o fomento e a execução de atividade de interesse público.

Nesse sentido, tem se manifestado o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Parece-me razoável supor que o Poder Público, ao editar a Lei n. 9.790/1999, teve por objetivo, como bem descrito pela unidade técnica, possibilitar que entidades privadas atuassem em parceria com a Administração de modo à consecução de determinados objetivos de interesse coletivo.

Nesse sentido, embora o art. 9º daquele diploma legal não estabeleça, expressamente, que a celebração do Termo de Parceria é o único meio de as OSCIP se relacionarem com o Poder Público, o estudo levado a efeito sobre a gênese da necessidade do estabelecimento de regramento na atuação de entidades não governamentais na consecução de objetivos de interesse coletivo, que culminou com a edição da Lei n. 9.790/1999, evidencia que tais entidades foram assim qualificadas, ou seja, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para atuarem nos moldes definidos naquele diploma legal (...)”[6]

Em paralelo, observa-se que o objetivo da edição da Lei n.º 9.790/99 foi instrumentalizar a cooperação entre o s Estado e o Terceiro Setor de forma mais simples do que os convênios exigem, conforme se depreende da exposição de motivos do referido diploma legal:

“17. Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.

18. Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle ex-ante das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados. Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.



19. A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei. a interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.

20. o projeto de lei substancia, portanto, o consenso aprovado pelos interlocutores sobre a necessidade de rever a legislação relativa a contratos e convênios, visando a identificar mecanismos mais adequados de relação entre o Estado e o Terceiro Setor quando envolvidos recursos estatais.”[7]

Neste contexto, verifica-se que, se por um lado o liame entre a OSCIP e o Município deve ser estabelecido via Termo de Parceria, por outro, não há prejuízos ao interesse público a celebração de Termo de Convênio, tal como no presente caso, embora não se mostre o mais adequado, razão pela qual desnecessária a imposição de multa, recomendando-se, contudo, a adaptação do instrumento em questão aos termos da Lei n.º 9.790/99.

Do Achado 4 - Da Violação da Legislação Trabalhista

Substancia-se o achado 4 à violação da legislação trabalhista, em razão da constatação do depósito em agosto de 2012, no valor de R\$ 954,70 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), constando a anotação de “Devolução Multa Mariana” (peça n.º 25), supostamente correspondente à devolução dos valores pagos a título de FGTS rescisório, em favor de MARIANA ISABELE RODRIGUES, dispensada em 14 de junho daquele mesmo ano, sem justa causa, iniciando um acordo entre empregador e empregado.

Em resposta a essa constatação, a ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC restringiu-se a sustentar que inexistem provas contundentes sobre o tema e que é inaplicável a responsabilidade objetiva.

Não assiste razão à interessada, que nem mesmo indicou a origem do referido depósito, tampouco apresentou explicação plausível, limitando-se a tecer argumentos frágeis.

Tal conduta é reprovada pela Justiça do Trabalho, diante do indevido levantamento do saldo do FGTS, conforme demonstra a jurisprudência:

“**RESTITUIÇÃO DE DESCONTO. ADIANTAMENTO SALARIAL. PEDIDO DE DEMISSÃO DISSIMULADO. DEVOUÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA.**

Improcede o pedido de devolução de desconto de suposto adiantamento salarial, visando ao ressarcimento da indenização compensatória de 40% do FGTS, quando fica comprovado que a fraude, em verdade, mascarava um pedido de demissão.”[8]

“**RECURSO ORDINÁRIO. SIMULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. AUXÍLIO DOENÇA. FRAUDE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DO FAT.** (...)

“In casu”, há vislumbres de que as partes convencionaram uma rescisão imotivada simulada, objetivando possibilitar o indevido levantamento do saldo do FGTS e, ainda, o pagamento de seguro desemprego, além de recebimento indevido de auxílio doença, o que pode evidenciar fraude contra o erário e os interesses públicos que são atendidos pelos recursos do FGTS e pelos benefícios concedidos pelo INSS. (...)”[9]

“**SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEVANTAMENTO DO FGTS - DEVOUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA – FRAUDE.**

O contrato de trabalho pode ser rescindido de várias formas, por iniciativa do empregador ou do empregado, com ou sem motivo. Não há óbice legal, moral ou ético no fato de o empregador atender o pedido do empregado para ser dispensado sem justa causa, desde que pague todas as indenizações devidas para essa modalidade de rescisão contratual.

O que não se admite é a aceitação desse pedido condicionado à devolução da multa rescisória ou de qualquer outra indenização devida na dispensa sem justa causa.

Hipótese em que restou provado que a dispensa sem justa causa foi simulada pelas partes, a fim de que o empregado levantasse o FGTS, com a posterior devolução da multa rescisória ao empregador. Condenação das partes no pagamento de multa e de indenização em favor do FAT.”[10]

Observa-se que o valor depositado é idêntico ao que consta na guia de recolhimento do FGTS – GRRF, adimplida em razão da dispensa sem justa causa da ex-funcionária, evidenciando tentativa de burlar a Lei Trabalhista (arts. 9 do Consolidação das Leis Trabalhistas e 18 da Lei n.º 8.036/90) e consequente ofensa, na esfera administrativa, aos Princípios da Moralidade e da Legalidade, pelo que se acolhe a integralidade das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferência quanto a esse achado, devendo cópia do presente processo ser encaminhada ao Ministério Público Federal, para que tome as medidas de direito cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do Relatório de Auditoria, afastando-se os Achados 01 e 03, e, mantendo os Achados 02 e 04, com as seguintes determinações:

a) Aplicação de multa, com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de GILSON ANTÔNIO TEDESCO, pela contratação de empresa em inobservância a legislação vigente, conforme achado 02;

b) Aplicação de multa, com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de GILSON ANTÔNIO TEDESCO, pela ofensa à legislação trabalhista (arts. 9 do Consolidação das Leis Trabalhistas e 18 da Lei

n.º 8.036/90), conforme achado 04;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

ACOLHER PARCIALMENTE o Relatório de Auditoria, para afastar os Achados 01 e 03, e manter os Achados 02 e 04, com as seguintes determinações:

a) Aplicação de multa, com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de GILSON ANTÔNIO TEDESCO, pela contratação de empresa em inobservância a legislação vigente, conforme achado 02;

b) Aplicação de multa, com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de GILSON ANTÔNIO TEDESCO, pela ofensa à legislação trabalhista (arts. 9 do Consolidação das Leis Trabalhistas e 18 da Lei n.º 8.036/90), conforme achado 04;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela procedência integral dos achados (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.”

2. “Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado. (...)”

3. “Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...) II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

(...)”

4. FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 336.

5. “Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.”

6. Ac. 746, da Representação n.º 21.605/2012-2, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA, de 26/03/2014.

7. In <http://imagem.camara.gov.br/imagem/d/pdf/DCD14OUT1998.pdf#page=223>

8. TRT-1 - RO: 00102008020145010080 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 13/04/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 27/04/2015.

9. TRT-3 - RO: 0001455-21.2013.5.03.0071, Relator: Convocada Rosemary de O. Pires, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/08/2014.

10. TRT-3 - RO: 1770406 01328-2006-140-03-00-8, Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/11/2006.

PROCESSO Nº: 243040/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6190/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Claudio Buzeti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3.150/15 (peça nº 67), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas



informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.670/15 (peça nº 68), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Claudio Buzeti, CPF 063.257.859-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Claudio Buzeti, CPF 063.257.859-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 50862/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3555/15

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria Jurídica (DIJUR) deste egrégio Tribunal de Contas para que se manifeste acerca do parecer nº 14725/15 do douto Ministério Público de Contas (MPC), especificamente sobre o objeto do protocolo nº 737731/11 (exercícios de 2007 e 2008) e a respeito da forma de atualização monetária a ser imposta em caso de procedência do petítório.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 116893/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: NELSON GARCIA, DANIEL PARO, ELIAS DE LIMA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3574/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Representante Legal da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e da CASA CIVIL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10685/15 (peça nº 138), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 104184/15

ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3590/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Gilberto Giacoia, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob nº 1017589/14 e nº 255336/15, para o qual DEFIRO os acessos solicitados, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente aos respectivos processos de prestação de contas – sob nº 1017589/14 e nº 255336/15.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 905829/15

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3591/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Juiz de Direito, Exmo. Sr. Alexandre Moreira van der Broocke, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 341923/10, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 341923/10.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 187670/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3593/15

Considerando o contido no Protocolo nº 996344/15, (peças nº 138/139/140), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 140, no campo interessado da autuação



do processo.

Após, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para certificar trânsito em julgado. Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 990400/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3594/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 743655/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3595/15

Considerando a petição protocolada sob o nº 983641/15 (peças 162/163), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão da procuradora substabelecida (Dra. Priscila Stela Pedroso, OAB/PR 77.722) e a exclusão do substabelecido (Dr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR 57.859) do campo de interessados do processo.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 273627/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3596/15

Considerando a petição protocolada sob o nº 983757/15 (peças 78/79), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão da procuradora substabelecida (Dra. Priscila Stela Pedroso, OAB/PR 77.722) e a exclusão do substabelecido (Dr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR 57.859) do campo de interessados do processo.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, AGUINALDO ROMANINI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3597/15

Primeiramente, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções, para que proceda à baixa da pendência quando ao atendimento do Acórdão nº 5465/13 – Segunda Câmara, nos termos já autorizados pelo Despacho nº 3427/15 (peça 273).

Ainda na esfera da Diretoria de Execuções, determino a manifestação da referida unidade sobre o postulado no item 2.6 do Parecer nº 12364/15 – DICAP (peça 275). Após, devolva-se ao Relator para apreciação das demais medidas elencadas pelo Parecer nº 12364/15 – DICAP (peça 275).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 432717/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS, LUCIANO SILVA, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3598/15

Tendo em vista o Protocolo nº 979237/15 (peças 135/136), encaminhe-se os autos

ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183124/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI,

14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3599/15

Tendo em vista a Instrução nº 870/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 333124/15

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3600/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 997650/15 (peças nº. 67/68), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 129258/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3601/15

Considerando a petição protocolada sob o nº 988279/15 (peças 119/120), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão da procuradora substabelecida (Dra. Priscila Stela Pedroso, OAB/PR 77.722) e a exclusão do substabelecido (Dr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR 57.859) do campo de interessados do processo.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 490990/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VALTENIR LAZZARINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 3602/15

Considerando a petição protocolada sob o nº 992624/15 (peças 124/125), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão da procuradora substabelecida (Dra. Priscila Stela Pedroso, OAB/PR 77.722) e a exclusão do substabelecido (Dr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR 57.859) do campo de interessados do processo.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 253658/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: CLAUDIO BISPO ELVIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3603/15

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para que EM NOVO OFÍCIO, notifique a Câmara Municipal de Ourizona, para no prazo de 15 (quinze) dias, enviar "publicação legível" do Balanço Patrimonial Anual, para substituir a constante na petição protocolada sob o nº 426912/15 (peça 44/45), visto que impossível se



visualizar/verificar qualquer informação.

No prazo estipulado, havendo manifestação dos interessados, elabore-se nova Instrução pela DCM e após, ao MPC para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 161210/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3604/15

Tendo em vista a Instrução nº 880/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 473830/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3605/15

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER, em especial relativas ao pagamento indevido de juros e multas com atraso no recolhimento de retenções de ISS e INSS sobre serviços contratados.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 250296/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: VALDEMAR ROCKENBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3606/15

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que se manifeste acerca do parecer nº 15559/15 do douto Ministério Público de Contas (peça 12), especialmente no que tange à titularidade da Contabilidade e do Controle Interno do Legislativo Municipal de Maripá.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163250/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3607/15

Com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr. Gabriel Jorge Samaha e do Sr. José Cláudio Pol, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1151986/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3608/15

Vistos.

MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, por meio da peça 24/25, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 5524/15 - STP (peça 22), que conheceu e negou provimento ao pedido de Rescisão por ele interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, II, do RITCE/PR, objetivando alcançar parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, exercício de 2010, com ressalva.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1169761/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3609/15

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como Embargos Declaratórios, e para registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 674371/15

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CLETO TAMANINI, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, COSME MARIANTE STIMER, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, RODRIGO SERENO CREMA

DESPACHO - 1328/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Sr. Cleto Tamanini (Peça 24), cumpre esclarecer que consultas realizadas ao TCE/PR se revestem de características diversas de perquirições efetuadas informalmente a Conselheiros, estando minuciosamente regidas na LC/PR 113/05, que assim dispõe:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

(...)

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

(grifos nossos)

Estando tais requisitos insertos em lei, entende-se que não se tratam de “questões de fundo, nada importantes”, não se devendo confundir legitimação para atos com “admissibilidade de protocolos”.

Face ao exposto, não recebo a consulta, em razão do não atendimento ao previsto no art. 38, I e IV c/c art. 39, II, da LC/PR 113/05.

Publique-se e encerre-se, com posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 203247/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA CRISTINA DIORIO
DESPACHO - 1/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 31) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 4 de janeiro de 2016.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

PROCESSO Nº - 574822/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI
DESPACHO - 3/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de janeiro de 2016.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 574598/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA HAMMERSCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

PROCESSO N.º: 861275/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARINA DOS SANTOS SKAU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 517445

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 265585/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN

DESPACHO 4242/15

Considerando que o presente processo encontra-se encerrado, e que Michele Caputo Neto não consta como responsável ou interessada nos autos, indefiro o pedido de inclusão de procuradores trazido aos autos (petição intermediária nº 664384/15 - peças processuais nº 095 e 096).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 753697/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ASSUNTO: CONSULTA

RESPONSÁVEL HAROLDO FERNANDES DUARTE

DESPACHO 5105/15

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Haroldo Fernandes Duarte, Prefeito do Município de Ubatã, apresentando questões acerca da aplicação da Nota Técnica nº 003, no que tange à prestação de serviços médicos mediante contratações realizadas nos termos da Lei Federal de Licitações.

São apresentadas as seguintes questões:

“Questão nº 1 – Fonte 303

Os profissionais da saúde contratados através de processo licitatório se enquadram como mão de obra terceirizada e a despesa ocorrerá pelo elemento de despesa – conta 3.3.90.34.00. A respectiva despesa integra o cálculo dos gastos com pessoal?”

Questão nº 2 – Repasse do Governo Federal (SUS)

Recurso de Baixa Complexidade

Como é de conhecimento, os atendimentos básicos, como consultas, curativos, entre outros são de obrigação do município, portanto, os profissionais da saúde contratados na forma prevista na legislação e que prestam serviços como mão de obra terceirizada terão a despesa vinculada pelo elemento de despesa – conta 3.3.90.34.00. A respectiva despesa integra a base de cálculo dos gastos com pessoal?”

Recursos de Alta Complexidade

O município, prestando serviços de alta complexidade em favor da população, como cirurgias, internações e tratamentos complexos, terá a despesa oriunda destas atividades efetuadas através de mão de obra terceirizada e a despesa empenhada no elemento – conta 3.3.90.34.00. Tal despesa integra a base de cálculo dos gastos com pessoal?”

De plano, tenho que a consulta foi formulada por autoridade legítima (art. 39, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]) e foi formulada em tese, estando satisfeitos os requisitos dos incisos I e V do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Quanto ao requisito previsto no inciso IV do art. 38[3], noto que o parecer jurídico apresentado (peça processual nº 004), trata apenas sobre a questão relativa à contabilização de gastos com profissionais referentes à participação de programas do Governo Federal, o que autorizaria somente o conhecimento da consulta apenas



no concernente à questão nº 002 (repasse do governo federal).

Entretanto, não houve atendimento aos incisos II e III do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], uma vez que o consulente limitou-se a indagar suas dúvidas, sem especificar os dispositivos legais e regulamentares que seriam objeto da consulta. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido (Res. nº 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses. (Ac. de 12/06/2012 no Cta nº 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento. (Ac. de 11/04/2012 no Cta nº 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas (Res. nº 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

A jurisprudência do TSE também elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta:

Consulta.

Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento.

1. A atribuição legal estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. (Ac. De 07/02/2012 na Cta nº 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. N.º 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.).

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação.

(...)

III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida. (Ac. de 20/05/2014 no Cta nº 98861, rel. Min. Laurita Vaz.)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral nº 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

Conforme consignado no Acórdão nº 4.190/2015 – Pleno, não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[5] (Lei Federal nº 4.737/1965) estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Face ao exposto, não conheço da presente consulta. À DP para encerramento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

(...)

V – ser formulada em tese.

3. IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

4. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

5. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

PROCESSO Nº 223921/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSÉ ATILIO NORBERTO, PEDRO DE JESUS TEXCA

DESPACHO 5614/15

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 864871/15 – peças processuais nº 040 e nº 041) interposta no dia 03/11/2015 pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo em face do Acórdão nº 3.351/15 – 2ª Câmara, que negou registro ao ato que inativou o Sr. Pedro de Jesus Texca e determinou fosse emitido novo ato de inativação sem a ilegalidade apontada (peça processual nº 033).

Analisando os autos, constata-se que o referido acórdão foi publicado no DETC nº 1.182, de 13/08/2015, considerando-se publicado no dia 14/08/2015, e transitou em julgado no dia 01/09/2015, conforme certidão de trânsito em julgado nº 2230/15 – 2SC (peça processual nº 035).

Observa-se, portanto, que não foi atendido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, o que impede o seu conhecimento.

Face ao exposto, nos termos dos incisos VI e IX do art. 153 do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Execuções para que intime o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo da presente decisão e acompanhe o cumprimento do Acórdão nº 3.351/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 033).

Ressalto que a citada decisão não determinou o retorno do segurado às suas atividades, mas tão-somente a emissão de novo ato de inativação sem a irregularidade verificada, ou seja, fazendo incluir a verba “adic insalubridade” nos seus proventos ou mediante a comprovação da devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

(...)

VI - realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

(...)

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

PROCESSO Nº 243008/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, MILTON

ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO 6374/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, nos termos requeridos pelo Despacho nº 1056/15 (peça processual nº 123), da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que certifique o cumprimento da determinação exarada no item ‘II’ do Acórdão de Parecer Prévio nº 4083/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 048).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 484158/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RESPONSÁVEL ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO 6397/15

Trata-se de relatório de inspeção instaurada por deliberação do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente desta Corte à época, no Município de Pato Branco, tendo por objeto específico a avaliação das contratações de estagiários em desacordo com a lei do estágio, bem como contratações de autônomos pagos por meio de RPA para o exercício de funções permanentes da administração no período de 01/01/2005 a 31/08/2007.

Conforme o relatório preliminar acostado à peça processual nº 008, a equipe de inspeção verificou que não estavam sendo devidamente executadas as atribuições relativas ao controle interno do Município de Pato Branco, visto que a unidade de controle interno desconhecia fatos considerados irregulares, e considerando que a servidora Loreci Dolores Bin estaria acumulando os cargos de Coordenadora de Licitações e Coordenadora do Sistema de Controle Interno, o que denotaria fragilidade do sistema de controle interno.



A equipe de inspeção ainda apontou as seguintes irregularidades: i) contratação de agentes de integração para colaboração da realização de estágios sem processo de licitação (Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes – CEINEE, RECIAR – Organização de Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano, e Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR); ii) estagiários exercendo funções permanentes da administração (zeladores, merendeiros, auxiliares de serviços gerais e professores regentes de classe); iii) serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos por meio de recibo de pagamento a autônomo – RPA; iv) estagiários, depois de terminados os compromissos de estágio, permaneceram prestando serviços ao município, com pagamento por meio de RPA; e v) servidores com recebimento de valores por folha de pagamento e por RPA, simultaneamente.

Por meio do ofício de comunicação nº 292/08-CGC (peça processual nº 024), o Prefeito de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Viganó, foi devidamente citado para a apresentação de contraditório.

O Município de Pato Branco (peça processual nº 027) apresentou defesa aduzindo, inicialmente, que a Coordenadora do Sistema do Controle Interno do Município é, em verdade, a Srª Vani Terezinha da Silva Mafessoni, nomeada por intermédio da Portaria nº 068, de 29 de fevereiro de 2008, estando a Srª Loreci Dolores Bin a cargo apenas da Coordenadoria de Licitações.

Quanto à forma de contratação de agentes de integração, limitou-se a afirmar que o município não mais se utilizava dessa intermediação, tendo passado a contratar estagiários de forma direta, sendo mera faculdade a contratação de agentes de integração para intermediar a contratação de estagiários.

Quanto ao pagamento de estagiários por RPA, aduziu que houve o desligamento de todos que prestavam serviços permanentes ao Município de Pato Branco, pois houve a contratação de servidores aprovados em concurso público.

No que tange à existência de servidores recebendo valores mediante folha de pagamento e RPA, simultaneamente, afirmou que isso se devia ao fato de que alguns recebiam verbas do município e do SUS – pessoa física, e juntou a lista de servidores que estariam naquela situação.

Por fim, afirma que a contratação de prestadores de serviços, por meio de RPA, e a existência de estagiários desenvolvendo funções permanentes da administração se deram em razão da anulação de concursos públicos realizados em 2005 e 2006, por existência de vícios na elaboração das provas, o que provocou a escassez de servidores municipais, sendo aquelas providências necessárias para a continuidade do serviço público.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3716/08 – peça processual nº 035) entendeu regularizada a falha relativa ao sistema de controle interno municipal, tendo em vista que passou a ser respeitado o princípio da segregação de funções.

Quanto à contratação de agentes de integração sem licitação, aduz que a argumentação do município não é capaz de ilidir a irregularidade, visto que a contratação deveria ser precedida de licitação, nos termos da Súmula nº 006, desta Corte.

Da mesma forma entende quanto ao fato de estagiários terem exercido funções permanentes na administração e no que tange à existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento a autônomo, visto que, ainda que o município tenha posteriormente nomeado servidores públicos aprovados em concurso, as irregularidades efetivamente ocorreram em período anterior.

A unidade manteve, também, o entendimento pela irregularidade relativa à continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio, considerando que o município não se manifestou sobre o tema.

Por fim, quanto aos servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento a autônomos, a Diretoria de Contas Municipais asseverou que, de acordo com as informações encaminhadas pelo município, no sistema SIM-AM, a remuneração dos servidores era feita apenas pelo Poder Executivo de Pato Branco, e não pelo Sistema Único de Saúde. Ademais, o município não esclareceu a motivação, critérios e forma de contratação de servidores concursados para a prestação de serviços pagos por meio de recibo de pagamento a autônomos.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2302/09 – peça processual nº 045) convergiu com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, em todos os pontos, entendendo que o relatório estaria em condições de ser submetido a apreciação superior.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9709/09 – peça processual nº 054), considerando as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, bem como a comprovação de dano ao erário gerado especialmente por ações trabalhistas, opinou pela aprovação do relatório de inspeção e conversão do feito em tomada de contas extraordinária, para apuração dos respectivos danos e devidas responsabilizações.

Por meio do Despacho nº 2332/09-CGC (peça processual nº 056), o então relator do feito, Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, entendeu que, aparentemente, inexistia dano ao erário, de modo que não haveria justificativa para a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, e determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestações conclusivas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1372/10 – peça processual nº 058), diante disso, opinou pela aprovação do relatório de inspeção e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas 'b', 'd' e 'g', e art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1920/11 – peça processual nº 075) manteve o

opinativo anterior pela aprovação do relatório e conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2977/15 – Pleno (peça processual nº 082), os autos foram a mim redistribuídos, em respeito ao princípio do juiz natural.

Diante disso, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, considerando tratar-se a matéria de contratação de serviços de terceiros, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1441/15 – peça processual nº 091) apresentou a matriz de responsabilização pelos fatos considerados irregulares, indicando, como responsável, o Sr. Roberto Salvador Viganó – Prefeito, e apontando a recomendação de aplicação de diversas multas administrativas e ressarcimento de valores.

Por fim, acompanhou os pareceres anteriores do Ministério Público junto a esta Corte e opinou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária e consequente oportunidade de contraditório ao responsável.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12041/15 – peça processual nº 092), ratificou os opinativos anteriores e opinou pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

Considerando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a possível existência de dano ao erário, conforme apontado na matriz de responsabilização editada pela unidade técnica, acompanho os opinativos uniformes da unidade e do Ministério Público junto a esta Corte, e, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino a conversão do feito em processo de tomada de contas extraordinária.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova autuação, nos termos ora determinados e, após, promova a citação do Sr. Roberto Salvador Viganó, a fim de que, querendo, apresente contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos, em especial diante da matriz de responsabilização constante na Informação nº 1441/15, da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 091).

Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº 262645/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN

DESPACHO 6416/15

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado (protocolo nº 92236-7/15 - peças processuais nº 084 e 085), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Quanto ao pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 689972/15 (peças processuais nº 076 e 077) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado Sr. Cláudio Adriano Bomfati (OAB/PR nº 23.470) deva constar da autuação do processo como procurador do Sr. Maurício Gulin, conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 077).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retomem-me.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 158544/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL IVA MAGNANI, ELIAS FRANCISCO CORSO

DESPACHO 6435/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da Srª Priscila Stela Pedroso (OAB/PR nº 77.722), conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 192).

Após, retomem os autos à DEX para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.



Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 177506/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVAI, CELIA REGINA DE PAULA, VER & OUVIR, THAIS BERAHA
DESPACHO 6457/15

Retornam os autos com a Informação nº 26151/15 (peça processual nº 118), em que a Diretoria de Protocolo informa a juntada de substabelecimento de procuradores.

Inicialmente, defiro o requerimento do Sr. Maurício Yamakawa de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, constante na peça processual nº 109, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova os respectivos controles de prazo, bem como a inclusão na autuação, na qualidade de procuradora do Sr. Maurício Yamakawa, do nome da Srª Priscila Stela Pedrosa (OAB/PR nº 77.722), procedendo à consequente exclusão do nome do Sr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, nos termos do substabelecimento constante na peça processual nº 117.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 648527/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MAURILIO ROBERTO, ROSELI VELOSO ALVES ROBERTO.
DESPACHO 6458/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8256/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16009/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 169359/04

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL LOIVO ROQUE RITTER, MARLUCI MAZUCO WEILER

DESPACHO 6459/15

Retornam os autos com a petição intermediária nº 921247/15 (peça processual nº

043), em que o Sr. Zelirio Peron Ferrari requer habilitação de procurador nos autos. Considerando que, nos termos do art. 347 do Regimento Interno desta Corte[1], o requerente não é parte no processo, bem como não é o atual representante legal da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, não possuindo, também, a qualidade de interessado, indefiro o requerimento de habilitação nos autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do Despacho nº 5718/13 (peça processual nº 039).

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº 416057/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, LINDAMIR TEREZINHA KNAUTH COELHO

DESPACHO 003/16

Por meio do Acórdão nº 6.047/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 028) foi apreciado como legal o Decreto nº 172, de 13/05/2013, que inativou a Srª Lindamir Terezinha Knauth Coelho no cargo de professor, pelo Município de Contenda, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Após o registro do referido ato (conforme Despacho nº 4419/14 – peça processual nº 031) e determinação para que fossem encerrados os presentes autos (conforme Despacho nº 5590/14 - peça processual nº 034), o Município (petição intermediária nº 1164816/14 – peças processuais nº 037 e 038) juntou requerimento solicitando a exclusão de parte do tempo de contribuição computado (referente ao período de 10/02/1982 a 29/02/1988) na concessão da aposentadoria supracitada, de modo a possibilitar o seu cômputo em inativação da segurada pelo Município de Araucária.

O município esclareceu ter sido inicialmente computado o tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias na inativação registrada e que, procedendo-se a retificação do tempo de contribuição desejada, restaria o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, em nada alterando o direito à inativação da segurada, nem os termos em que a mesma foi concedida, inclusive o valor dos respectivos proventos.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5414/15 – peça processual nº 040) para análise da documentação juntada, a mesma manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6838/15 - peça processual nº 041), ressaltou estar em análise requerimento de exclusão de período de contribuição e, preliminarmente, entendeu possível a apreciação do pedido por se tratar de questão de ordem pública, já que eventual negativa do solicitado prejudicará o direito da segurada a uma segunda inativação.

Indefiro a solicitação de retificação, orientando a municipalidade para que apresente processo de revisão de proventos, posto que o período de contribuição compõe a fundamentação legal da inativação.

À DP para intimação do município e, após, para encerramento, conforme já determinado (Despacho nº 5590/14 - peça processual nº 034).

Curitiba, 04 de janeiro de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14044/15

Processo nº: 918718/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:34:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 2065/2015 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 15/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5559/15

Processo nº: 640846/08
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 11:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5560/15

Processo nº: 216161/07
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
Interessado: FABIO ALEXANDRE SIEBERT
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5561/15

Processo nº: 35197/10
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 11:09:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: GRUPO LIBERDADE - DIREITOS HUMANOS MULHER PROSTITUIDA
Interessado: CARMEN DO ROCIO COSTA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5562/15

Processo nº: 216161/07
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 13:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
Interessado: FABIO ALEXANDRE SIEBERT
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5563/15

Processo nº: 256970/99
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 14:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE: CIMENTO, CAL, GESSO, LAD., HID., MARMORES, ..., CERAMICA P/ CONSTR.DE LONDRINA

Exercício: 1990

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5564/15

Processo nº: 34169/94
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 14:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5565/15

Processo nº: 604836/12
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 15:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5566/15

Processo nº: 1010376/14
Data e hora da redistribuição: 14/12/2015 16:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: AIRES CUSTODIO DO AMARAL, AIRES CUSTODIO DO AMARAL - METALURGICA - ME, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5567/15

Processo nº: 13622/95
Data e hora da redistribuição: 15/12/2015 10:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5568/15

Processo nº: 13622/95
Data e hora da redistribuição: 15/12/2015 10:50:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 1992
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 15/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5569/15

Processo nº: 18959/95

Data e hora da redistribuição: 16/12/2015 09:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 16/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5570/15

Processo nº: 194375/12

Data e hora da redistribuição: 16/12/2015 14:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIÁVA

Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5571/15

Processo nº: 422885/09

Data e hora da redistribuição: 16/12/2015 17:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2764/2015 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 16/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5572/15

Processo nº: 756067/12

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:08:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 397396/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5573/15

Processo nº: 28999/13

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:11:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 643343/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5574/15

Processo nº: 514937/11

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:12:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 560994/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5575/15

Processo nº: 621725/11

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:12:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 560994/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5576/15

Processo nº: 615660/11

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:13:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5577/15

Processo nº: 301414/11

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5578/15

Processo nº: 557769/13

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/12/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5579/15

Processo nº: 335600/13

Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 10:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDA CHAVES TIRADENTES DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIANA APARECIDA CAMARGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA



Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5580/15

Processo nº: 979187/14
Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 11:14:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 89416/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 17/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5581/15

Processo nº: 947939/15
Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 11:24:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1326/2015 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 17/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5582/15

Processo nº: 296127/12
Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 11:25:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5583/15

Processo nº: 1060/97
Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 11:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5584/15

Processo nº: 625905/10
Data e hora da redistribuição: 17/12/2015 18:20:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESCOLA DE INFORMÁTICA MARGREITER LTDA, VANDERLEI JOSE CRESTANI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

DP, em 17/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5585/15

Processo nº: 981304/15
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 12:30:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2917/2015 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5586/15

Processo nº: 329309/97
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 12:44:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5587/15

Processo nº: 206904/96
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 12:48:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: NORTON MACEDO CORREIA
Interessado: NORTON MACEDO CORREIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5588/15

Processo nº: 742554/12
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 12:58:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5589/15

Processo nº: 59472/06
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 12:59:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDEMAR MACHADO
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5590/15

Processo nº: 848003/13
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 12:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE, CRECHE INÁCIA



DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5591/15

Processo nº: 159852/13
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 17:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5592/15

Processo nº: 185680/12
Data e hora da redistribuição: 18/12/2015 17:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 11050/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 479305/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/12/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/16

PROCESSO N.º: 938034/15
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR
INTERESSADO: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13598/15-DP

Por ordem do Eminente Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5203/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
4 de janeiro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13995/2015

Processo Nº: 859525/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 08:14:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FÁBIA TREVISAN ZULIAN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 350088/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13996/2015

Processo Nº: 984729/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 09:13:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13997/2015

Processo Nº: 987051/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 09:35:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13998/2015

Processo Nº: 987078/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 09:41:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13999/2015

Processo Nº: 987159/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 09:53:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14000/2015

Processo Nº: 987175/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 09:58:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14001/2015

Processo Nº: 987230/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 10:18:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14002/2015

Processo Nº: 987302/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 10:29:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14003/2015

Processo Nº: 983633/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 10:31:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: JOSÉ GERALDO CAMBI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14004/2015

Processo Nº: 987183/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 10:49:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 846489/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14005/2015

Processo Nº: 987434/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 10:50:37



Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14006/2015

Processo Nº: 977315/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 11:19:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14007/2015

Processo Nº: 959716/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 11:20:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354288/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14008/2015

Processo Nº: 982912/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 11:25:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852950/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14009/2015

Processo Nº: 986934/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 11:26:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 603520/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14010/2015

Processo Nº: 959520/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 11:28:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 76623/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14011/2015

Processo Nº: 987760/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 11:38:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595225/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14012/2015

Processo Nº: 970604/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 13:48:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14013/2015

Processo Nº: 944670/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 13:59:45
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14014/2015

Processo Nº: 987361/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 14:00:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14015/2015

Processo Nº: 988538/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 14:27:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCIBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14016/2015

Processo Nº: 988570/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 14:29:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MAURO CORREA DE ALMEIDA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14017/2015

Processo Nº: 988597/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 14:31:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14018/2015

Processo Nº: 965490/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 15:58:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169529/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14019/2015

Processo Nº: 986829/15



Data e hora da distribuição: 14/12/2015 16:22:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14020/2015

Processo Nº: 965554/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 16:23:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654290/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14021/2015

Processo Nº: 979342/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 16:45:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14022/2015

Processo Nº: 983781/15
Data e hora da distribuição: 14/12/2015 18:21:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALFREDO GIOIELLI
Interessado: ALFREDO GIOIELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14023/2015

Processo Nº: 956903/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 08:27:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 73764/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14024/2015

Processo Nº: 989640/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:27:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14025/2015

Processo Nº: 990923/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:31:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14026/2015

Processo Nº: 955788/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:39:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: EDMAURO WATANABE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14027/2015

Processo Nº: 965589/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:45:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14028/2015

Processo Nº: 821773/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:48:47
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14029/2015

Processo Nº: 991083/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:49:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14030/2015

Processo Nº: 949052/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:50:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14031/2015

Processo Nº: 991121/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:52:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14032/2015

Processo Nº: 937623/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:56:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14033/2015

Processo Nº: 991180/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 09:58:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14034/2015

Processo Nº: 988724/15



Data e hora da distribuição: 15/12/2015 10:04:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: VICENTE SOLDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14035/2015

Processo Nº: 981134/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 10:56:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 663922/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14036/2015

Processo Nº: 970701/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:01:15

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXOES EDUCACAO EMPRESARIAL

LTDA DE SALVADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14037/2015

Processo Nº: 938980/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:03:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14038/2015

Processo Nº: 991563/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:08:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14039/2015

Processo Nº: 990710/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:18:25

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14040/2015

Processo Nº: 939049/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:20:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14041/2015

Processo Nº: 990761/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:21:32

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14042/2015

Processo Nº: 991580/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:23:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14043/2015

Processo Nº: 939030/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 11:24:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14045/2015

Processo Nº: 938956/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 15:40:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14046/2015

Processo Nº: 991555/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 15:41:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14047/2015

Processo Nº: 974243/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 15:42:08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14048/2015

Processo Nº: 715973/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 15:43:17

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: VLADEMIR SANTO DALEFFE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751771/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14049/2015

Processo Nº: 924980/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2015 15:44:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14050/2015

Processo Nº: 993736/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 15:57:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242676/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14051/2015

Processo Nº: 985016/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:11:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINALDO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14052/2015

Processo Nº: 985121/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:12:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANILSON ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14053/2015

Processo Nº: 987000/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:13:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILEI QUINT SERONATO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14054/2015

Processo Nº: 987779/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:19:42
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEUCELIA BARROS LOPES FERRAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO LOPES FERRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14055/2015

Processo Nº: 991466/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:34:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS BREUS DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14056/2015

Processo Nº: 991709/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:37:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBINO MESSIAS CHAGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14057/2015

Processo Nº: 991881/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:38:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTER BUSCH, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14058/2015

Processo Nº: 975487/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:49:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190277/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14059/2015

Processo Nº: 984958/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:50:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668657/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14060/2015

Processo Nº: 987485/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:51:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 691551/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14061/2015

Processo Nº: 993795/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 16:52:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14062/2015

Processo Nº: 935426/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 17:08:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644897/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14063/2015

Processo Nº: 994350/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 17:11:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES



Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14064/2015

Processo Nº: 935469/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 17:13:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346621/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14065/2015

Processo Nº: 935477/15
Data e hora da distribuição: 15/12/2015 17:22:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 812681/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14066/2015

Processo Nº: 935523/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 08:24:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 88648/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14067/2015

Processo Nº: 935582/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 08:29:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 838277/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14068/2015

Processo Nº: 935825/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 08:33:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 838307/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14069/2015

Processo Nº: 995194/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 08:50:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14070/2015

Processo Nº: 995216/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 08:54:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14071/2015

Processo Nº: 995305/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:04:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14072/2015

Processo Nº: 939014/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:08:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14073/2015

Processo Nº: 993892/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:39:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 899667/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14074/2015

Processo Nº: 935949/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:46:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346753/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14075/2015

Processo Nº: 935655/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:52:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14076/2015

Processo Nº: 995518/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:56:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14077/2015

Processo Nº: 936074/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 09:57:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2015



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14078/2015

Processo Nº: 935892/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 10:04:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14079/2015

Processo Nº: 600165/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 10:10:39

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14080/2015

Processo Nº: 935981/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 10:50:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743353/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14081/2015

Processo Nº: 995682/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 10:51:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO LARGO

Interessado: PAULO SERGIO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14082/2015

Processo Nº: 936023/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 10:54:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1133716/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14083/2015

Processo Nº: 985059/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:11:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668711/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14084/2015

Processo Nº: 985199/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:13:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793583/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14085/2015

Processo Nº: 985253/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:16:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14086/2015

Processo Nº: 996549/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:19:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 117979/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14087/2015

Processo Nº: 996751/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:27:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14088/2015

Processo Nº: 989046/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:37:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442485/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14089/2015

Processo Nº: 996859/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:38:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14090/2015

Processo Nº: 943577/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 14:40:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 468711/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14091/2015

Processo Nº: 867064/15

Data e hora da distribuição: 16/12/2015 15:22:08

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14092/2015

Processo Nº: 997316/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 15:28:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14093/2015

Processo Nº: 974480/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 15:45:15
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: LUIZ CARLOS BERTIPALHA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14094/2015

Processo Nº: 991938/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 15:51:25
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14095/2015

Processo Nº: 995119/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 15:55:34
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14096/2015

Processo Nº: 995127/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 15:58:41
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14098/2015

Processo Nº: 995100/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:04:50
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 995119/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14099/2015

Processo Nº: 996794/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:06:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14100/2015

Processo Nº: 993710/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:20:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740721/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14102/2015

Processo Nº: 993850/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:25:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14103/2015

Processo Nº: 994023/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:32:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14104/2015

Processo Nº: 997910/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:36:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134209/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14105/2015

Processo Nº: 740781/15
Data e hora da distribuição: 16/12/2015 16:50:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA MANOLA LORENZET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14106/2015

Processo Nº: 997847/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 08:38:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 680959/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14107/2015

Processo Nº: 991156/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 09:33:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14108/2015

Processo Nº: 918777/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 09:37:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14109/2015

Processo Nº: 946266/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 09:49:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14110/2015

Processo Nº: 977714/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 10:06:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14111/2015

Processo Nº: 985415/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 10:16:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14112/2015

Processo Nº: 810453/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 10:29:03
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14113/2015

Processo Nº: 956989/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 10:45:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14114/2015

Processo Nº: 999211/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 11:02:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311503/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14115/2015

Processo Nº: 989976/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 11:07:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14116/2015

Processo Nº: 990400/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 11:20:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14117/2015

Processo Nº: 791009/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 11:21:21
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270478/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14118/2015

Processo Nº: 898768/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 11:34:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14119/2015

Processo Nº: 719499/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 11:36:37
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 587016/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14120/2015

Processo Nº: 134555/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 14:16:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, JOSÉ DELANHOL, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14121/2015

Processo Nº: 994694/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 14:32:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14122/2015

Processo Nº: 999998/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 14:34:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI



Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14123/2015

Processo Nº: 998673/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 14:46:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355977/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14124/2015

Processo Nº: 999173/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 14:59:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 991938/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14125/2015

Processo Nº: 1000123/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 15:24:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARCIA DYSARSZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14126/2015

Processo Nº: 938417/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 15:39:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, CARLOS NEUDI FINHLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14127/2015

Processo Nº: 1001189/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 16:05:21
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14128/2015

Processo Nº: 1001405/15
Data e hora da distribuição: 17/12/2015 16:09:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MAÇAZUMI FURTADO NIWA
Interessado: MAÇAZUMI FURTADO NIWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14129/2015

Processo Nº: 995453/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 08:45:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14130/2015

Processo Nº: 906159/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 08:47:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14131/2015

Processo Nº: 1002207/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 08:48:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, JOAO CARLOS GOMES, NILDO JOSE LUBKE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14132/2015

Processo Nº: 1002371/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 08:49:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186792/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14133/2015

Processo Nº: 985393/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 08:50:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14134/2015

Processo Nº: 921638/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 08:51:10
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14135/2015

Processo Nº: 989550/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 09:26:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: GILBERTO HARTKOPF
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 159290/11, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14136/2015

Processo Nº: 404250/15



Data e hora da distribuição: 18/12/2015 09:30:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14137/2015

Processo Nº: 758923/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 09:35:28
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14138/2015

Processo Nº: 1001634/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 09:47:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 338487/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14139/2015

Processo Nº: 986390/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 09:49:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14140/2015

Processo Nº: 462704/10
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:05:39
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: JONAS MARIO VENDRUSCOLO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14141/2015

Processo Nº: 1002649/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:06:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740721/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14142/2015

Processo Nº: 954994/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:07:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14143/2015

Processo Nº: 1002681/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:10:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14144/2015

Processo Nº: 1002738/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:19:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14145/2015

Processo Nº: 946320/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:20:20
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14146/2015

Processo Nº: 986853/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:29:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 923785/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14147/2015

Processo Nº: 1000190/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:39:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: GILEINE KRUEKE BRANCO
Interessado: GILEINE KRUEKE BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14148/2015

Processo Nº: 1002550/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:41:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277437/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14149/2015

Processo Nº: 1002380/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 10:56:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14150/2015

Processo Nº: 989267/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 11:13:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14151/2015

Processo Nº: 908453/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 11:38:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ROSE MARI MAYBUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14152/2015

Processo Nº: 1002509/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 11:40:01
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14153/2015

Processo Nº: 1003483/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 11:49:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14154/2015

Processo Nº: 979385/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 11:58:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14155/2015

Processo Nº: 1003505/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 12:02:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Interessado: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14156/2015

Processo Nº: 975975/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 12:05:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14157/2015

Processo Nº: 971759/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 13:02:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO SIMÕES DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14158/2015

Processo Nº: 999041/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 13:53:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14159/2015

Processo Nº: 1001650/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 14:13:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 841464/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14160/2015

Processo Nº: 991032/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 14:57:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14161/2015

Processo Nº: 1004617/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:03:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14162/2015

Processo Nº: 1004676/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:08:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14163/2015

Processo Nº: 1000387/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:20:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14164/2015

Processo Nº: 948374/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:31:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14165/2015

Processo Nº: 1005036/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:39:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:



Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14166/2015

Processo Nº: 655857/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:43:35
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14167/2015

Processo Nº: 995410/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:50:51
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14168/2015

Processo Nº: 1004056/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:57:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 783693/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14169/2015

Processo Nº: 1004641/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 15:59:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396532/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14170/2015

Processo Nº: 1004846/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 16:02:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 784576/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14171/2015

Processo Nº: 1005230/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 16:03:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 784576/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14172/2015

Processo Nº: 1005257/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 16:09:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14173/2015

Processo Nº: 1004870/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 16:39:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14174/2015

Processo Nº: 1005486/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 16:45:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14175/2015

Processo Nº: 1004005/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 16:48:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 548341/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14176/2015

Processo Nº: 1002789/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 17:11:27
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVA DE SOUZA VIEIRA, JOACIR VIEIRA, JOCIMAR VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14177/2015

Processo Nº: 1003661/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 17:34:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 659370/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14178/2015

Processo Nº: 1003769/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 17:35:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 659370/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14179/2015

Processo Nº: 1006008/15
Data e hora da distribuição: 18/12/2015 17:36:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14180/2015

Processo Nº: 1006598/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 08:46:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 575801/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14181/2015

Processo Nº: 1003530/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 09:55:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 267462/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14182/2015

Processo Nº: 1006830/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 10:42:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 877949/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14183/2015

Processo Nº: 1007187/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:21:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14184/2015

Processo Nº: 1007152/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:25:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14185/2015

Processo Nº: 1005460/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:28:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14186/2015

Processo Nº: 1005451/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:29:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14187/2015

Processo Nº: 1004536/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:35:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14188/2015

Processo Nº: 1004544/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:39:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14189/2015

Processo Nº: 1004650/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:41:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14190/2015

Processo Nº: 1007250/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:42:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 593750/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 417332/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14191/2015

Processo Nº: 1004668/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:43:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14192/2015

Processo Nº: 1004684/15
Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:44:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14193/2015

Processo Nº: 974251/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:54:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111519/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14194/2015

Processo Nº: 974430/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 11:58:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346621/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14195/2015

Processo Nº: 975088/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 12:03:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 127117/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14196/2015

Processo Nº: 975142/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 12:07:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 936074/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14197/2015

Processo Nº: 975177/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 12:13:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14198/2015

Processo Nº: 1007616/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 14:08:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14199/2015

Processo Nº: 1008035/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 15:16:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ

TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14200/2015

Processo Nº: 1008027/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 15:29:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14201/2015

Processo Nº: 1007497/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 15:36:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO

ANGELOTTI SELSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14202/2015

Processo Nº: 1008108/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 16:44:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1158654/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14203/2015

Processo Nº: 1008418/15

Data e hora da distribuição: 21/12/2015 16:45:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, JOSÉ RICHAR FILHO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14204/2015

Processo Nº: 1007098/15

Data e hora da distribuição: 22/12/2015 09:23:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2008

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14205/2015

Processo Nº: 1007942/15

Data e hora da distribuição: 22/12/2015 09:39:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14206/2015

Processo Nº: 1009090/15

Data e hora da distribuição: 22/12/2015 09:42:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751465/15, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14207/2015

Processo Nº: 1009350/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 10:04:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14208/2015

Processo Nº: 1009490/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 10:26:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14209/2015

Processo Nº: 1009597/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 10:35:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14210/2015

Processo Nº: 455858/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 12:10:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AKIO KOBAYASHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14211/2015

Processo Nº: 1010005/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 12:18:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 525570/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14212/2015

Processo Nº: 1009546/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 13:33:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353109/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14213/2015

Processo Nº: 1010455/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 13:41:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14214/2015

Processo Nº: 995771/15

Data e hora da distribuição: 22/12/2015 14:41:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14215/2015

Processo Nº: 1010811/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 15:36:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 732106/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 342436/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14216/2015

Processo Nº: 1010994/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 15:48:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 347217/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14217/2015

Processo Nº: 1010056/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 16:49:42
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELCIDIO PEREIRA DA COSTA, MARLIZA NEGOCHADLE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14218/2015

Processo Nº: 1011532/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 17:02:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14219/2015

Processo Nº: 1010145/15
Data e hora da distribuição: 22/12/2015 17:20:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 881446/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14220/2015

Processo Nº: 1011826/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:17:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14221/2015

Processo Nº: 1011834/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:23:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14222/2015

Processo Nº: 1011842/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:28:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14223/2015

Processo Nº: 1011869/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:34:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14224/2015

Processo Nº: 1011877/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:40:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14225/2015

Processo Nº: 1011885/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:44:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14226/2015

Processo Nº: 1011907/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:54:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14227/2015

Processo Nº: 1011915/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 08:58:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14228/2015

Processo Nº: 1011966/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 09:03:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14229/2015

Processo Nº: 1011974/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 09:08:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14230/2015

Processo Nº: 1011990/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 09:28:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14231/2015

Processo Nº: 1012202/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 10:26:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14232/2015

Processo Nº: 1012229/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 10:27:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO ELINTON DUTRA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14233/2015

Processo Nº: 1012164/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 10:57:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14234/2015

Processo Nº: 1004250/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 11:13:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14235/2015

Processo Nº: 1002401/15
Data e hora da distribuição: 23/12/2015 14:35:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14236/2015**

Processo Nº: 1008248/15

Data e hora da distribuição: 23/12/2015 15:14:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14237/2015

Processo Nº: 1008434/15

Data e hora da distribuição: 23/12/2015 15:21:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14238/2015

Processo Nº: 1013217/15

Data e hora da distribuição: 23/12/2015 16:17:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14239/2015

Processo Nº: 1013128/15

Data e hora da distribuição: 23/12/2015 16:23:33

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14240/2015

Processo Nº: 1014280/15

Data e hora da distribuição: 28/12/2015 15:35:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14241/2015

Processo Nº: 1014647/15

Data e hora da distribuição: 28/12/2015 16:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393410/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14242/2015

Processo Nº: 1014728/15

Data e hora da distribuição: 28/12/2015 16:16:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14243/2015

Processo Nº: 1012903/15

Data e hora da distribuição: 28/12/2015 17:41:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14244/2015

Processo Nº: 1015023/15

Data e hora da distribuição: 28/12/2015 18:19:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14245/2015

Processo Nº: 1015295/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 10:02:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396134/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14246/2015

Processo Nº: 1015589/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 11:39:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 221988/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14247/2015

Processo Nº: 1015848/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 14:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1171081/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14248/2015

Processo Nº: 1015740/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 15:13:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 592308/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14249/2015

Processo Nº: 1016089/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 15:15:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14250/2015

Processo Nº: 1015759/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 15:23:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL



Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 569446/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14251/2015

Processo Nº: 1014191/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 15:40:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: PEDRO IGNÁCIO SEFRIN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14252/2015

Processo Nº: 1015724/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 16:32:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14253/2015

Processo Nº: 1016240/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 16:50:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284239/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14254/2015

Processo Nº: 1016461/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 17:43:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14255/2015

Processo Nº: 1016569/15

Data e hora da distribuição: 29/12/2015 19:32:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14256/2015

Processo Nº: 966909/15

Data e hora da distribuição: 30/12/2015 08:29:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14257/2015

Processo Nº: 1016097/15

Data e hora da distribuição: 30/12/2015 09:32:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: MILTON JOSE PAIZANI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14258/2015

Processo Nº: 1011931/15

Data e hora da distribuição: 30/12/2015 09:52:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14259/2015

Processo Nº: 1016780/15

Data e hora da distribuição: 30/12/2015 10:27:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 861313/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 262898/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

DESPACHO Nº 2385/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5068/15 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Maria Aparecida Corrêa Derenzo – CPF 493.452.659-53
- Larissa Cortez Belleze Gati – CPF 056.098.689-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 238083/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: OSMAIR SILVA PEREIRA, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

DESPACHO Nº 2386/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5075/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Osmair Silva Pereira – CPF 034.166.518-55
- Egnaldo Pereira Guimarães – CPF 960.111.069-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4



Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 274985/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO: RUBENS VOLMIR PREILIPPER
DESPACHO Nº 2387/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5078/15 (peça processual nº 13), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Vilso José Baldissera – CPF 581.058.169-20
- Rubens Volmir Preilipper – CPF 900.006.929-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 248798/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, ADEMAR APARECIDO GARDENAL
DESPACHO Nº 2388/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5112/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Ademar Aparecido Gardenal – CPF 585.471.189-34
- Valdenir Aparecido Pontes – CPF 349.482.959-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 259730/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK
DESPACHO Nº 2389/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5106/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcos Roberto de Paula – CPF 786.866.799-00
- Elizeu Komineck – CPF 913.944.659-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 256723/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS
DESPACHO Nº 2390/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5107/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Dorival Ferreira Dias – CPF 151.662.019-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3
Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 275515/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM
DESPACHO Nº 2392/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5088/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Fabio José Barbieri – CPF 818.311.299-49
- Danival Ramiro Serafim – CPF 349.905.699-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 209679/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO
DESPACHO Nº 2393/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5073/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- João Mariano Filho – CPF 152.159.119-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.



DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 182770/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2394/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5094/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Flávio dos Santos – CPF 490.480.669-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 268233/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: AIRTON QUINTINO

DESPACHO Nº 2395/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5061/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Carlos da Silva – CPF 505.805.749-20

▪ Airtton Quintino – CPF 866.010.599-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 16 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 256421/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

DESPACHO Nº 2401/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5116/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Adolfo Cochia Junior – CPF 304.953.348-04

▪ José Roberto Francisco Behrend – CPF 036.964.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 402541/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBATATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO

DESPACHO Nº 2402/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5097/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Valdecir de Marco – CPF 327.694.239-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 275566/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOAO NASSER DE MELO FILHO

DESPACHO Nº 2403/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5121/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ João Nasser de Melo Filho – CPF 465.284.159-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 270084/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

DESPACHO Nº 2404/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5122/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Nilson de Souza Neres – CPF 704.426.309-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -



REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 255964/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES****DESPACHO Nº 2405/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5129/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Edony Antonio Kluber – CPF 337.384.089-91
- João Carlos Gonçalves – CPF 766.860.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 235882/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: JOSE SILTON JUSTUS****DESPACHO Nº 2406/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5133/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- José Silton Justus – CPF 192.743.519-68
- Lidiane C. M. Andrade Vatrín – CPF 926.147.879-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 251659/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA****INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO****DESPACHO Nº 2407/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5114/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Cristiano Rodrigo Afonso – CPF 005.853.159-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 259773/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA****INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI****DESPACHO Nº 2408/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5120/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Doris de Jesus Lucas Moya – CPF 501.971.939-00
- Angélica Beatriz Previati – CPF 045.777.819-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 259838/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE****INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS****DESPACHO Nº 2409/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5131/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Roger Nakad Marrez – CPF 006.957.489-80
- Norberto Pena dos Santos – CPF 300.888.959-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2015

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do Governador;

II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias



de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Estaduais quando da elaboração da instrução processual das contas observará, para fins de subsidiar a análise, os itens de achados e de conclusão dos relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Estaduais quando da elaboração da instrução processual das contas observará os itens de achados e de conclusão dos relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta instrução normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2015

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
7	Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	LC 101/2000, art. 5º
8	Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4.320/64, arts. 40 a 43
9	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
10	Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato[1].	LC 101/2000, art. 42
11	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
12	Desempenho dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V
13	Gastos com Divulgação e Propaganda.	C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII
14	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
15	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III

16	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
17	Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
18	Registros contábeis relativos aos precatórios	CF art. 100
19	Repasso de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º
20	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aportes para cobertura do déficit atuarial.	Lei nº 9.717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
24	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
25	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
26	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
27	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
28	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
30	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
31	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
32	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
33	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberção de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberção de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberção de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberção de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º



48	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
----	---	------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2015

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012	X	X	X
5	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
7	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
8	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
9	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
10	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X

11	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações	X	X
12	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X
13	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X
14	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI	X	X
15	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X
16	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	X	X
17	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[2].	LC 101/2000, art. 55		X
18	Limite das Despesas com Pessoal[2].	LC 101/2000, art. 20, II		X
19	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal[2].	LC 101/2000, art. 59, III		X
20	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão[2].	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X
21	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[3].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X
22	Aplicação de índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[4].	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X	
23	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X	
24	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X	
25	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[5].	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X
26	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo[6], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2015

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.5	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.6	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
8	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
9	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
11	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
12	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
13	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
14	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
15	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
16	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012
17	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[7].	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
18	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo[8], para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

1. Aplicável somente no último ano de mandato.

2. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

3. Aplicável apenas para os Fundos

4. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação

5. Aplicável somente para os Fundos Especiais

6. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

7. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

8. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111/2015

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2015, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-

Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), nos seus três níveis – Administrações Direta, Indireta e Global, as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e ser apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- g) Notas Explicativas às DCASP

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) Relatório de acompanhamento e avaliação, emitido pela respectiva Unidade de Gerenciamento, quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, à luz do Decreto nº 3.505/2011 e Resolução nº 3.961/2012, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP;
- d) Demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrado em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;
- e) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
- f) demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- g) relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência dez/2015, conforme Anexo II desta Instrução;
- h) demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício de 2015, dos valores inscritos no Passivo Financeiro (segregando os Alimentares e os Não Alimentares) e dos inscritos no Passivo Permanente;
- i) demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício de 2015, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios;
- j) participação acionária do Estado, em 31 de dezembro de 2015, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- k) quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2015, conforme Anexo III desta Instrução;
- l) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
- m) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- n) demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial emitido pelo Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pelo PARANAPREVIDÊNCIA, relativos ao exercício de 2015, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);
- o) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2015, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;
- p) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2015, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

IV - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras



informações:

- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2015;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) medidas implementadas visando atender as determinações e recomendações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos três exercícios anteriores;
- f) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- g) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social.
- h) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;
- i) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela controladoria geral do estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;
- j) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;
- V - demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2015, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;
- VI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- VII - demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
- VIII - relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;
- IX - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;
- X - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
- XI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);
- XII - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;
- XIII - Medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;
- XIV - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;
- XV - Percentual de cumprimento dos 05 (cinco) principais programas de governo (educação para todos; excelência no ensino superior; inova educação; saúde para todo paranaense; paranaense seguro);
- XVI - DADOS PARA COMPOR INDICADORES DE DESEMPENHO (posição em 31/12/2015), tais como:
- a) da área de saúde: investimentos em saúde por habitante; leitos hospitalares por habitante; número de unidades básicas de saúde; número e percentual de crianças desnutridas; número de mortes de crianças menores de um ano por 1000 nascidos vivos; salário médio pago no setor da saúde;
- b) da área de saneamento: percentual da população paranaense abastecida com água potável nas áreas urbana e rural; percentual de rede de esgoto coletado e tratado; investimentos em saneamento e internações geradas por doenças ocasionadas por insuficiência ou falta de saneamento básico; percentual de perda de água tratada;
- c) da área de educação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - 1ª a 8ª série; classificação do Estado do Paraná no ENEM - Ensino Nacional do Ensino Médio em 2015; anos de escolaridade da população paranaense; gastos com educação por aluno; relação de investimentos entre educação básica e educação superior; salário médio pago na área da educação; índice do Estado do Paraná no Fundeb; taxa de analfabetismo na população com 16 anos ou mais; matrículas em curso superior sobre demanda; escolas públicas

com esporte educacional no turno obrigatório; acesso à Internet nas escolas do ensino fundamental e médio; percentual da população paranaense com ensino superior concluído; crianças e jovens de 04 a 17 anos na escola; demanda atendida de vagas no ensino médio; metros quadrados de escolas construídas e reformadas;

d) da área social: pessoas que vivem em condição de pobreza; índice de desemprego; resultado com a política/programa de tratamento de dependentes químicos e doentes psiquiátricos; população em situação de rua (moradores de rua); pessoas que vivem em condição de indigência; índice de pobreza; domicílios com acesso à Internet; renda líquida por habitante; déficit de moradias no Paraná (urbanos e rurais); número de famílias vivendo em favelas;

e) da área de segurança: mortes no trânsito: por atropelamento, com motocicletas, automóvel; inquéritos policiais instaurados x solucionados; número de mortes por 100.000 habitantes; número de crimes de agressão a crianças, adolescentes, idosos e mulheres; crimes sexuais; crimes violentos fatais; número de homicídio totais e de homicídio juvenil; número de roubos; melhorias no sistema de segurança (contratações de policiais civis e militares, aquisição de equipamentos, etc); carência de vagas no sistema penitenciário e medidas adotadas para corrigir tal carência;

f) da área de infraestrutura: quilômetros de estradas construídas e pavimentadas; consumo de energia produzida por fontes renováveis; área verde por habitante (m²).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 6º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual - Canal de Comunicação - Orientações Gerais - selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual - Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA PODER EXECUTIVO ESTADUAL EXERCÍCIO DE 2015

Em R\$

UNIDADES	DESPESAS EMPENHADAS		PADVs	
	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
- Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área				
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
- Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área				
TOTAL GERAL				

Local e Data

Responsável pelas Informações

ANEXO II
RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSICÃO DE 31/12/2015**TOTAL DA DÍVIDA ATIVA**

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
POSICÃO DE 31/12/2015

NATUREZA DO CARGO	OCUPANTES DO CARGO
ESTATUTÁRIO	
Listar as carreiras estatutárias, como por exemplo: Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, Quadro Próprio de Procuradores, Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, etc.	
ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA	
Listar as Empresas/Entidades/Convênios em que o Estado contrata funcionários sob o regime da CLT, como por exemplo: PARANAEDUCAÇÃO, Empresas Estatais, etc.	
CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA TEMPORÁRIO	
CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO	
CONTRATO DE REGIME ESPECIAL - CRÊS	
ESTAGIÁRIO	
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112/2015

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2015, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2015.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;
V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados:

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II



DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2016, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2016, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2015.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle

Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

X - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XIII - Balancete do mês de dezembro de 2015, sem encerramento (SIA 215);

XV - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XVI - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;

XVII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

Parágrafo único. A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais da magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

VII - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);



VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);
IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);
X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);
XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);
XII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);
XIII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);
XIV - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);
XV - Balancete do mês de dezembro de 2015, sem encerramento (SIA 215);
XVI - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;
XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;
XIX - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:
a) Balanço Orçamentário;
b) Balanço Financeiro;
c) Balanço Patrimonial;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
f) Notas Explicativas às DCASP
§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:
I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;
II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários e resultado das aplicações financeiras;
III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;
IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;
V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;
VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;
VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;
VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;
IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;
X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;
XI - informações sobre baixas por compensação;
XII - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.
§ 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo:
I - Plano Anual de Ação Estratégica;
II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.
Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório da Administração;
III - Balanço Patrimonial;
IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
V - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA;
VI - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
VII - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
VIII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
X - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
XI - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição

Federal;
b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
XII) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
XIII - publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
XVI - Balancete do mês de dezembro de 2015 – sem encerramento das Contas de Resultado;
XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016.
Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVIII deste artigo:
I - Plano Anual de Ação Estratégica;
II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:
I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
c) o resultado da gestão;
d) situação patrimonial;
e) resultado técnico;
f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2015, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;
III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
V) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
VII - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
XII - Balancete do mês de dezembro de 2015, sem encerramento;
XIII - Parecer Técnico Atuarial;
XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
XV - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;
XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada



pela Portaria STN nº 700/2014:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP

Art. 13. As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados no art. 9º desta Instrução Normativa, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 16. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual – Canal de Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2015
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: ____/____/____ a ____/____/____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: * Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/2015 poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) _____ (preencher com o nome da entidade) no exercício de 2015, Srs. _____, e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio

privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 113/2015

Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 238, todos do Regimento Interno, Considerando o disposto no Provimento nº 52, de 30 de março de 2004, que instituiu o Sistema Estadual de Informações – SEI, um sistema modular de captação de dados no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando que a Instrução Normativa nº 33, de 26 de março de 2009, disciplinou acerca de alterações no Sistema Estadual de Informações – Módulo Licitações e Contratos quanto à remessa em meio eletrônico de dados relativos às licitações, a processos de inexigibilidade e dispensa, a contratos e alterações contratuais; Considerando que a Instrução Normativa nº 93, de 19 de dezembro de 2013, instituiu, no âmbito do Sistema Estadual de Informações – SEI, o módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED; e

Considerando que a Instrução Normativa nº 99, de 28 de agosto de 2014, alterou a Instrução Normativa nº 93/2013 no tocante aos prazos de remessas de dados eletrônicos ao SEI-CED;

RESOLVE

Art. 1º. Fica alterado o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, que passa a vigor pelas normas e condições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O módulo Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da:

I – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais;

II – demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei;

III – averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e

IV – homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

Art. 2º. Os módulos integrantes do SEI-CED constituem um conjunto de dados e são denominados conforme a natureza das informações que os integram, a saber:

I – Dados Cadastrais;

II – Planejamento e Orçamento;

III – Contábil;

IV – Tesouraria;

V – Licitação;

VI – Contrato;

VII – Patrimônio;

VIII – Controle Interno;

IX – Tributário; e

X – Obras Públicas.

§ 1º Dependendo da natureza da entidade, nem todas as tabelas integrantes dos módulos serão exigidas pelo SEI-CED, conforme definido nos leiautes deste Sistema.

§ 2º Os módulos integrantes do SEI-CED serão criados e implantados, gradativamente, a critério e conforme discricionariedade deste Tribunal.

Art. 3º. Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.

Art. 4º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – representante legal: o gestor político, que representa a entidade;

II – responsável técnico: o contabilista, que responde pela exatidão e fidedignidade dos registros e demonstrações contábeis; e

III – usuário: aquele que possui prévia autorização cadastral no Sistema Estadual de Informações, podendo ser tanto aquele que encaminha os dados da entidade, que será responsável pela exatidão e fidedignidade das informações, como aquele que acessa os dados que constam do Sistema.

Art. 5º. O plano de contas padrão adotado no SEI-CED atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estendido até o 7º nível, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas por este Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para as Entidades regidas pela contabilidade empresarial (Lei nº 6.404/76), agrupadas nos leiautes como “Estatais”, será adotado um Plano de



Contas Referencial ao qual as Entidades deverão correlacionar as contas do seu Plano de Contas Contábil.

Art. 6º. As regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SEI-CED, de cada exercício, bem como eventuais documentos e tabelas auxiliares, constituem parte integrante desta Instrução Normativa e serão disponibilizados na página do TCE na internet, podendo sofrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração desta normativa.

Parágrafo único. As entidades subordinadas a esta Instrução Normativa, inclusive as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais que adotam a contabilidade empresarial, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estão agrupadas para fins de identificação como “Estatais”, estão abrangidas pelos leiautes em que há indicação específica no quadro “Entidades da Esfera Estadual Abrangidas”.

Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

§ 1º O fechamento dos dados incluídos no SEI-CED será efetivado na página deste Tribunal na internet, mediante confirmação da senha de acesso do responsável técnico.

§ 2º O recebimento definitivo de cada remessa de dados deverá passar na análise efetuada pelas regras internas de consistência do SEI-CED.

§ 3º O processamento dos testes de consistência pelo SEI-CED, para análise e confirmação da recepção com sucesso de cada remessa, será efetivado de acordo com a ordem de fechamento do arquivo no Sistema.

§ 4º Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, via requerimento por peticionamento eletrônico, os prazos para o fechamento das remessas a que se refere o caput será:

I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

§ 5º Para as entidades regidas pela contabilidade empresarial que não tenham registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, o prazo a que se refere o caput, para o fechamento da remessa do 3º quadrimestre, será o último dia de março.

Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 9º. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de reaberturas de remessas, após a emissão de ato instrutivo, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do art. 525-C, do Regimento Interno.

Art. 10. O encaminhamento dos registros relativos aos Módulos Licitação e Contrato, integrantes do Sistema Estadual de Informações, Captação Eletrônica de Dados, será efetivado conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 11. É de responsabilidade das entidades e órgãos da administração estadual, referidos no artigo 3º, que realizam processos de compras ou contratações, o envio ao Sistema SEI-CED, Módulos Licitação e Contrato, das informações relativas às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, instrumentos contratuais e alterações contratuais, devendo essas informações corresponder, fidedignamente, aos documentos de origem dos registros informados, observando-se as determinações e condições legais e desta Instrução Normativa, e as regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, conforme artigo 6º.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no artigo 3º deverão manter, em arquivo, os processos licitatórios, inclusive os relativos à dispensa e inexigibilidade, e respectivos instrumentos contratuais e alterações, de acordo com as informações declaradas no sistema, para fins de fiscalização deste Tribunal.

Art. 12. O SEI-CED, Módulos Licitação e Contrato, tem por objetivo captar as informações relativas às contratações públicas, assim entendidas: as licitações, os procedimentos de inexigibilidade e dispensa, os instrumentos contratuais e as alterações contratuais, de acordo com as disposições contidas na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº. 10.520/2002, bem como nos regulamentos estaduais pertinentes à matéria, de observância obrigatória por parte das entidades e dos órgãos mencionados no art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa compreende-se por dispensa as compras ou contratações a que se referem os artigos 8º e 34, incisos III a XXII, ambos da Lei Estadual nº. 15.608/07 e os artigos 17 e 24, incisos III a XXXIII, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 13. Os dados pertinentes aos Módulos Licitação e Contrato do Sistema SEI-CED terão periodicidade mensal, considerando esse período o lapso compreendido entre o primeiro e o último dia do mês referência, incluídos esses dois dias.

Art. 14. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º terão o prazo limite até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência para efetivar a remessa dos dados ao Sistema SEI-CED de qualquer registro existente a respeito das contratações públicas do artigo 12, bem como para anexar a

documentação necessária no Sistema Atoteca, instituído pela Resolução nº. 43/2014, deste Tribunal:

§ 1º Considera-se documentação necessária:

I – nas licitações, o arquivo do instrumento convocatório, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação, eventuais republicações, a ata de encerramento, revogação ou anulação.

II – nos processos de inexigibilidade ou dispensa, o arquivo do extrato de publicação e eventual autorização ou ratificação da autoridade superior.

III – nos instrumentos contratuais, o arquivo do instrumento contratual, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação e eventuais republicações.

IV – nas alterações contratuais, o arquivo da alteração contratual, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação e eventuais republicações.

§ 2º Por solicitação da Inspeção responsável ou por faculdade da entidade, caso necessário para circunstanciar uma contratação pública, poderão ser anexados outros documentos atinentes às licitações, processos de inexigibilidade ou dispensa, instrumentos contratuais, e alterações contratuais.

Art. 15. A retificação das informações relativas às contratações públicas referidas no artigo 12, enviadas a este Tribunal, deverá ser requerida pela entidade por meio do Canal de Comunicação, disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, com as devidas justificativas e/ou esclarecimentos.

Parágrafo único. A demanda será encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais à Inspeção de Controle Externo competente para deliberação, retornando, na sequência, à Diretoria, para o encaminhamento pertinente, seja para atendimento da solicitação da entidade ou conclusão da demanda.

Art. 16. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED dos Módulos Licitação e Contrato ocorrerá em conjunto com os outros Módulos, conforme artigo 7º e parágrafos.

Art. 17. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º que infringirem as disposições desta Instrução Normativa consoante o que preceitua o artigo 12, e não remeterem as informações mencionadas no artigo 12, no artigo 14 e Parágrafos, ou deixarem de cumprir os prazos estabelecidos no artigo 15 estarão sujeitas às sanções previstas nas alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Art. 18. As entidades e os órgãos que encaminharem ao Sistema SEI-CED, no prazo definido no artigo 14, a integralidade de seus registros atinentes às contratações públicas do artigo 12, bem como anexarem a documentação necessária, nos termos do artigo 14 e Parágrafos, estão dispensadas de cadastro no Sistema Estadual de Informações – SEI – módulo Licitações e Contratos, normatizado pela Instrução Normativa nº. 33/2009.

Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 15 do mês de julho de 2016, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa nº. 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema SEI – módulo de Licitações e Contratos.

Art. 20. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades e pelos órgãos sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual.

Art. 21. A visualização e/ou obtenção dos registros não constitui atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e fidedignidade dos dados, apenas oferecendo integridade dos módulos que foram encaminhados.

Art. 22. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, ficando revogada a Instrução Normativa nº 93/2013 e a Instrução Normativa nº 99/2014.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral



Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças

Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

